

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Raquel de Melo Marinho

A responsabilidade dos adolescentes autores de ato infracional no
diálogo entre o direito e a psicanálise

MESTRADO EM PSICOLOGIA SOCIAL

SÃO PAULO

2009

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Raquel de Melo Marinho

A responsabilidade dos adolescentes autores de ato infracional no
diálogo entre o direito e a psicanálise

MESTRADO EM PSICOLOGIA SOCIAL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Psicologia Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, sob a orientação da Profa. Doutora Maria Cristina Gonçalves Vicentin.

SÃO PAULO

2009

ERRATA				
onde se lê	leia-se	página	parágrafo	linha
afirma-la baseada	a afirma baseada	34	4	2
totetismo	totemismo ¹	47 e outras	2	1
viram-se	se viram	58	4	8
frustação	frustração	59	3	4
setimento	sentimento	59	3	5
frustação	frustração	59	4	5 e 7
constação	constatação	59	4	4
nem todo bem, nem todo mal	não-todo bem, não-todo mal ²	69	1	3-4
recalcado	resto que escapa ³	75	4	8
o objeto recalcado	o objeto real ⁴	77	2	4

¹ Totemismo e não totetismo é a palavra correta, embora no texto freudiano Totem e tabu, de nossa referência, o termo usado foi totetismo.

² O “não-todo”, ao contrário do “nem todo”, evita o risco de se dar um cunho fenomenológico à questão, localizando-a em relação ao real, à lógica da impossibilidade de completude.

³ O assentimento é ao real, uma vez que a verdade, construída a partir da fixação libidinal, tem estrutura de ficção. Em outras palavras, não se trata de algo ainda regido pela Lei, como com o recalcado, mas sem Lei – o real.

⁴ Idem.

Obs.: 1- Na página 58 fomos questionados sobre a impossibilidade de se responder sobre a questão da origem. Reconhecemos que essa era uma questão confusa de Freud no texto de 1929 e que nosso preciosismo fez com que repetíssemos a mesma obscuridade.

2- Na página 83 fomos questionados quanto a responsabilidade enquanto conceito da psicanálise, dado que afirmamos anteriormente que a responsabilidade não seria um conceito psicanalítico. Essa, contudo, é a própria dificuldade com a questão. Por um lado, Lacan, no texto de 1950, fala da responsabilidade enquanto um conceito jurídico. Por outro, dá margem à possibilidade de se pensar a responsabilidade enquanto um conceito psicanalítico, quando diz de “verdadeira responsabilidade”, de certo referindo-se ao assentimento subjetivo à verdade presente no ato criminoso. Ou seja, Lacan permite-nos inferir sobre a “responsabilidade subjetiva”, mas não desenvolve a respeito. Assim sendo, a responsabilidade como um conceito psicanalítico é um raciocínio que carece de uma elaboração, que foi iniciada nessa dissertação, mas que merece um trabalho mais pormenorizado.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora

Examinador(a)

Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

à Capes e ao CNPq, pelo financiamento, que tornou possível esta pesquisa;
à orientadora Maria Cristina Vicentim, pelo acolhimento,
a disponibilidade para a conversa e a interlocução;
à professora Míriam Debieux, por fazer existir a psicanálise
na relação com outros saberes;
ao professor Jeferson Machado Pinto, pela sua precisão;
às amigas Viviani Catroli e Isabela Cardoza, que me fizeram rir;
à Cristiane Barreto, pela força, pelo exemplo de coragem e pela inspiração;
à Kátia Zaché, Marina Brochado, Débora Matoso e Carla Capanema,
por acompanharem meu trabalho com interesse;
à Simone Souto, por manter o seu desejo decidido em me fazer avançar;
à Maria Cristina Ocariz e aos colegas do CIEN-SP, pela conversação;
ao Danilo, pela tolerância com as exigências desse trabalho;
à afilhada Luana e ao cunhado João Batista, pela ajuda de última hora;
aos adolescentes, que tanto me ensinaram e ensinam;
a todos que marcaram meu percurso pela psicanálise,
a todos que acreditaram nessa dissertação.

“Não podemos pular para fora desse mundo”.
Grabbe apud Freud

RESUMO

Este estudo resulta de um trabalho junto a adolescentes autores de ato infracional, inseridos no sistema socioeducativo. Trata-se de uma investigação sobre a idéia de responsabilidade, que é entendida, por muitos, enquanto o efeito esperado na aplicação e cumprimento de uma medida socioeducativa.

Para tanto, buscou-se opiniões a respeito do tema entre os teóricos do direito da infância e adolescência no Brasil e também da psicanálise, visto que essa última refere-se a um sujeito às voltas com a Lei e o Crime e pode, pois, colaborar com a criminologia, precisamente quanto a uma certa concepção de homem e de responsabilidade.

Ao final, tentou-se promover, a partir de algumas experiências práticas com os jovens, um diálogo entre o direito e a psicanálise, acerca das diferentes noções de responsabilidade.

Palavras-chave: responsabilidade, responsabilidade jurídica, responsabilidade subjetiva, adolescência, adolescente infrator, adolescente autor de ato infracional, Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, direito da infância e juventude, medida socioeducativa, psicanálise, assentimento subjetivo, supereu, consciência moral.

ABSTRACT

This study result from a work with adolescents who commit infractional act and are inserted at social educative system. It is a work out of the responsibility idea, that is understanding, by a lot of people, like a expected effect in the application and performing a social educative measure.

For that we get opinions about the subject with the academics of the laws of the childhood and adolescence in the Brazil and with academics of the psychoanalyse, because it refer a subject surround with the Law and the Crime and can contribute with the criminology, precisely about the conception of a human being and the responsibility.

Finally we promoted, from some practical experiences with the tennagers, a dialog between law and psychoanalytic, about the differents notions of responsability.

Keywords: responsibility, juridical responsibility, subjective responsibility, adolescence, adolescent infractor, adolescent author of infractional act, Statute of Childhood and the Adolescent, ECA, right of the childhood and youth, social educative measure, psychoanalyse, subjective permission, superego, moral conscientiousness.

LISTA DE ABREVIATURAS

- CNPQ:** Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- CAPES:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;
- UFMG:** Universidade Federal de Minas Gerais;
- PUC-SP:** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;
- ECA:** Estatuto da Criança e do Adolescente;
- FEBEM:** Fundação Estadual do Bem-estar do Menor;
- ILANUD:** Instituto Latino-Americano das Nações Unidas Para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente;
- ONU:** Organização das Nações Unidas;
- CIDC:** Convenção Internacional dos Direitos da Crianças;
- UNICEF:** Fundo das Nações Unidas Para a Infância;
- SUS:** Sistema Único de Saúde;
- UES:** Unidade Experimental de Saúde;
- TPAS:** Transtorno de Personalidade Anti-social;
- ONG:** Organização Não Governamental;
- CIEN:** Centro Interdisciplinar de Estudos da Criança.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO -----	10
CAPÍTULO 1 - A RESPONSABILIDADE DOS JOVENS NO ECA -----	16
1.1 - A RESPONSABILIDADE SOCIAL QUANTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -----	16
1.2 - A RESPONSABILIDADE QUANTO À PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS -----	19
1.3 - RESPONSABILIZAÇÃO E SOCIOEDUCAÇÃO -----	28
1.4 - AFINAL, QUAL A IDÉIA DE RESPONSABILIDADE DOS JOVENS NO ECA? -----	35
CAPÍTULO 2 - A RESPONSABILIDADE DOS JOVENS NA PSICANÁLISE -----	41
2.1 - A RESPONSABILIDADE NA PSICANÁLISE -----	41
2.1.1 - O COMEÇO DO HOMEM -----	42
2.1.2 - A AMBIVALÊNCIA ESTRUTURAL -----	47
2.1.3 - A FRUSTAÇÃO DA AGRESSIVIDADE E A CULPA INEVITÁVEL -----	52
2.1.4 - A IDEALIZAÇÃO DA LEI NO SUPEREU -----	60
2.1.5 - AS FUNÇÕES DA PSICANÁLISE EM CRIMINOLOGIA -----	69
2.2 - PEQUENA NOTA SOBRE A ADOLESCÊNCIA -----	83
CAPÍTULO 3 - DIALOGANDO SOBRE RESPONSABILIDADE -----	89
3.1- A RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO À VERDADE -----	89
3.2 - CONFUNDINDO RESPONSABILIDADES -----	92
3.3 - QUANDO A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PODE CONTRIBUIR -----	95
3.4 - O DIÁLOGO EM TORNO DAS PRÁTICAS -----	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS -----	102
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS -----	105

INTRODUÇÃO

Essa dissertação é o resultado de um trabalho junto a adolescentes autores de ato infracional, em cumprimento de medidas socioeducativas¹ – uma experiência que iniciamos no Programa Liberdade Assistida da Prefeitura de Belo Horizonte e que prossegue com a certeza do, ainda, grande caminho a percorrer.

A pergunta inicial que norteava nossa investigação era sobre o que um analista poderia fazer num serviço de política de governo – gerando, assim, uma monografia de especialização em teoria psicanalítica na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com o tema “a psicanálise na instituição pública”.

Nela percorremos os textos freudianos que falavam da expansão dos usos da psicanálise para além do consultório particular, justificada pela sua “terapêutica”, pela sua capacidade “[...] de fornecer ajuda àqueles que sofrem em sua luta para atender às exigências da civilização”². Percebemos a preocupação quanto ao que caracterizaria a clínica psicanalítica, isto é, diferenciá-la das psicoterapias e destacamos, então, com Lacan, a consideração do real, daquilo que escapa ao sentido, à ordem, à regulação, e que se mostra, invariavelmente, nos “ditos amorosos”³ dos sujeitos. Por fim, concluímos, que é ao resistir em não fazer do real algo que não seja ele, que a psicanálise apresenta-se em todo lugar, quer no consultório, quer na cidade, nas políticas e nas instituições. E mais, que a terapêutica da psicanálise refere-se precisamente ao modo do sujeito lidar com o real, sabendo virar-se com essa condição incurável.

Ao chegar ao mestrado, a questão passou a ser o que fazia um analista, não só numa política pública, mas, de maneira específica, numa política pública de execução de medida socioeducativa, com adolescentes autores de infração. Nessa direção, chamava-

¹ As grafias da palavra socioedução e de suas derivações podem ser com ou sem hífen.

² A frase completa de Freud, presente no “Prefácio ao relatório sobre a policlínica psicanalítica de Berlim”, é: “[...] Se a psicanálise, ao lado de sua significação científica, tem valor como procedimento terapêutico, se é capaz de fornecer ajuda àqueles que sofrem em sua luta para atender às exigências da civilização, esse auxílio deveria ser acessível também à grande multidão, demasiado pobre para reembolsar um analista por seu laborioso trabalho [...]” (FREUD, Sigmund. Prefácio ao relatório sobre a Policlínica Psicanalítica de Berlim (Março de 1920 a Junho de 1922), de Max Eitingon. In: *O ego e o id, uma neurose demoníaca do século XVII e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1976 [1923], p. 357.

³ LACAN, Jacques. Televisão. In: *Outros Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003 [1973]. p. 512 [513].

nos a atenção o fato de que Freud, ao dizer sobre uma melhora quanto ao sofrimento dos sujeitos, mencionava a civilização e Lacan, ao falar de responsabilidade, a atrelava à comunidade humana.

Assim sendo, o pré-projeto buscava pensar de que forma a terapêutica da psicanálise relacionava-se a uma idéia de responsabilidade. Afinal, “a verdade a que a psicanálise pode conduzir o criminoso não [...] é] desvinculada da base da experiência que a constitui, [...] – ou seja, o respeito pelo sofrimento humano”⁴.

Tal discussão, entretanto, teve que ser adiada, à medida que avançamos no assunto sobre a responsabilidade dos jovens. Ou melhor, ao nos voltarmos aos autores do direito que tratam do sistema de responsabilização presente no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), surpreendemo-nos com uma grande controvérsia que anima um debate, bastante atual, entre eles – o que nos fez perceber a complexidade do problema e resolver por concentrar esforços em torno apenas do conceito de responsabilidade, acerca do qual, inclusive, até este momento, não tínhamos nos dedicado.

Nosso primeiro capítulo, portanto, destinou-se a discorrer sobre a concepção de responsabilidade dos jovens no ECA, junto aos teóricos do campo jurídico.

Foi preciso, primeiro, sublinhar a presença de uma noção de responsabilidade social, “de todos”, quanto a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes do Brasil, até pelo significado de transformação no tratamento dado aos mesmos, que, de objetos de intervenção do Estado, passaram a ser considerados sujeitos de direitos, em condição peculiar de estarem em processo de desenvolvimento.

Em seguida, entramos na questão das respostas judiciais quanto à prática de atos infracionais e elencamos alguns autores que entendem tais resultados enquanto medidas de responsabilização, entre os quais destacamos Emílio Garcia Méndez e Paulo Afonso Garrido de Paula.

Para ambos, embora de jeitos distintos, as medidas socioeducativas, que são aplicadas aos adolescentes, em decorrência da realização de ações ilícitas, possuem um caráter inédito no tratamento da questão da responsabilidade: ou de “ruptura” com os antigos sistemas de legislação da infância e juventude, como sublinha Méndez, ou, de acordo com Garrido de Paula, de diferença com as penas, os interditos e as sanções, ao se configurar como “algo novo”, que é a socioeducação.

Ademais, Méndez vai afirmar a responsabilidade nas medidas socioeducativas enquanto “responsabilidade penal”, mesmo sublinhando que ela seria capaz de romper

⁴ LACAN, Jacques. Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia. In: *Outros Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003 [1950], p. 131 [125].

com o modelo de “mero caráter penal repressivo”, ao abarcar um mais além da repressão e ao não se reduzir à privação de liberdade.

Garrido de Paula, de sua parte, vai reforçar o uso do termo socioeducação, justificando que a intenção das medidas socioeducativas não é apenas a coibição da prática ilícita, mas a promoção social do autor da infração – isto é, considerando a presença aí de outros aspectos, para além dos punitivos.

Logo, a idéia de responsabilidade dos adolescentes no ECA não fica de todo clara, levando-nos a perguntar sobre o que seria “um mais além da repressão” ou uma responsabilidade que promoveria o jovem socialmente.

Nesse sentido, um outro teórico da área jurídica, Wilson Donizeti Liberati, vai nos deixar uma pista, ao ponderar as diferenças entre a aplicação e a execução da medida socioeducativa, apontando que é nessa última que verificar-se-ia o caráter socializante da mesma, onde entrariam as contribuições de outras disciplinas, diversas do direito – ponto que nos permitiu perguntar sobre a colaboração do saber psicanalítico.

O segundo capítulo tratou, então, de uma investigação, na psicanálise, da noção de responsabilidade, a partir de uma frase de Lacan presente no texto “Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia”, que nos causava enigma, ao ser pronunciada por um psicanalista: “a responsabilidade, isto é, o castigo, é uma característica essencial da idéia do homem que prevalece numa dada sociedade”⁵.

No intuito de acompanhar mais devagar o raciocínio lacaniano, entramos em dois textos de Freud ali mencionados, uns dos principais na discussão relativa à vida em sociedade: “Totem e tabu” e “O mal-estar na civilização”.

O primeiro salientava que “a Lei e o Crime” – ou, numa devida ordem, o Crime e a Lei – são o início do homem, enquanto um ser social, e por isso, o princípio de toda forma de organização em sociedade.

O segundo descrevia e discutia as dificuldades do homem no laço social, com a imposição de restrição da satisfação das pulsões sexuais e agressivas, que, ora influentes, não são abdicadas impunemente. Freud delongou-se, aí, no tema da culpa – sem muito diferenciar culpabilidade e sentimento de culpa – e elaborou sua concepção de superego enquanto uma autoridade interna e exigente, que reclama a punição do mero desejo da satisfação.

Por acharmos necessário, fizemos também, com a ajuda de Marta Gérez-Ambertin, uma diferenciação entre o superego e a consciência moral, que ficaram

⁵ LACAN, Jacques. Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia. *In: Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998 [1950], p. 139 [138].

obscurecidos no texto freudiano de 1929. A partir desse instante, conseguimos esclarecer o que seria o “pecado” para a psicanálise e que não é, necessariamente, um crime para o direito, a exemplo do gozo incestuoso do sujeito em sustentar a possibilidade de uma lei plena, manifestado num cidadão dócil e civilizado.

Entendemos, após esse percurso, que o importante era recuperar, com Freud, que o homem se constitui num movimento dialético da Lei e do Crime, comportando a ambivalência de ser um sujeito social com o que lhe resta de incivilizável, portanto nem todo Lei, nem toda satisfação. E, voltando a Lacan, ficou cada vez mais evidente que ali, em 1950, o sujeito dividido entre o amor e o ódio ou entre Eros e a pulsão de morte ou entre o social e o anti-social, era a idéia de homem defendida pela psicanálise.

Logo, o que se revelou é que o texto de Lacan sobre a criminologia, ao se orientar por dois acontecimentos importantes e relacionais, que foram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e o julgamento de Nuremberg, de 1945, era uma dura crítica à concepção de homem e de responsabilidade. Isto porque a Declaração, ao conceber o homem enquanto um ser incapaz de cometer crimes – já que livre, fraterno, consciente e igual –, acabou por desumanizar o criminoso, que passou, por isso, a ser tratado pela via de uma pena sanitária, ou melhor, enquanto uma vítima, um doente a ser curado, um impossibilitado de responder pelos seus atos.

E assim sendo, retrocedia-se ao que se pôde inferir no julgamento de Nuremberg, de que aqueles chefes nazistas, mesmo possuindo alta patente militar, eram criminosos e que a responsabilidade pelos crimes de guerra não era apenas da nação agressora, mas de cada um dos envolvidos.

Vale sublinhar que, desse modo, Lacan censurava, além da idéia de homem, uma universalidade que não considerava o um a um, que não levava em conta o fato de que o sujeito relaciona-se a um social, mas não se reduz nele.

É então que ele, embora afirmando que toda sociedade possui seus crimes e leis, elucidou-nos que cada qual concebe o crime e o criminoso de uma determinada maneira e estabelece uma responsabilização através de um tipo peculiar de castigo. Aliás, declarou ainda que o sentido desse depende de um assentimento subjetivo daquele que o recebe, ou seja, está subordinado a possibilidade de que a pena toque algo da verdadeira responsabilidade do sujeito, da sua condição de castrado e desejante.

Foi necessário, por conseguinte, discutir, inclusive, o que seria o assentimento, em sua distinção com o consentimento. Para tanto, recorreremos à dissertação de mestrado de Frederico Zeymer Feu de Carvalho, quem nos demonstrou que o assentimento seria uma

confirmação indireta do sujeito, através de uma manifestação inconsciente, de uma conjectura feita pelo analista a partir das lacunas da fala do analisante.

A essa altura é que conseguimos compreender “as funções da psicanálise em criminologia”.

Uma primeira, que se relaciona à frase “a responsabilidade, isto é, o castigo”, seria a de apontar que a natureza do homem é criminoso – quer dizer, que o homem, uma vez criminoso, pode ser castigado –, entendendo, porém, que a resposta do Estado a essa realidade humana – o modo de responsabilização – não é uma questão da psicanálise.

Uma segunda referir-se-ia a possibilidade de um analista, na escuta de um sujeito criminoso e mediante a transferência, construir, junto com ele, algo de sua verdade inconsciente, produzindo um assentimento que, por sua vez, talvez signifique uma “aceitação de um justo castigo”. Dito de forma diversa, a construção de saber da verdade da castração presente no ato infrator e realizada pelo sujeito através do analista – por meio do assentimento subjetivo – é o que pudemos inferir enquanto responsabilidade subjetiva, essa sim, da alçada da psicanálise.

Desse modo, os psicanalistas teriam no campo da criminologia uma função mais política, de debate com os demais saberes que se ocupam do criminoso, e uma função mais clínica, que depende da existência de um bom encontro com o sujeito infrator, que cause uma relação transferencial e permita um tempo de trabalho analítico.

Para finalizar essa segunda parte, fizemos uma breve nota sobre a adolescência, delimitando como ela caracterizar-se-ia, também para a psicanálise, enquanto um tempo especial, de encontro do jovem com o real do sexo, de constatação, com a maturidade sexual, da inexistência da plena satisfação – um momento, portanto, de muita angústia e frustração e que merece “uma certa proteção da lei” quanto a responsabilização juvenil pela prática infracional.

O terceiro capítulo consistiu em apresentar, através do que se entende por “vinheta prática”, algumas situações do cotidiano de diferentes profissionais com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, que nos interpelavam sobre o conceito de responsabilidade.

Foi oportuno localizar, com os próprios jovens, a variedade de responsabilidades envolvidas, entre as quais, a responsabilidade dos profissionais quanto à verdade em jogo

num ato infracional, evitando, inclusive, atuações e julgamentos equivocados. Por fim, constatou-se que a responsabilidade é um conceito múltiplo – que abarca a responsabilidade jurídica, a responsabilidade subjetiva, por volta de outras – e que assim deve se manter também nas medidas socioeducativas, em favor do menor dano ao adolescente.

CAPÍTULO 1

A RESPONSABILIDADE DOS JOVENS NO ECA

“Existem dois legados duradouros que podemos deixar para nossos jovens. Um deles, raízes. Outro, as asas”.
Hodding Carter

A responsabilidade dos jovens¹ é um assunto polêmico, uma vez que abrange opiniões diversas e até contraditórias, também entre aqueles que se dedicam à luta pelos direitos da infância e adolescência. Nesse sentido, sublinhamos que o texto aqui apresentado não pretende dar conta de todos os aspectos envolvidos, mas de alguns que contribuam com o entendimento da noção de responsabilidade, presente nas medidas socioeducativas.

Pensar a responsabilidade dos jovens é pensar a responsabilidade, relacionando-a à juventude. Aliás, Lacan, no texto “Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia”, de 29 de maio de 1950, fala-nos que “a responsabilidade, isto é, o castigo, é uma característica essencial da idéia do homem que prevalece numa dada sociedade”².

Logo, nesse primeiro capítulo, cabe-nos entender, portanto, as concepções de adolescente e de responsabilidade juvenil presentes na legislação brasileira que trata da infância e juventude, o ECA.

1.1- A RESPONSABILIDADE SOCIAL QUANTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei nº 8.069, promulgado em 13 de julho de 1990, “[...] é o fruto do esforço conjunto de milhares de pessoas e comunidades empenhadas na defesa e promoção das crianças e adolescentes do

¹ Nossa dissertação refere-se ao trabalho com adolescentes autores de atos infracionais e, embora existam diferenças conceituais sobre o que são a juventude/o jovem e a adolescência/o adolescente, aqui alternaremos, sem distinção, os vocábulos – assim como fazem os textos referentes na área, inclusive o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, a exemplo do capítulo II: “Da justiça da infância e da juventude”, do Título VI: “Do acesso à justiça” (BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, 1990).

² LACAN, 1998 [1950], *op. cit.*, p. 139 [138].

Brasil”³. Aliás, foram mais de 1,5 milhão de assinaturas que inscreveram o artigo 227 na Constituição Federal de 1988, configurando-se em um grande passo na direção do ECA.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, **à liberdade** e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁴ (grifo nosso).

Até então, vigorava no país, o Código de Menores de outubro de 1979, aprovado durante a ditadura militar, Lei nº 6.697, que se baseava na doutrina da situação irregular. Segundo Olympio Sotto Maior, do Ministério Público do Paraná, responsabilizava-se crianças e adolescentes que encontravam-se em estados de abandono, vitimização e delinquência – e sem a necessária distinção entre eles – pela sua própria condição de marginalidade.

[...] Embora apresentando-se com a roupagem de *tutelar*, instrumento de *proteção e assistência*, o *Código de Menores*, na realidade, [...] sequer os reconhecia como sujeitos dos mais elementares direitos⁵ (itálicos do autor).

Acontece que tal legislação não se destinava a toda e qualquer criança e adolescente brasileiros e sim àqueles em situação irregular – pessoas com dezoito anos incompletos que apresentassem circunstâncias definidas por um juiz como merecedoras de uma intervenção de cuidado e/ou repressão por parte do Estado – os denominados “menores”.

Como não se garantia o processo legal e todas as medidas visavam a integração sócio-familiar, o resultado era uma indiscriminação, entre os pobres, dos que cometeram atos infracionais com os que tinham trajetória de rua, com os que foram abandonados, com os que sofreram maus tratos, etc. Todos eles terminavam juntos, recebendo o mesmo tratamento, de uma assistência punitiva e sem prazo determinado.

Por outro lado, crianças e adolescentes das classes média e alta, integrados ou em condições de se integrar na família e na sociedade, não eram alvos do Código,

³ ALMEIDA, Dom Luciano Mendes de. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 2006 [1992]. p. 17.

⁴ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.

⁵ MAIOR, Olympio Sotto. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 2006 [1992], p. 378.

mesmo que cometessem atos infracionais. As conseqüências revelaram-se, então, na criminalização da pobreza e na impunidade da riqueza.

É em meio a esse contexto que surgiu, ainda nos anos 80, uma ativa e crescente mobilização de diversos setores da sociedade, ao denunciar a situação das crianças e adolescentes pobres no Brasil: excluídos de direitos e alvos de um tratamento segregativo.

Daí a importância do artigo 227 da Constituição Federal, também reproduzido, de forma contundente, no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao responsabilizar a família, a comunidade⁶, a sociedade e o Estado na garantia dos direitos de quaisquer criança e jovem brasileiros. Inova-se com a responsabilização “de todos” pela condições em que se encontram a infância e juventude no Brasil, mas também quando o ECA se destina a legislar sobre a vida de qualquer pessoa com até dezoito anos incompletos – e não do “menor”, visto que historicamente se tornou o menor de idade pobre⁷.

Em outras palavras, o Estatuto, ao se fundamentar em outra doutrina, a da proteção integral, busca garantir a igualdade de direitos e deveres para toda criança e adolescente do país, independente de sua situação socioeconômica, e marca que há uma responsabilidade social quanto a garantia dos direitos deles, mesmo porque são considerados em condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Art. 3º – A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de **liberdade** e de dignidade⁸ (grifo nosso).

Inclusive por isso, de que a infância e juventude são fases do crescimento humano, um tempo efêmero na vida, julga-se que merecem, além de proteção, a prioridade no atendimento, na formulação de políticas públicas e na destinação de recursos governamentais.

Todas essas mudanças oriundas com o ECA foram bastante influenciadas pela Declaração Universal dos Direitos da Criança e sua transformação, em novembro de 1989, em Convenção Internacional dos Direitos da Criança (CIDC) pela Assembléia

⁶ O artigo 227 da Constituição Federal do Brasil menciona que “é dever da família, da sociedade e do Estado [...]” e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público [...]” (BRASIL, 1998, *op. cit.*).

⁷ Isso explica a evitação atual do termo “menor”, quando não acompanhado da designação “de idade”, “de dezoito anos”, entre as pessoas que trabalham com a infância e juventude.

⁸ BRASIL, 1990, *op. cit.*

Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Afinal, elas significaram a transformação de crianças e adolescentes⁹ em sujeitos de direitos, pois que até então estavam sob a condição de objetos de intervenção do Estado, esta, muitas vezes, arbitrária e severa, já que sem o uso de critérios objetivos, sem garantir o devido processo legal e facilmente resumida à privação de liberdade.

Ser sujeito de direito, por sua vez, é ser um cidadão, um sujeito social, em relação a uma alteridade, que, seja no formato de lei, seja de outras formas, concede-lhe o direito e até o garante, principalmente quando se está “em processo de desenvolvimento”.

1.2- A RESPONSABILIDADE QUANTO À PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS

O ECA dedica-se a discorrer também sobre a prática de ato infracional. E esclarece-nos, no artigo 103: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, **só pela circunstância de sua idade**, não constitui crime ou contravenção, mas na linguagem do legislador, simples ato infracional. O desajuste existe, mas na acepção técnico-jurídica, a conduta do seu agente não configura uma ou outra daquelas modalidades de infração, **por se tratar simplesmente de uma realidade diversa**. Não se cuida de uma ficção, mas de uma entidade jurídica a encerrar a idéia de que também **o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico**¹⁰ (grifos nossos).

Em outras palavras, o crime, o delito e a contravenção são atribuídos às pessoas imputáveis, enquanto uma conduta equivalente, mas atribuída às crianças e adolescentes, que são inimputáveis perante a legislação penal – excluídos das consequências jurídicas de natureza penal¹¹ – é denominada ato infracional. Isso não

⁹ A CIDC considera que toda pessoa com até dezoito anos incompletos é uma criança. Por isso, quando nos referirmos a ela, colocaremos o termo criança entre aspas, já que se trata da criança e do adolescente.

¹⁰ AMARANTE, Napoleão X. do. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 2006. p. 340.

¹¹ A inimputabilidade penal dos menores de 18 anos deve, segundo Garrido de Paula (GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). *Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 42), ser tomada nesse “sentido restrito”, de exclusão das consequências jurídicas de natureza penal. Isso significa que ela não segue os mesmos parâmetros

significa, porém, que perante a prática de infração, uma criança ou um jovem não sofra efeitos legais, mas que eles estão estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é uma legislação especial.

Aliás, a realização de atos ilícitos por crianças, mas principalmente por adolescentes – uma vez que se levava em conta a capacidade de discernimento quanto a ilegalidade da ação – sempre foi alvo dos sistemas penais latino-americanos, embora de diferentes maneiras no decorrer da história.

É Emílio Garcia Méndez, Acessor Regional do UNICEF para América Latina e Caribe, quem nos fala de etapas históricas da responsabilidade atribuída aos jovens.

A inicial estendeu-se do nascimento dos códigos de penas judiciais da corte até 1919 e caracterizou-se por um tratamento penal nitidamente retributivo¹², que pouco distinguiu menor de idade e adulto. Tal diferença resumiu-se em que ao primeiro atribuía-se um terço da pena correspondente àquela aplicada ao segundo, levando-se em consideração espécie igual de ato praticado. E como se tratava de privação de liberdade, o adolescente era preso apenas por um tempo inferior ao de um adulto, mas nas mesmas instituições e submetidos a grande promiscuidade.

A etapa dois, denominada tutelar e que durou setenta anos – de 1919 a 1989 – diferenciou menores e maiores de idade, ao criar uma legislação e uma administração específicas da questão menorista: os tribunais e as leis de menores que, no Brasil, representaram-se tanto pelo Código de Menores de 1979, como pelo anterior, de 1927. Todavia, apesar dessa novidade relativa a distinção com os adultos, persistiu nela um compromisso com o velho sistema, de prisão, calcado numa arquitetura de reclusão.

O ano de 1989, com a aprovação da CIDC, anunciou o início de uma nova fase, determinada pela separação, participação e responsabilidade.

A separação referiu-se à necessária diferenciação dos problemas de natureza social com os conflitos específicos às leis penais, que, como vimos, eram bastante confundidos, por exemplo, sob o termo “situação irregular”.

A participação relacionou-se ao direito da “criança” a formar uma opinião e expressá-la livremente, de forma progressiva à sua maturidade – o que, por sua vez, implicou a responsabilidade.

da inimputabilidade penal dos adultos – de culpabilidade, de discernibilidade – que serão comentados em hora oportuna.

¹² Segundo o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, retribuição, enquanto um termo jurídico, significa: “remuneração de um serviço, cumprimento de obrigações de uma parte em relação à outra; contraprestação” (*Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. In: www.uol.com.br/dicionarios, acesso em 17/05/2009).

[...] Pero el carácter progresivo del concepto de participación contiene y exige el concepto de responsabilidad, que a partir de determinado momento de madurez se convierte no sólo en responsabilidad social sino además y progresivamente en una responsabilidad de tipo específicamente penal [...]¹³.

Em outras palavras, a chance de uma “criança” participar dos assuntos que lhe diziam respeito, exprimindo seu próprio pensamento, acarretou também a possibilidade dela vir a ter que responder pelas suas manifestações, desde que se levando em conta sua idade e maturidade.

No entanto, Méndez aponta duas responsabilidades: a social e a penal. E, em seguida, fala que é a “**responsabilidade penal dos adolescentes**”¹⁴ (grifos do autor), prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil, que realmente marcou e inaugurou uma terceira etapa, rompendo com os antigos modelos, considerados ou apenas repressivo – sem a garantia de direitos – ou de um “paternalismo ingênuo” – que não concebia a possibilidade de participação e responsabilidade dos jovens.

Isso porque o ECA, mesmo bastante influenciado por tal Convenção, discerniu, ao contrário desta, crianças e adolescentes. Nele, as primeiras são as pessoas com idade até os doze anos incompletos e os jovens, as com idade entre os doze e dezoito anos inacabados, resultando, assim, um tratamento jurídico diferenciado quando verificada a prática infracional.

Para Paulo Afonso Garrido de Paula – que é também Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo e co-autor do anteprojeto que deu origem ao Estatuto – todo crime e portanto, da mesma forma o ato infracional, comportam um “desvalor social”, já que rompem com “a paz pretendida pela civilidade”¹⁵. Nesse sentido, justifica-se a repressão da criminalidade infanto-juvenil por meio de um sistema de responsabilização, mas que não deve desprezar que “[...] culturalmente, a infração na infância [e adolescência] também tem raiz em um Estado de Desvalor Social, na medida em que a falta de condições para o desenvolvimento socioindividual propicia a violação da ordem jurídica [...]”¹⁶.

Desse modo, a coibição dos atos infracionais tem que levar em conta meios de defender a sociedade – pois nela todos têm direitos à vida, ao patrimônio, à segurança, etc – e ainda de propiciar “[...] a promoção educativa do transgressor da norma,

¹³ MÉNDEZ, Emílio Garcia. Evolución histórica del derecho de la infancia: ¿Por que una historia de los derechos de la infancia? In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). *Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 10.

¹⁴ *Idem, ibidem. loc. cit.*

¹⁵ GARRIDO DE PAULA, 2006. *op. cit.*, p. 26

¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 27.

abrangendo os variados aspectos da vida humana, de modo a dotá-lo dos mecanismos internos e externos que permitam o enfrentar dos desafios do cotidiano sem os recursos da ilicitude”¹⁷.

Logo, para Garrido de Paula, tanto crianças quanto adolescentes são responsabilizados pelos atos infracionais que praticam, sendo submetidos a medidas jurídicas.

“[...] O que varia é a intensidade da responsabilização, entendida esta como a potencialidade de resposta incidente sobre o autor da ação geradora da intervenção estatal [...]”¹⁸.

As crianças, por exemplo, quando da prática de infração, respondem com medidas protetivas¹⁹, que têm um enfoque de atenção social. São elas, listadas no artigo 101 do ECA:

I- encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II- orientação, apoio e acompanhamento temporários; III- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcólatras e toxicômanos; VII- abrigo em entidade; VIII- colocação em família substituta²⁰.

Assim sendo, mesmo os menores de doze anos são responsabilizados, mas “socialmente”, ou seja, respondem pelo ato através de um tipo de medida que comporta coercibilidade, ainda que recaindo sobre “os pais, a comunidade, a sociedade e o Estado”. Além disso, as medidas aí salientam a intenção da proteção integral – não sendo sem motivo a denominação de protetivas – e encerram apenas o caráter de

¹⁷ *Idem, ibidem*, p. 30.

¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 31.

¹⁹ Não se desconhece a divergência entre autores quanto à responsabilidade das crianças pela prática da infração. Embora não discordem que os resultados jurídicos de um ato infracional cometido na infância são as medidas protetivas, uns entendem-nas como responsabilização das crianças, mesmo que incidindo sobre os pais, a comunidade, a sociedade e o Estado, ou, melhor dizendo, entendem que a responsabilização social tem efeitos de responsabilização das crianças. Outros, porém, entendem as protetivas apenas como responsabilização do social, permanecendo as crianças isentas de responsabilidade (Cf. AMARAL E SILVA, A. F. do. O estatuto da criança e do adolescente e o sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 55). De todo modo, seguimos com Garrido de Paula.

²⁰ BRASIL, 1990, *op. cit.*.

intervenção educativa²¹, pois desconsidera-se a razão de defesa social contra crianças.

“[...] Uma sociedade que se defende de crianças sepulta a idéia de proteção integral, aniquila a confiança na recuperação, destrói valor de civilidade e abate o princípio constitucional da dignidade humana”²².

E, a propósito, as medidas protetivas são da alçada de um órgão não jurídico, o Conselho Tutelar²³, que é encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da infância e juventude, fazendo-os valer através do forçamento de existência e de funcionamento de uma rede de serviços públicos.

Entendemos então que quando uma criança comete uma infração, “todos” são chamados a se responsabilizar para com a efetivação ou resgate dos direitos dela, numa aposta de que assim se evita e/ou coíbe-se tal prática. E é socialmente que se encerra a responsabilização das crianças pela prática do ato infracional – elas permanecem penalmente inimputáveis e penalmente irresponsáveis.

Já a responsabilização juvenil – que é da competência do Juizado da Infância e Juventude ou, na inexistência deste, do equivalente na organização judiciária local – dá-se via medidas socioeducativas, relacionadas no artigo 112:

Verificada a prática de ato infracional, a **autoridade competente** poderá aplicar **ao adolescente** as seguintes medidas: I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III- prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida; V- inserção em regime de semiliberdade; VI- internação em estabelecimento educacional; VII- qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI (as protetivas)²⁴ (grifos nossos).

Nelas estariam presentes o componente de defesa social, além da intervenção educativa, ambos combinados em graus variados e de acordo com cada medida. Desse modo, na advertência, que é uma “[...] mera admoestação verbal ao autor da infração, a razão de intervenção educativa tem papel preponderante, enquanto na internação a defesa social é que tem proeminência [...]”²⁵.

²¹ Garrido de Paula (2006, *op. cit.*, p. 41) menciona, mas não explica, que o seu uso da expressão “intervenção educativa” é uma “redução didática”. Como estamos acompanhando-o, faremos da mesma maneira. Apenas acrescentamos que, ao nosso entender, a intervenção aí não se restringe à educação formal, escolar. *Cf.* nota 36.

²² *Idem, ibidem*, p. 40.

²³ A definição presente no ECA é: “Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei” (BRASIL, 1990, *op.cit.*).

²⁴ *Idem, ibidem*.

²⁵ GARRIDO DE PAULA, 2006, *op. cit.*, p. 41.

Cabe aqui registrar algumas diferenças. Garrido de Paula não chega a usar os termos responsabilidade social e responsabilidade penal, como Méndez. Entretanto, a sua idéia de responsabilização das crianças pela prática do ato infracional vai de encontro a responsabilidade social. Quanto à responsabilização dos adolescentes, que é diferente das crianças, Garrido de Paula fala apenas que esta contém também o aspecto de defesa social. Seria a presença deste que configuraria a responsabilização dos jovens como penal?

É interessante o valor que Méndez coloca na “responsabilidade penal” – um valor de “ruptura” com os modelos tutelar e de mero caráter penal repressivo, que, vira e mexe, ainda assombram a execução da legislação da infância e juventude. Segundo ele, a falta de entendimento dessa categoria alimenta posturas só assistencialistas, eufemismos do tipo atos anti-sociais ao invés de atos infracionais – como se apenas o social respondesse pela prática da infração – ou discursos inflamados de redução da maioria penal, que visam dar ao adolescente o mesmo tratamento jurídico de um adulto, sem respeitar a sua “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Nessa direção, ele nos sugere a existência atual de uma “dupla” crise do ECA, caracterizada por dificuldades na sua implementação, mas também na sua interpretação e, de modo principal, no que se refere aos adolescentes em conflito com a lei.

Os problemas em se implementar o Estatuto relacionar-se-iam a recorrente ausência ou precária existência das políticas sociais básicas, inclusive as específicas do público infanto-juvenil – o que dificulta e/ou impede a garantia dos direitos da criança e do adolescente, preponderantes contra a prática da infração.

Já a outra crise, de interpretação, é muito mais complexa, pois que referir-se-ia ao fato de que a atual legislação propôs uma profunda transformação nas relações do Estado e da sociedade com as crianças e adolescentes, ou seja, uma mudança de natureza político-cultural.

La derogación del viejo Código de Menores de Brasil de 1979 por el ECA en 1990, no constituyó ni el resultado de un rutinario proceso de evolución jurídica, ni una mera ‘modernización’ de instrumentos jurídicos. Existen hoy sobradas evidencias que demuestran que dicha sustitución **resultó un verdadero (y brusco) cambio de paradigma, una verdadera revolución cultural**²⁶ (grifos nossos).

Lembremos que a etapa tutelar, que é a anterior ao ECA, manteve-se por sete décadas e que a doutrina da “situação irregular” se dizia em prol do “superior interesse

²⁶ MÉNDEZ, 2006, *op.cit.*, p. 16.

do menor”, embora não o considerasse um sujeito de direitos – por exemplo, de se expressar, de ser inocente, de não ser aleatoriamente privado de sua liberdade.

Nesse sentido, Mendéz aponta-nos o risco das práticas que se dizem “boas” – para além das consideradas más – como a que se nomeou “tutelar”. Afinal, ao separar menores de idade e adultos, a idéia era oferecer aos primeiros proteção e cuidado, ou seja, uma ação de “roupagem” aceitável e, até por isso, duradoura. Mas, uma vez concentrada nas mãos de alguns e realizada sem qualquer medida, resultou em arbitrariedades e na segregação dos pobres.

[...] Las peores atrocidades contra la infancia se cometieron (y se cometen todavía hoy), mucho más em nombre del amor y la compasión que en nombre de la propia represión. Se trataba (y todavía se trata) de sustituir la **mala**, pero también la “**buena**” voluntad, nada más – pero tampoco nada menos – que por la justicia. En el amor no hay límites, en la justicia sí [...]”²⁷ (grifos do autor).

A partir de então, o autor chama-nos a atenção para a importância da incorporação, pelo ECA, do garantismo penal – ou seja, dos aspectos garantistas da legislação referente as ações criminais dos adultos, que visam limitar a intervenção do Estado na esfera da liberdade do indivíduo e que, por isso, configuram-se enquanto elementos importantes na possibilidade de uma justiça.

Boa parte²⁸ dessa apropriação do Direito Penal está representada no Capítulo III do ECA, “das garantias processuais”, que se referem a prática do ato infracional por adolescente²⁹:

Art. 110. Nenhum **adolescente** será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Art. 111. São asseguradas ao **adolescente**, entre outras, as seguintes garantias: I- pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente; II- igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa; III- defesa técnica por advogado; IV- assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei; V- direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; VI- direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento³⁰ (grifos nossos).

²⁷ MÉNDEZ, 2006, *op. cit.*, p. 17.

²⁸ É importante sublinhar que os aspectos garantistas não se limitam às garantias processuais. Eles encontram-se também no “Capítulo II: Dos direitos individuais” do “Título III: Da prática de ato infracional”, entre outros (BRASIL, 1990, *op. cit.*).

²⁹ Esclarecemos que o “Título III: Da prática de ato infracional” a partir do Capítulo II diz respeito apenas ao adolescente (*Idem, ibidem*).

³⁰ *Idem, ibidem*.

O próprio Garrido de Paula destaca que é a presença do componente de defesa social no sistema de responsabilização juvenil que explica o encaminhamento dos casos à autoridade judicial competente e que, ao mesmo tempo, exige a incorporação do garantismo do Direito Penal como meio de se evitar excessos. E, retomando, é desse modo que poderíamos entender uma relação do aspecto de defesa social com a idéia de uma responsabilidade “penal”.

Se a defesa social constitui desiderato inegável desse sistema, era mister dotá-lo de garantias que impedissem o arbítrio, que obstruíssem a prepotência punitiva travestida de paternalismo cruel, que embaçassem o castigo ou a vingança como motivações suficientes para a imposição de medidas ou mesmo tornassem impraticável a definição de regras de *apartheid* como estratégia de pacificação. Assim, considerando sua história, nada melhor do que incorporar, quando a defesa social assumisse papel preponderante, as garantias do Direito Penal, verdadeiras conquistas da civilização [...] ³¹.

É a partir desse ponto, no entanto, que se clarificam as divergências entre os autores. Méndez defende que a responsabilização dos adolescentes prevista no ECA é de tipo penal, pois que a presença dos aspectos garantistas ³² dão-lhe uma conotação de Direito Penal Juvenil. Ao mesmo tempo, ele reafirma a distinção no tratamento de jovens e adultos, não nos permitindo concluir que sua posição implica uma confusão entre os Direitos Penal e Penal Juvenil.

Los adolescentes son y deben seguir siendo inimputables penalmente, es decir, no deben estar sometidos ni al proceso ni a las sanciones de los adultos y sobre todo jamás y por ningún motivo deben estar en las mismas instituciones que los adultos. Sin embargo, los adolescentes son y deben seguir siendo penalmente responsables de sus actos (típicos, antijurídicos y culpables). No es posible ni conveniente inventar eufemismos difusos tales como una supuesta responsabilidad social, sólo aparentemente alternativa a la responsabilidad penal. Contribuir a la creación de cualquier tipo de imagen que asocie adolescencia con impunidad (de hecho o de derecho) es un flaco favor que se le hace a los adolescentes, así como, objetivamente, una contribución irresponsable a las múltiples formas de justicia por mano propia, sobre las que Brasil desgraciadamente posee una amplia experiencia ³³.

O que se revela é que Emílio Méndez entende que constatar a responsabilização

³¹ GARRIDO DE PAULA, 2006, *op. cit.*, p. 36.

³² Méndez também argumenta que o Direito Penal se caracteriza por produzir sofrimentos reais, que se fazem claramente presentes na medida de privação de liberdade. De todo modo, tal argumentação tem relação com a defesa social e, por sua vez, com o garantismo penal.

³³ MÉNDEZ, 2006, *op. cit.*, p. 19.

dos adolescentes no Estatuto como penal é colaborar para se impedir a idéia de que os adolescentes que infracionam permanecem impunes e ainda garantir as regras e os limites dessa punição. E é assim que ele se diz em favor do ECA e contra a redução da maioria penal, alertando-nos, inclusive, para o momento em vivemos, quando haveriam interesses políticos, por detrás da mídia, vinculando, de forma fácil e rápida, o problema da insegurança urbana com a violência juvenil.

Hace ya bastante tiempo que **algunos medios de comunicación han sido sumamente “eficaces” en vincular en forma prácticamente automática el problema de la seguridad-inseguridad urbana con comportamientos violentos atribuidos a los jóvenes, muy especialmente con aquellos menores de dieciocho años [...]** la iniciativa ha surgido de políticos poco escrupulosos que antes que nada conciben a la política como espectáculo y trafican con necesidades y angustias legítimas de la población tal como el miedo y la inseguridad urbana [...] lejos de dirigir la indignación contra los políticos inescrupulosos, algunos sectores de la población y algunos medios de comunicación confirman su desprecio por soluciones serias en el marco de la ley y sobre todo su desprecio indiscriminado por la política, los políticos y las instituciones. No pocas barbaries de la “justicia” privada tienen su origen y “legitimación” en este tipo de procesos³⁴ (grifos nossos).

Ele mesmo não ignora, contudo, que alguns que também estão na luta pela garantia dos direitos da criança e do adolescente opõem-se a sua idéia, pensando exatamente o contrário, ou seja, que o uso do termo penal acabaria por legitimar posições ainda mais repressivas. E é o que Garrido de Paula parece-nos sugerir.

Um dos mais graves equívocos foi destacar parte do Direito da Criança e do Adolescente, aquela que trata da responsabilização do menor de 18 anos de idade em razão da prática de conduta descrita como crime e contravenção penal, e qualificá-la como Direito Penal Juvenil. No fundo, **embora reconheça as qualidades dos seus mais ardorosos defensores [35], é porque ainda não enxergam além das penas, das sanções e dos interditos.** Estão presos às lições de um velho Direito, que o percebia somente como Público ou Privado, Civil ou Penal, e que tinha nas penas, nas sanções e nos interditos as únicas ordens de respostas possíveis, imagináveis e socialmente eficazes no combate ao descumprimento das normas jurídicas³⁶ (grifos nossos).

Esse, por sua vez, nos propõe pensar que embora o sistema de responsabilização

³⁴ MÉNDEZ, 2006, *op. cit.*, p. 22.

³⁵ Garrido de Paula não revela os nomes de quem está se referindo. Entretanto, é possível conhecer alguns partidários da responsabilização penal dos adolescentes, buscando em ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). *Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006.

³⁶ GARRIDO DE PAULA, 2006, *op. cit.*, p. 33, *cf.* nota 23.

dos jovens no Estatuto da Criança e do Adolescente tenha agregado outros elementos já existentes, como o garantismo penal, resultou em “algo novo”³⁷, que são as medidas socioeducativas. Afinal, o que é socioeducação? E o que ela sugere enquanto responsabilidade?

1.3- RESPONSABILIZAÇÃO E SOCIOEDUCAÇÃO

É oportuno marcar, recobrando a frase de Lacan, que Garrido de Paula, para falar das medidas socioeducativas, volta-se aos elementos que compõem a idéia de adolescente no Estatuto.

O primeiro deles é a inimputabilidade penal, que faz da criança e do adolescente sujeitos penalmente inimputáveis.

O autor nos lembra que essa resultou de decisão política, calcada no reconhecimento de que crianças e jovens que cometem ato infracional merecem um atendimento específico por parte do Estado, ou seja, diverso dos adultos.

Tal lembrança vem sublinhar que o critério de discernibilidade não está em questão na inimputabilidade de um jovem ou mesmo de uma criança, como muitos ainda fazem crer, insistindo em argumentar que a maioria dos adolescentes deveriam se tornar imputáveis.

“[...] Não se cogita do discernimento entre o certo e o errado, da distinção entre o lícito e o ilícito ou da compreensão do proibido e do permitido, mas da idade do autor da infração, de modo que o sistema assenta-se em base puramente objetiva”³⁸.

Mesmo penalmente inimputáveis, crianças e adolescentes, porém, não deixam de ser responsabilizados. Em outras palavras, a responsabilização é um elemento que não está ausente na concepção de crianças e jovens no ECA, pois também se coloca para eles, mas através de medidas que, segundo Garrido de Paula, são diferentes das penas, interditos e sanções, uma vez que visam não só coibir a prática ilícita, como ainda promover socialmente seu autor.

Melhor dizendo, a intenção nas medidas protetivas e socioeducativas é mais que evitar que o autor da infração reincida na prática do ato – a prevenção especial – ou mesmo intimidar a possibilidade de outros infracionar – a prevenção geral.

³⁷ GARRIDO DE PAULA, 2006, *op. cit.*, p. 33.

³⁸ *Idem, ibidem*, p. 36.

Suas finalidades ultrapassam a prevenção especial e geral e alcançam o ser humano em desenvolvimento, de sorte **que indicam uma interferência no processo de aquisição de valores e definição de comportamentos** por meio da educação ou mesmo tratamento (grifos nossos)³⁹.

Essa passagem indaga-nos sobre o que é a responsabilização na medida socioeducativa – voltando-nos especificamente para os adolescentes. Ela é o castigo⁴⁰? Ou seja, está restrita à coibição da prática do ato? Ou ela vai além do castigo? Aliás, a educação e/ou o tratamento, enquanto partes de uma medida socioeducativa, visam colaborar com a responsabilização ou estão disjuntos dela?

Antes de avançarmos nessas questões, voltemos a Garrido de Paula marcando que o Estatuto norteia-se por alguns princípios, também assentados no seu sistema de responsabilização.

Um deles é o de respeito à “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” – mais um componente da idéia do menor de idade – o qual já mencionamos e que, recuperemos, implicam-lhe a proteção e a prioridade.

De acordo com Wilson Donizeti Liberati – que é consultor jurídico, também na área do Direito da Infância e Juventude – tal princípio resulta ainda em uma importante diferença entre medida socioeducativa e pena criminal. Enquanto a última privilegia uma resposta à infração penal cometida, a primeira “[...] considera, primordialmente, a pessoa que o praticou, não estabelecendo vínculo desta ou daquela medida ao tipo penal praticado”⁴¹.

É nessa direção que encontramos no ECA, dentro do Capítulo IV – das medidas

³⁹ GARRIDO DE PAULA, 2006, *op. cit.*, p. 34.

⁴⁰ Não se ignora a ausência de consenso quanto à natureza jurídica da medida socioeducativa. Segundo Liberati (LIBERATI, Wilson Donizeti. Execução de medida socioeducativa em meio aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 368-369), há aqueles que a entendem sem caráter de punição e os que sustentam que ela possui aspectos punitivos, como os autores de nossa referência. Eles, apesar das divergências em relação à responsabilidade penal, concordam quanto a presença da qualidade aflitiva, de punição, principalmente nas medidas privativas de liberdade, mas não só nelas, já que outras medidas socioeducativas podem ser convertidas na internação (Cf. MACHADO, Martha de Toledo. Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 89). Melhor dizendo, Garrido de Paula e Emílio Méndez não distoam quanto a constatação da existência do castigo na responsabilização dos jovens, mas do que fazem com ela. Enquanto o primeiro limita-se a reconhecer a presença da punição, o outro a afirma caracterizando a responsabilidade juvenil como penal (Cf. GARRIDO DE PAULA, 2006, *op. cit.*, p. 32, inclusive nota 15, e MÉNDEZ, 2006, *op. cit.*, p. 21).

⁴¹ LIBERATI, 2006, *op. cit.*, p. 371.

socioeducativas – o Art. 112, § 1º, afirmando que “a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração”.

Em outras palavras, o juiz, ao escolher a medida compatível ao caso, volta-se ao jovem, considerando aspectos que “extravassam os limites objetivos”⁴² e que são as circunstâncias da infração – ou seja, as mais diversas motivações do adolescente, entre as familiares, sociais, econômicas, culturais, emocionais e psicológicas, além da presença de projetos de vida e interesses – e a sua capacidade de cumprir o que lhe for determinado.

A capacidade de cumprimento da medida está essencialmente ligada à compreensão, pelo próprio agente, da gravidade de seu comportamento infracional e à existência, ainda que em grau mínimo, de um sentimento pessoal de reprovação^[43] em relação à conduta perpetrada, o que permite vislumbrar abertura para a construção e desenvolvimento de valores positivos⁴⁴.

Ao mesmo tempo, a autoridade também se volta ao ato realizado e avalia sua gravidade. Essa sim “tem natureza objetiva”⁴⁵ e indica medidas mais brandas – de restrição de direitos⁴⁶ – para atos leves e medidas pesadas – de privação de liberdade – para condutas graves.

A idéia então é que o legislador identifique, dentro dos limites e das possibilidades legais, a medida mais adequada a cada caso, ponderando os aspectos de defesa social e intervenção educativa e evitando a arbitrariedade e o puro e simples retributivismo.

O que esses apontamentos sugerem é que ao se apostar na socioeducação, a infração praticada não pode ser analisada de maneira dissociada da pessoa do adolescente, em suas condições e necessidades.

[...] Mister ponderar, a título de exemplificação, a eficácia da privação de liberdade na aquisição de valores que permitam a atualização das potencialidades e, com esse resultado, determinar um comportamento social isento de violência e de ilicitude. Se os efeitos

⁴² GARRIDO DE PAULA, 2006, *op. cit.*, p. 43.

⁴³ O autor fala-nos que a imposição de medidas de responsabilização no ECA pressupõe uma ação culpável, esclarecendo contudo que a incompreensão da ilicitude serve para identificar a medida mais adequada (*Cf. Idem, ibidem*, p. 42, inclusive nota 40).

⁴⁴ GARRIDO DE PAULA, 2006, *op. cit.*, p. 42.

⁴⁵ *Idem, ibidem*, p. 43.

⁴⁶ As medidas restritivas de direitos são a Reparação do Dano, a Prestação de Serviço à Comunidade e a Liberdade Assistida. Já as de privação de liberdade são a Semiliberdade e a Internação (*Cf. LIBERATI, 2006, op. cit.*, p. 386).

da internação provocam efeitos de recrudescimento do potencial criminógeno, a medida mostra-se, sob o prisma educacional, absolutamente inadequada, economicamente absurda, humanitariamente indesculpável e socialmente improdutiva⁴⁷.

Na intenção de avançarmos, retomemos agora outros dois princípios do ECA mencionados por Garrido de Paula e que não deixam de se relacionar ao anterior. Eles são os de brevidade e excepcionalidade quanto a medida de privação de liberdade, que só deve ser executada em último caso e por pouco tempo, num máximo de três anos.

Art. 121. A internação constitui medida privativa de liberdade, **sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

§ 1º **Será permitida a realização de atividades externas**, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º **A medida não comporta prazo determinado**, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º **Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.**

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público⁴⁸ (grifos nossos).

É válido mencionar que Emílio Méndez⁴⁹, no Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, chega a sublinhar o termo “abolir” no Ponto 1 das Perspectivas Fundamentais das Regras Mínimas das Nações Unidas, ao reafirmar a característica de exceção da medida de internação.

Martha de Toledo Machado, por sua vez, que é Promotora de Justiça no Estado de São Paulo, oferece-nos uma leitura de que tais princípios – os de brevidade e excepcionalidade – referem-se não só à internação, mas a todo sistema socioeducativo. Segundo ela, as medidas não privativas de liberdade são passíveis de serem convertidas em privação de liberdade⁵⁰, seja porque o adolescente descumprir a primeira medida

⁴⁷ GARRIDO DE PAULA, 2006, *op. cit.*, p. 41.

⁴⁸ BRASIL, 1990, *op. cit.*.

⁴⁹ “O sistema de Justiça da Infância e Adolescência deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Não deveriam poupar-se esforços para *abolir*, na medida do possível, o encarceramento de jovens” (Regras Mínimas da ONU *apud* MÉNDEZ, Emílio Garcia. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 2006 [1992], p. 414, grifo do autor).

⁵⁰ A autora dizendo sobre a resposta do Estado quanto a prática de ato infracional por adolescente: “[...] possibilitar a aplicação das medidas sócio-educativas (**privativas de liberdade ou passíveis de**

aplicada, seja porque reincidiu na prática infracional e passou por uma nova avaliação jurídica, etc.

Desse modo, ela retoma um outro princípio, o “da intervenção mínima” – que se encontra nos documentos da ONU⁵¹ que basearam o ECA – e considera não só que a responsabilização dos jovens tem que ser mais branda do que aquela destinada ao adulto, mas inclusive que o sistema judicial pode decidir pela não aplicação de medidas socioeducativas diante de alguns atos infracionais cometidos por adolescentes⁵².

Enfim, podemos pensar que o ECA – seja pela possibilidade do adolescente até mesmo não receber uma medida socioeducativa, já que essa poderia redundar na internação, seja pelo fato da privação de liberdade não poder durar mais de três anos, etc – tem como princípio a liberdade? Ou, os princípios do ECA e de forma contundente, os de brevidade e excepcionalidade, são “princípios de liberdade”?

O pedagogo Antônio Carlos Gomes da Costa, que também foi diretor da antiga FEBEM no Estado de Minas Gerais e participou do grupo de redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz que a socioeducação – portanto todas as medidas socioeducativas, inclusive a de internação – “[...] deve ter como base os princípios de liberdade [...]”⁵³. E, em seguida, completa dizendo que:

“A medida de internação deve privar o jovem socioeducando do direito de ir e vir, mas não da liberdade de opinião, expressão e crença religiosa, de sua

conversão em privativas de liberdade) àquele que praticou ato infracional” (grifos nossos) (MACHADO, 2006, *op. cit.*, p. 89).

⁵¹ “(...) Diretrizes de Riad (Assembléia Geral Resolução 45/112 – 1990), art. 5º, *caput*, “e” e “f”, e art. 6º; Regras de Tóquio (AG 45/110 – 1990 – medidas não privativas de liberdade) – art. 2.6” (*Idem, ibidem*, p. 110).

⁵² A leitura de Martha Machado é interessante, mas não deixa de gerar uma certa polêmica. Afinal, se é verdade que um adolescente pode ser privado de liberdade ou porque cometeu novo ato e então regrediu para a medida de internação (a regressão significa a mudança de uma medida mais branda para uma mais gravosa) ou porque descumpriu a medida anterior e recebeu a medida de internação como sanção (e, nesse caso, ela não pode ultrapassar três meses), também é certo, como lemos no Art. 122 do ECA, § 2º, que “**em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada**” (grifos nossos). Logo, a privação de liberdade de um adolescente só deve acontecer em último caso.

Além do mais, podemos perguntar se diante de algumas práticas infracionais (ou seja, apenas as tipificadas como crime ou contravenção penal) o melhor seria aplicar uma medida leve, como a de advertência – que duvidamos poder resultar numa internação –, ou não aplicar qualquer medida socioeducativa.

Por conseguinte, o que inferimos é que a leitura da autora parece-nos orientada pela privação de liberdade e não pela liberdade.

⁵³ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e essência da ação socioeducativa. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). *Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 454.

individualidade e de sua integridade física, psicológica e moral”⁵⁴.

O interessante é que ao mesmo tempo que Costa indica-nos de qual liberdade o adolescente está privado na internação, ele também nos faz pensar que mesmo essa – a de ir e vir – pode fazer-se presente aí, por meio da realização de atividades externas, já que a entidade destinada a tal medida deve obedecer um outro princípio, o “da incompletude institucional de internamento”⁵⁵.

Em outras palavras, os estabelecimentos destinados à execução da medida de internação não devem se constituir de modo a prescindir de todos os serviços que buscam garantir os direitos dos adolescentes. A lógica é a de que os jovens, em geral – ou seja, desde que não possuam “expressa determinação judicial em contrário” – possam, em algum momento e de acordo com a necessidade, circularem na cidade, usufruindo dos serviços nela ofertados.

Assim sendo, é possível pensarmos que a liberdade está salientada no Direito da Criança e do Adolescente?

Com o objetivo de nos determos um pouco mais nesse ponto, voltemos ao texto de Martha Machado. Segundo ela, ao citar Silva, a liberdade infanto-juvenil refere-se a da pessoa física, que se opõe à prisão e escravidão e que inclui, entre outras, as liberdades de pensamento e de expressão, como podemos observar no trecho que segue:

“[...] é a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional”⁵⁶.

A questão, entretanto, é que no Estatuto da Criança e do Adolescente o direito à liberdade tem que estar conjugado à proteção integral. Ao se considerar que a criança e o adolescente encontram-se em fase de desenvolvimento, acaba-se por entender que há neles uma imaturidade que pode até mesmo pô-los em risco, ou seja, desprotegidos no meio social. Logo, a liberdade, por exemplo, de um menor de idade de andar pela rua de madrugada é restringida pelo fato de que isso ameaça sua integridade, colocando-o em grandes perigos de se perder, de não ser socorrido, entre outros.

Desse modo, Machado esclarece-nos que no ECA a necessidade de proteção

⁵⁴ COSTA, 2006, *op. cit.*, p. 454.

⁵⁵ *Idem*, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 2006 [1992], p. 416.

⁵⁶ SILVA *apud* MACHADO, 2006, *op. cit.*, p. 89.

permite, em algumas ocasiões, a limitação do reconhecimento da validade da vontade de crianças e jovens. E, embora isso não possa ser desconsiderado, significa, ao nosso ver, um importante motivo de se aumentar a atenção quanto aos modos de se garantir aos menores de idade a liberdade que lhes é de direito.

A propósito, Elias Carranza, do ILANUD, comentando sobre uma das medidas socioeducativas, a de liberdade assistida, destaca que apesar do cumprimento ser obrigatório para o adolescente que a recebeu, não exclui a liberdade dele, nem mesmo de fazer escolhas quanto as ações da própria medida. Em outras palavras, o adolescente deve cumprir a medida com a liberdade de decidir, dentro de algumas possibilidades, como cumpri-la. E acrescenta: “[...] Assim se procura que a liberdade, bem exercida, como valor em si mesma, atue como principal elemento socializante”⁵⁷.

Ademais, torna-se oportuno apresentar a idéia de Costa sobre a socioeducação. Afinal, é ele quem afirma-la baseada nos “princípios de liberdade”.

A natureza essencial da ação socioeducativa é a preparação do jovem para o convívio social. A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artístico-culturais, a abordagem social e psicológica de **cada caso**, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao socioeducando **devem ser subordinadas a um propósito superior e comum: desenvolver seu potencial para ser e conviver, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas na Lei Penal como crime ou contravenção**⁵⁸ (grifos nossos e do autor).

As medidas socioeducativas, portanto, ao visarem a convivência social do jovem – ou seja, a possibilidade do adolescente circular, estabelecendo suas relações – implicam a presença da liberdade, limitada apenas no que diz respeito às ações tipificadas como crime ou contravenção penal. Aliás, lembremos Garrido de Paula, falando-nos que essas são passíveis de intervenção do Estado, exatamente porque rompem com “a paz pretendida pela civilidade”, comprometendo o convívio entre as pessoas.

Poderíamos concluir, a partir daqui, que a intenção do cumprimento das medidas socioeducativas, que são medidas de responsabilização, é o exercício da liberdade do jovem nos limites do laço social? Em outras palavras, a responsabilização na medida socioeducativa seria a prática da liberdade sem os recursos da ilegalidade? Se sim, seria possível pensar que todos os atores – inclusive os representantes de outras

⁵⁷ CARRANZA, Elias. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 2006 [1992], p. 405.

⁵⁸ COSTA, 2006, *op. cit.*, p. 449.

disciplinas, diversas do direito, como o pedagogo, o assistente social, o psicólogo, etc – empenhados na possibilidade do adolescente exercer sua liberdade de forma responsável, contribuem com a responsabilização?

O que Garrido de Paula sugere-nos é que a responsabilização nas medidas socioeducativas, apesar de conter o castigo, não significa só o castigo.

Também é mister ressaltar que **responsabilizar significa impor resposta, determinar resultado como consequência jurídica de uma conduta**, de modo que ausente, em sentido genérico, qualquer elemento indicativo de imposição de sofrimento ou aflição [...] ⁵⁹ (grifos nossos).

E assim, embora mantendo questões em aberto sobre a socieducação, já podemos concluir com ela que os “princípios de liberdade” no Estatuto acompanham o princípio de “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”, afirmando o adolescente enquanto uma pessoa que, apesar de sua imaturidade e mesmo quando responsabilizado, tem o direito à liberdade e à convivência social.

1.4- AFINAL, QUAL A IDÉIA DE RESPONSABILIDADE DOS JOVENS NO ECA?

Retomemos, um pouco, as preocupações de Emílio Méndez, na atualidade, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e, de modo principal, no que se refere aos jovens em conflito com a lei.

[...] En el Brasil de estos días, sorprende la frecuencia y la intensidad, con la que se reponen debates que parecían definitivamente desterrados desde el profundo salto cualitativo que implicó la aprobación del Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) en 1990 [...] ⁶⁰.

Ele indicou-nos a existência de duas crises do ECA. Uma de implementação – que diz respeito à falta de recursos destinados às políticas públicas e, em especial, as dirigidas ao setor infanto-juvenil – e outra de interpretação, que se refere a não assimilação de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e responsabilidades. Aliás, Méndez aponta que ambas as crises se retroalimentam, já que a implementação está subordinada a interpretação, posto que não depende apenas de verbas para executar as políticas, mas da consideração de que crianças e jovens tem direito a elas. Isso

⁵⁹ GARRIDO DE PAULA, 2006, *op. cit.*, p. 32.

⁶⁰ MÉNDEZ, 2006, *op. cit.*, p. 7

permite-nos sugerir que não se trata de duas crises, mas de uma, ou até que a crise não é do Estatuto, mas é provocada por ele.

Em outras palavras, o autor assinala que o ECA propõe uma reformulação na relação do Estado e dos adultos com as crianças e adolescentes, que se caracterizou como uma “[...] mudança de paradigma, uma verdadeira revolução cultural [...]” (tradução nossa)⁶¹. Ou seja, nos modelos legais anteriores, que tratavam da responsabilização dos menores de idade, e que Emílio Méndez denominou tutelares ou de mero caráter penal repressivo, a criança e o jovem eram considerados objetos de intervenção do Estado e não sujeitos de direitos. Ao nosso entender, é essa transformação que parece provocar uma crise na área da infância e juventude, pois ela ocorreu na lei e vem questionando as ações voltadas às crianças e aos adolescentes no Brasil.

O autor, por sua vez, passa a afirmar que a responsabilidade, no Estatuto, dos jovens que cometem ato infracional, é responsabilidade penal e que essa confirmação é o que permitiria romper com as práticas boas ou más, pois que possibilitaria, junto ao garantismo penal, um castigo regrado e limitado. Melhor dizendo, Méndez responde com a responsabilidade penal ao que ele entende, principalmente, como crise de interpretação do ECA.

Aliás, ele chega a comparar o Estatuto da Criança e do Adolescente com a Lei de Responsabilidade Penal Juvenil da Costa Rica, mencionando que a segunda contou, em sua formulação e implantação, com grandes nomes do direito, enquanto o primeiro foi resultado de um expressivo movimento de mobilização social.

[...] El derecho de la infancia-adolescencia en Costa Rica no es una cuestión de ‘especialistas’ (de niñoslogos para decirlo sin eufemismos). **El derecho de la infancia-adolescencia es en Costa Rica una cuestión de derecho y sobre todo de todos los juristas democráticos y garantistas**⁶² (grifos nossos e do autor).

Aos poucos, o que nos parece é que Méndez considera que o ECA possui técnicas jurídicas muito abertas e discricionárias e que a responsabilidade dos jovens deveria ficar a cargo exclusivo do direito. Dito de outro modo, ele aparenta não só não apostar na contribuição da socioeducação na responsabilização, como entendê-la capaz de permitir uma postura, principalmente tutelar, em relação aos jovens em conflito com a lei. Afinal, o que lhe sugere pensar assim?

Vejamos o recente Decreto de Lei publicado no Diário Oficial, regulamentando

⁶¹ MÉNDEZ, 2006, *op. cit.*, p. 16.

⁶² *Idem, ibidem*, p. 13.

a criação, em São Paulo, de uma “Unidade Experimental de Saúde” (UES) destinada a tratamento de contenção de jovens autores de ato infracional, egressos do sistema socioeducativo.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando as determinações do Poder Judiciário ao Executivo para que **adolescentes e jovens adultos**^[63], **autores de atos infracionais graves, portadores de distúrbios de personalidade e de alta periculosidade, tenham a conversão da medida socioeducativa em medida protetiva, recebendo tratamento psiquiátrico em local com contenção**; e considerando que a política de saúde mental do Sistema Único de Saúde - SUS/SP preconiza a atenção psiquiátrica, quando hospitalar, em ambientes livres de contenção e preferencialmente em hospitais gerais, decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica criada, na Secretaria da Saúde, diretamente subordinada ao Chefe de Gabinete, a Unidade Experimental de Saúde.

Artigo 2º - Cabe à Unidade Experimental de Saúde:

I - cumprir, exclusivamente, as determinações do Poder Judiciário de tratamento psiquiátrico em regime de contenção, para atendimento de adolescentes e jovens adultos com diagnóstico de distúrbio de personalidade, de alta periculosidade:

a) **egressos da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP**, que cometeram graves atos infracionais;

b) que forem **interditados pelas Varas de Família e Sucessões**;

II - **proporcionar ao custodiado atendimento humanizado, em consonância com as diretrizes e normas da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**, e alterações posteriores [...] ⁶⁴ (grifos nossos).

Cabe ressaltar que a criação de tal unidade justificou-se como necessária à proteção, “tratamento” e “atendimento humanizado” de jovens que já responderam à justiça, mas que são elencados a partir de laudos psiquiátricos e psicológicos que comprovam seus “distúrbios de personalidade” e “de alta periculosidade”.

A propósito, Maria Cristina Vicentim – que é também professora na Pós-graduação em Psicologia Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e coordenadora, junto com Míriam Debieux Rosa, do Núcleo de Pesquisa em Violências: Sujeito e Política – já, de certa forma, anunciava possibilidades de ações desse tipo,

⁶³ É oportuno mencionar que no ECA, na Seção VII – Da Internação, o inciso 5º do Art. 121 afirma: “A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade”. Assim sendo, é muito provável que a expressão “jovens adultos” signifique jovens que completaram 21 anos de idade (BRASIL, 1990, *op. cit.*).

⁶⁴ BRASIL, DECRETO Nº 53.427, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008. Cria e organiza, na Secretaria da Saúde, a Unidade Experimental de Saúde e dá providências correlatas. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, Executivo I, p. 3, 17/09/2008.

apontadas em um texto⁶⁵ referente à pesquisa “A interface psijurídica: a psiquiatrização do adolescente em conflito com a lei”.

Nele, veremos que o diagnóstico de transtorno de personalidade anti-social (TPAS) está investido de questões jurídicas e de política social e não de saúde médica ou psiquiátrica.

[...] é o próprio percurso institucional que secretará esses jovens de/em risco: **os jovens expostos ao diagnóstico de TPAS e de periculosidade serão justamente os mais enredados na cultura prisional** – FEBEM. Serão os que têm seus direitos violados, os identificados como líderes e provocadores de rebeliões e motins⁶⁶ (grifos nossos).

Assim, podemos inferir que a UES é resultado da combinação de um diagnóstico duvidoso com um “bom”⁶⁷ argumento, o da saúde, para se manter os adolescentes privados de liberdade, mesmo após o cumprimento da medida socioeducativa de internação, como responsabilização pela prática infracional.

Aliás, sublinhemos que se a idéia fosse mesmo um tratamento, esses jovens teriam garantido o seu direito à liberdade, pois que seriam encaminhados à “[...] política de saúde mental do Sistema Único de Saúde – SUS/SP[, que] preconiza a atenção psiquiátrica, quando hospitalar, em ambientes livres de contenção e preferencialmente em hospitais gerais [...]”.

O que está realmente em pauta, contudo, é a manutenção desses jovens em privação de liberdade e, desse modo, eles continuam sendo punidos pelo que fizeram. Uma vez, porém, que dentro dos limites da lei eles já responderam pela prática do seu ato, então passam a ser punidos dizendo-se que é pelo que ainda não fizeram, mas poderiam vir a fazer. E, embora este decreto seja questionável em outros aspectos, até porque não há interdição prevista no ECA para crianças e adolescentes, ele leva-nos a retomar o raciocínio de Méndez.

Em suas palavras:

“Estoy convencido acerca de la necesidad de prestar mucha atención a la significativa ampliación de algunas políticas sociales compensatorias y su utilización

⁶⁵ O texto tem como título “A questão da responsabilidade penal juvenil: notas para uma perspectiva ético-política.”

⁶⁶ VICENTIM, Maria Cristina. A questão da responsabilidade penal juvenil: notas para uma perspectiva ético-política. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). *Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 158.

⁶⁷ No sentido da bondade, do bem.

como sucedâneo de políticas sociales universales [...]”⁶⁸.

Entretanto, ainda é possível perguntar-nos se é a característica, segundo Emílio Méndez, de “abertura e discricionariedade” do ECA e a socioeducação que permitem uma ação deste tipo, como a de criação da Unidade Experimental de Saúde. Afinal, onde estão os “princípios de liberdade”? De que modo os jovens a ela encaminhados podem localizar-se no laço social se eles estão sendo privados de circular e conviver? E mais, os envolvidos⁶⁹, entre juízes, promotores de justiça, advogados, pedagogos, assistentes sociais, educadores sociais, etc, trabalharam no sentido da socieducação?

Quando propomos a leitura de que a crise é provocada pelo ECA é na intenção de ressaltarmos que ele realmente traz “algo novo”, de “ruptura” e de difícil apreensão: o fato de que a criança e o adolescente, apesar de merecerem proteção, não são objetos de mera proteção, pois são sujeitos de direitos e responsabilidades, que incluem a liberdade de “ser e conviver”, restrita somente ao que extrapola a legalidade, ou seja, aos atos identificados como crime ou contravenção penal.

E, enquanto Garrido de Paula nomeia esse inédito como “socioeducação”, Emílio Méndez o denomina como “responsabilidade penal dos adolescentes”.

Antes de concluirmos, todavia, que o nome “socioeducação” é mais recente que o termo “penal”, marquemos ainda que Méndez acredita que a “responsabilidade penal dos adolescentes” seria capaz de romper, também com o modelo de “mero caráter penal repressivo”, ou seja, que ela abarcaria um mais além da repressão e, de modo algum, reduzir-se-ia à privação de liberdade, comportando, inclusive, esforços em evitá-la.

Mesmo sem a pretensão de um apagamento das diferenças entre Emílio Méndez e Garrido de Paula, entendemos que a maior preocupação do primeiro, assim como não deixa de ser um cuidado do segundo, é a de que pareça, aos olhos de uma sociedade insegura com a violência juvenil e urbana, de que os jovens que cometem infrações não são punidos e de que, por isso, devem ser “mais” punidos, a exemplo da UES e de projetos visando a redução da maioria penal.

De todo maneira, o próprio Méndez admite que alguns, “competentes e de boa fé”⁷⁰ (tradução nossa) não acreditam que o termo penal seja capaz de garantir um justo castigo, mas que pode legitimar posições muito repressivas.

Afinal, não seria mesmo possível pensar numa outra responsabilidade sem ser a

⁶⁸ MÉNDEZ, 2006, *op. cit.*, p. 15.

⁶⁹ “[...] Deve a execução primar pela interdisciplinariedade das atividades do programa de socioeducação. Juiz [...] educador social, todos devem estar embuídos do processo socioeducativo para redirecionar os valores dos jovens infratores” (LIBERATI, 2006, *op. cit.*, p. 395).

⁷⁰ MÉNDEZ, 2006, *op. cit.*, p. 22.

penal?

Garrido de Paula defende as medidas socioeducativas como “[...] conseqüências jurídicas derivadas do descumprimento dos preceitos [...]”⁷¹, isto é, a socioeducação como uma responsabilização, que não é penal, embora se realize a partir do direito. E, nessa direção, é oportuno remetermo-nos à distinção que Liberati faz entre a natureza jurídica e a execução da medida socioeducativa.

[...] a medida socioeducativa, em sua natureza jurídica, implica na sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível. **Sua execução, no entanto, deve ser instrumento pedagógico** visando ajustar a conduta do infrator à convivência social pacífica, sob o prisma da prevenção especial voltada para o futuro⁷² (grifos nossos).

Por outro lado, se os envolvidos na socioeducação tem relação com essa outra responsabilidade, torna-se necessário perguntar: o que pensam enquanto responsabilidade? Como os diferentes saberes que se dispõem a estar nesse campo podem, cada um do seu jeito, colaborar com a discussão acerca da responsabilidade dos jovens?

Aliás, os acontecimentos demonstram a urgência desse debate e a necessidade de que ele prossiga.

E então, com a expectativa de uma ampliação das possibilidades da noção de responsabilidade que finalizamos, tomando de empréstimo as palavras de Costa:

Poderíamos afirmar que estamos ainda na pré-história de uma política pública articulada que responda, com base na lei, ao ato infracional cometido por adolescentes no Brasil. Enquanto isso não ocorrer de fato, seguiremos nosso movimento pendular entre a arbitrariedade, de um lado, e a impunidade, de outro.⁷³

⁷¹ GARRIDO DE PAULA, 2006, *op. cit.*, p. 33.

⁷² LIBERATI, 2006, *op. cit.*, p. 371.

⁷³ COSTA, 2006, *op. cit.*, p. 466.

CAPÍTULO 2

A RESPONSABILIDADE DOS JOVENS NA PSICANÁLISE

*“[...] se nos é possível trazer uma verdade de um rigor mais justo,
não nos esqueçamos de que devemos isso a uma função privilegiada:
a do recurso do sujeito a sujeito,
que inscreve nossos deveres na ordem da fraternidade eterna:
sua regra é também a regra de toda ação permitida a nós”.*
Lacan

Nosso texto a partir daqui refere-se a uma questão essencial do trabalho dos psicanalistas, na execução de uma medida socioeducativa, com adolescentes autores de ato infracional. O que é a responsabilidade para a psicanálise? Ela diz respeito aos adolescentes – respeita ou desrespeita⁷⁴ a idéia de adolescente?

2.1- A RESPONSABILIDADE NA PSICANÁLISE

Em momento anterior, mencionamos uma frase de Lacan sobre a responsabilidade.

“A responsabilidade, isto é, o castigo, é uma característica essencial da **idéia do homem** que prevalece numa dada sociedade [...]”⁷⁵ (grifos nossos).

Ela está presente num texto que se dedica ao trabalho da psicanálise com o criminoso, o “Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia”. Segundo o autor⁷⁶, um relatório que tem por intenção estabelecer os “limites legítimos”⁷⁷ da

⁷⁴ Essa leitura do “diz respeito” enquanto “respeito ou desrespeito” foi uma das várias contribuições de Cristiane Barreto nessa dissertação. Ela que idealizou e coordenou o Programa Liberdade Assistida da Prefeitura de Belo Horizonte, de 1998 a 2006, e trabalhou, de 2006 a 2008 – primeiro como coordenadora técnica e depois como coordenadora –, junto ao Programa de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAM-MG), da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, que, em Minas, é executado pelo governo estadual.

⁷⁵ LACAN, 1998 [1950], *op. cit.*, p. 139 [138].

⁷⁶ O texto é da autoria de Jacques Lacan, em colaboração com Michel Cénac, quem trabalhava junto a criminosos.

⁷⁷ LACAN, 1998 [1950], *op. cit.*, p. 128 [126].

psicanálise nesse campo e, ao mesmo tempo, recolher os efeitos, sobre ela, da relação com esse “novo objeto”⁷⁸.

Aliás, ele fala de tal propósito logo após questionar sobre a verdade: se ela seria o objeto da criminologia e qual a relação dela com as ciências do homem.

É quando afirma:

[...] não há sociedade que não comporte uma lei positiva, seja esta tradicional ou escrita, de costume ou de direito. Tampouco existe aquela em que não apareçam no grupo todos os graus de transgressão que definem o crime.⁷⁹

Assim, Lacan acaba por se remeter a Freud, quem, segundo ele, reconheceu, em “Totem e tabu”, “[...] que com a Lei e o Crime começava o homem [...]”⁸⁰.

2.1.1- O COMEÇO DO HOMEM

Totem e tabu é um dos textos de Freud que trata, de forma direta, de questões relacionadas à vida em sociedade. Escrito em 1912-13 e dedicado ao estudo da origem das instituições sociais e culturais, inclui uma investigação dos povos primitivos – ainda existentes, como os aborígenes da Austrália – que conduziu à surpreendente constatação da presença, entre eles, de leis que restringem as relações sexuais.

Naturalmente não era de se esperar que a vida sexual desses canibais pobres e desnudos fosse moral no nosso sentido ou que seus instintos sexuais estivessem sujeitos a um elevado grau de qualquer restrição. Entretanto, verificamos que eles estabelecem para si próprios, com o maior escrúpulo e o mais severo rigor, o propósito de evitar relações sexuais incestuosas. Na verdade, **toda a sua organização social parece servir a esse intuito ou estar relacionada com a sua consecução**⁸¹ (grifos nossos).

⁷⁸ LACAN, 1998 [1950], p. 128 [126].

⁷⁹ *Idem*.

⁸⁰ *Idem, ibidem*, p.132 [130].

⁸¹ FREUD, Sigmund. Totem e tabu. In: *Totem e tabu e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1976 [1913 (1912-13)], p. 21.

O que vai se revelar, no entanto, é que o lugar das nossas instituições religiosas e sociais é, nessas tribos australianas, “[...] ocupado pelo sistema do ‘totetismo’”⁸², quer dizer, por um outro tipo de organização social, uma outra forma de instituição, que se faz em torno do totem e a partir da qual ficam estabelecidas permissões e proibições.

Em linhas gerais, uma tribo é dividida em alguns clãs – que são grupos menores – e cada um deles tem um totem. Este pode ser um animal ou um vegetal ou um fenômeno natural, fazendo as vezes de um antepassado comum dos integrantes do clã, como um espírito guardião que os protege e auxilia. Em contrapartida, os que pertencem ao grupo daquele totem devem preservá-lo, não matá-lo, nem destruí-lo, evitando comer sua carne ou tirar proveito dele, de outras maneiras. Caso contrário, estarão suscetíveis a sanções imediatas.

Freud ainda destaca que entre os aborígenes a relação com um totem sobrepõe-se à filiação tribal e às relações consangüíneas, sendo a base de todas as obrigações sociais. Em relação a isso, o totetismo também estabelece a exogamia entre os membros do mesmo clã, restringindo as relações sexuais e o casamento, mas de um modo que chama a atenção pela sua austeridade.

A violação [...] [desta] proibição [sexual] não é deixada ao que se poderia chamar de punição ‘automática’ das partes culpadas, como no caso de outras proibições totêmicas, tal como a existente contra a morte do animal totem. É vingada da maneira mais enérgica por todo o clã, como se fosse uma questão de impedir um **perigo que ameaça toda a comunidade** ou como se se tratasse de **alguma culpa que a estivesse pressionando** [...] ⁸³ (grifos nossos).

É então que Freud se pergunta sobre a origem do sistema totêmico. Sua investigação vai apontar uma variedade de opiniões entre os estudiosos do assunto, relatando algumas delas, e sublinhar que tal explicação “[...] deverá dizer-nos sob que condições essa instituição social se desenvolveu e a quais necessidades psíquicas do homem dá expressão”⁸⁴.

O que encontra, todavia, é que mesmo nas teorias que relacionam o totetismo com a exogamia, entre as quais, aquelas que afirmam essa última como uma instituição

⁸² *Idem, ibidem, loc. cit.*

⁸³ FREUD, *op. cit.*, p. 23.

⁸⁴ *Idem, ibidem*, p. 133.

destinada a prevenir relações incestuosas, faltam elementos que justifiquem o “horror ao incesto”⁸⁵.

Logo, a psicanálise vai, inicialmente, tomar em consideração a semelhança entre o comportamento de identificação dos homens selvagens e das crianças com os animais.

Num quadro clínico de fobia infantil, por exemplo, é comum o medo por um animal que, até então, despertava um grande interesse da criança. O “pequeno Hans” é, nesse sentido, um caso clássico. Ele temia de que o cavalo o mordesse, castigando-o por seus anseios pela morte desse. O que se revela, entretanto, é que um inimigo a ser temido e odiado era seu pai, quem competia com ele os favores da mãe, a quem Hans dirigia seus primeiros desejos sexuais. Ou seja, ele, nesse momento, vivia o “complexo de Édipo” e nutria sentimentos ambivalentes – de amor e ódio – pelo pai, pois ao mesmo tempo que queria ser grande como ele, percebia-o como uma ameaça na relação com a mãe.

Assim sendo, o deslocamento dos sentimentos hostis de Hans para o cavalo era uma tentativa de solucionar o conflito, isto é, de não odiar e não temer o pai. Em consequência, os sentimentos amorosos também se deslocaram, apresentando-se numa identificação com o animal eleito enquanto o substituto paterno.

Não pode haver dúvida de que o pequeno Hans não apenas tinha medo de cavalos, mas também se aproximava deles com admiração e interesse. Assim que sua ansiedade começou a diminuir, identificou-se com a criatura temida: começou a pinotear como um cavalo e, por sua vez, mordeu o pai.⁸⁶

Em outras palavras, Freud percebe que na fobia infantil a identificação da criança com o animal trata-se, na verdade, de uma identificação com o pai, com quem vive atitudes emocionais ambivalentes. A partir daí sugere que, no sistema totêmico, o totem – comumente um animal – também é um substituto do pai, ao localizar a forte presença de sentimentos contraditórios dos componentes do clã para com ele.

A refeição totêmica – parte integrante do sistema do totetismo – mostra bem essa ambivalência. Nela, e somente nela, o animal totem, que é considerado sagrado, é

⁸⁵ *Idem, ibidem*, p. 152.

⁸⁶ *Idem, ibidem*, p. 157.

sacrificado com o consentimento e ação comum de todos os companheiros que, em seguida, devoram sua carne, num sinal de laço entre eles: os adoradores, o totem e seu deus.

Logo depois, o animal morto é lamentado e pranteado. Os membros do clã, temendo que ele possa vingar-se, realizam seu luto, como meio de “[...] renegar a responsabilidade pela matança”⁸⁷. Adiante, são ainda tomados por uma emoção festiva, decorrente da “[...] liberdade de se fazer o que via de regra é proibido”⁸⁸.

Dito de outro modo, os companheiros de totem, autorizam-se, somente nessa ocasião e de forma coletiva, a matar o animal totêmico, como um meio de identificar-se com ele. Como, porém, trata-se de um ato, ora proibido, são tomados, para além dos sentimentos de satisfação, por sentimentos discordantes, de medo e culpa.

É a partir dessas constatações – de possíveis relações entre o totem e o pai ou entre aspectos da refeição totêmica e o complexo de Édipo – que Freud, agregando outras informações, chega a sugerir sua hipótese sobre a origem do totetismo, ou seja, sobre a origem dos modos de organização social.

No início, o que existiria é uma horda regida por “[...] um pai violento e ciumento que guarda todas as fêmeas para si próprio e expulsa os filhos à medida que crescem [...]”⁸⁹ – a horda primitiva, proposta por Charles Darwin. Em determinado momento, porém, os filhos se rebelariam contra o pai e unidos, retornariam armados, com o objetivo de matá-lo, pondo fim ao sistema patriarcal. Uma vez canibais, ainda o devorariam e, desse modo, realizariam uma identificação com ele, visto que lhes causava também inveja e admiração. Por essa mesma razão, acabariam tomados por um sentimento de culpa, que os impediria de possuir as mulheres, quer dizer, que os faria obedecer à lei do pai, de que aquelas mulheres lhes eram proibidas.

Nas palavras de Freud:

[...] Após terem-se livrado dele [do pai], satisfeito o ódio e posto em prática os desejos de identificarem-se com ele, a afeição que todo esse tempo tinha sido recalcada estava fadada a fazer-se sentir e assim o fez sob a forma de remorso. **Um sentimento de culpa surgiu, o qual, nesse caso, coincidia com o remorso sentindo por**

⁸⁷ *Idem, ibidem*, p. 168.

⁸⁸ *Idem, ibidem, loc. cit.*.

⁸⁹ *Idem, ibidem*, p. 169.

todo o grupo. O pai morto tornou-se mais forte do que o fora vivo [...] O que até então fora interdito por sua existência real foi doravante proibido pelos próprios filhos, de acordo com o procedimento psicológico que nos é tão familiar nas psicanálises, sob o nome de ‘obediência adiada’ [...] ⁹⁰ (grifos nossos).

Seria, portanto, em consequência desse ato criminoso que se originaria juntos, cumprindo funções práticas e emocionais, o totetismo e a exogamia, isto é, uma das primeiras formas de estrutura social e suas leis, contra o parricídio e o incesto.

Nessa direção, a atitude dos filhos de fazer de um animal um totem foi, de acordo com Freud, um meio que encontraram de se reconciliar com o pai e de apaziguar seu sentimento de culpa. Passaram, então, a esperar do substituto paterno tudo aquilo que uma criança aguarda de um pai – como cuidado, proteção e misericórdia –, ao mesmo tempo que se comprometeram a não repetir o ato assassino que ocasionou a destruição do pai primevo.

[...] o totetismo, além disso, continha uma tentativa de autojustificação: ‘se nosso pai nos houvesse tratado [...] como] o totem nos trata, nunca nos teríamos sentido tentados a matá-lo.’ Desta maneira, o totetismo ajudou a amenizar a situação e tornou possível esquecer o acontecimento a que devia sua origem. ⁹¹

A interdição do incesto pelos próprios filhos, por sua vez, embora também tinha o propósito de reconciliação com o pai – enquanto obediência a ele, mesmo que adiada – possuía ainda uma outra importante função de ordem prática, que diz respeito à vida em sociedade.

Isto porque, após o parricídio, a possibilidade dos irmãos, ora unidos na rebeldia ao pai, permanecerem juntos no mesmo clã só se dar-se-ia caso cada um deles abrissem mão de ser como o pai – possuidor de todas as mulheres. De forma contrária, rivalizariam entre si e, por conseguinte, repetiriam as expulsões e mortes, tornando impossível a vida num espaço comum.

É, pois, nesse sentido que a exogamia, enquanto uma instituição destinada à proibição das relações incestuosas, torna-se uma lei cuja violação “ameaça toda a comunidade”, ou seja, porque foi na renúncia ao gozo paterno que os irmãos encontraram uma maneira de manter o laço entre si. Dessa forma explica-se o rigor do

⁹⁰ *Idem, ibidem*, p. 171.

⁹¹ *Idem, ibidem*, p. 173.

castigo aplicado pelos componentes do clã aos infratores, porque eles põem em ato um desejo que é de todos, mas que ocasionou o assassinato do pai e que compromete o laço social. Em outras palavras, o horror ao incesto e a veemência do castigo a quem o comete explica-se com a culpa de todos pelo desejo que levou ao parricídio.

Torna-se oportuno sublinhar que o totetismo, enquanto uma forma primitiva de organização social, de sociedade, se dá em torno dos dois crimes do Édipo, em torno, portanto, dos “[...] dois desejos reprimidos do complexo de Édipo”⁹² pelos quais todo homem vai se haver no decorrer de sua vida. As leis contra o incesto e o parricídio são, assim, as mínimas regras que fazem dos seres humanos homens, no sentido de sujeitos que se relacionam em sociedade.

Nesse ponto, retomemos as afirmações de Lacan, de que com a Lei e o Crime começa o homem e de que não há sociedade sem lei e sem transgressão à lei, para reafirmar a ambivalência, da qual Freud faz referência e que é constitutiva do sujeito humano.

2.1.2 - A AMBIVALÊNCIA ESTRUTURAL

A ambivalência da qual Freud fala em Totem e tabu reaparece, até sob outros termos, no texto freudiano “O mal-estar na civilização”, de 1929, que traz uma complexa discussão sobre a vida em sociedade e busca esclarecer a idéia de sentimento de culpa.

Neste que também poderia se chamar “A civilização e suas insatisfações”⁹³, Freud começa analisando a quase ausência de felicidade na vida dos homens, uma vez que as satisfações só se fazem presente de forma tênue e episódica, ao mesmo tempo que os desprazeres são facilmente sentidos a partir do elevado poder da natureza, da

⁹² *Idem, ibidem*, p. 172.

⁹³ FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. In: *O futuro de uma ilusão, o mal-estar na civilização e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1976 [1930 (1929)], p. 76 (nota de rodapé)/nota do editor inglês.

fragilidade corporal e da “[...] inadequação das regras que procuram ajustar os relacionamentos mútuos dos seres humanos na família, no Estado e na sociedade”⁹⁴.

Se por um lado não é tão difícil a admissão, pelo homem, da impossibilidade de um domínio completo da natureza ambiental e corporal, por outro lado é custoso reconhecer que o laço social é fonte, ainda, de descontentamento. Afinal, ele se fez a partir de regras criadas pelos próprios homens, que visavam evitar sofrimentos, como o isolamento e a morte – presentes na transição da horda patriarcal para a comunidade fraternal –, mas que se revelaram capazes de produzir outras insatisfações e, em alguns momentos, até mesmo incapazes de evitar a morte e o isolamento.

Assim, o que se revela difícil de aceitar é que no homem algo resta incivilizável, como “[...] uma parcela de natureza inconquistável [...], uma parcela [...da] própria constituição psíquica”⁹⁵. Por isso o mal-estar na civilização, já que ela exige do ser humano a renúncia do que nele é anti-social.

Em outras palavras, o homem se mostra impedido de viver feliz em sociedade, pois esta impõe a ele a não satisfação de pulsões poderosas e portanto, impossíveis de serem abdicadas impunemente. Caso a perda não seja “[...] economicamente compensada, pode-se ficar certo de que sérios distúrbios decorrerão disso”⁹⁶.

Essas satisfações difíceis de renunciar estão representadas nas leis contra o incesto e o parricídio e se referem às pulsões sexual e agressiva. À propósito, a razão da lei é proibir “[...] os homens de fazer aquilo a que seus instintos [suas pulsões⁹⁷] os inclinam [...]”⁹⁸ – a mesma lógica que nos permite entender o porquê de ser “[...] a lei que faz o pecado [...]”, como menciona Lacan, por meio de São Paulo⁹⁹, no texto ora citado. Por fim, a lei aponta o pecado a ser praticado e, desse modo, as leis contra o

⁹⁴ *Idem, ibidem*, p. 105.

⁹⁵ *Idem, ibidem, loc. cit.*

⁹⁶ FREUD, 1974 [1930 (1929)], *op. cit.*, p. 118.

⁹⁷ A palavra instinto e suas derivações, que aparecem na Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, devem, em grande parte, ser entendidas referindo-se à pulsão. Se aqui optamos por não fazer a substituição, mas apenas por lembrá-la, foi para evitar maiores alterações no texto (Cf. LAPLANCHE, Jean. *Vocabulário de Psicanálise/Laplanche e Pontalis*; sob a direção de Daniel Lagache; [tradução Pedro Tamen]. São Paulo: Martins Fontes, 1992. p. 394).

⁹⁸ FRAZER apud FREUD, 1976 [1913 (1912-13)], *op. cit.*, p. 150.

⁹⁹ Máxima formulada por São Paulo dentro da perspectiva escatológica da Graça, segundo LACAN, 1998 [1950], *op. cit.*, p. 128 [126].

incesto e o parricídio só foram criadas pelos homens porque esses crimes podem ser cometidos.

Em 1929, Freud retoma a interdição da relação incestuosa como a supressão mais radical da vida erótica humana e aponta-nos suas ramificações, nas sociedades civilizadas, em “[...] medidas de precaução mais estritas [...]”¹⁰⁰, a exemplo das proibições às manifestações sexuais das crianças, do estabelecimento de um tipo único de vida sexual para todos, da insistência no casamento monogâmico, etc.

Como visto em Totem e tabu, a renúncia ao incesto cumpre uma importante função de ordem prática, que diz respeito à evitação da rivalidade e morte entre os irmãos, quer dizer, à vida em comum. No “Mal-estar”¹⁰¹ aparece, contudo, mais outra função – essa de ordem econômica – que se relaciona ao deslocamento da energia psíquica da sexualidade para outros fins. Melhor dizendo, algumas atividades consideradas não sexuais realizam-se à custa da energia retirada da sexualidade.

Nesse ponto, Freud tece importantes comentários. O primeiro deles fala sobre uma provável involução da vida sexual humana enquanto meio de satisfação, ao que se segue:

“[...] às vezes, somos levados a pensar que não se trata **apenas** da pressão da civilização, mas de algo da natureza da própria função que nos nega satisfação completa e nos incita a outros caminhos [...]”¹⁰² (grifo nosso).

Apesar da relevância dessas passagens, importa-nos destacar agora que Freud não deixa de responsabilizar a sociedade pela limitação das satisfações sexuais humanas e, conseqüentemente, pela produção de sintomas neuróticos. Afinal, esses configuram-se enquanto maneiras encontradas pelo sujeito de obter uma satisfação substitutiva, mas que por isso, por serem apenas uma substituição da satisfação sexual “original”¹⁰³, são insatisfatórios e não deixam de acarretar sofrimento.

¹⁰⁰ FREUD, 1974 [1930 (1929)], *op. cit.*, p. 125.

¹⁰¹ “Mal-estar”, com letra maiúscula e aspas, refere-se ao texto freudiano “O mal-estar na civilização”.

¹⁰² FREUD, 1974 [1930 (1929)], *op. cit.*, p. 126.

¹⁰³ Aquela satisfação que viria com o incesto, que se suporia absoluta, completa.

A civilização, por sua vez, impõe outros sacrifícios ao homem, além do sexual, que tocam a pulsão agressiva, a qual Freud descreve como o grande obstáculo ao laço social, como podemos observar:

“[...] **a inclinação para a agressão** constitui, no homem, uma disposição instintiva [pulsional] original e auto-subsistente, e retorno à minha opinião de que ela é **o maior impedimento à civilização** [...]”¹⁰⁴.

Para exemplificar essa força da agressividade, Freud remete-se a um antigo mandamento – cuja existência remonta a uma época aquém do cristianismo – “amarás teu próximo como a ti mesmo”. De acordo com ele, trata-se de uma exigência que soa absurda, mas cujo sentido está no seu contrário – como com as leis – isto é, na possibilidade do ódio e da violência entre os seres humanos.

[...] o seu próximo é, para eles [os homens], não apenas um ajudante potencial ou um objeto sexual, mas também alguém que os tenta a satisfazer sobre ele a sua agressividade, a explorar sua capacidade de trabalho sem compensação, utilizá-lo sexualmente sem o seu consentimento, apoderar-se de suas posses, humilhá-lo, causar-lhe sofrimento, torturá-lo e matá-lo¹⁰⁵.

Logo, a civilização permanece sobre a constante ameaça de desintegração e depende de muita energia para controlar a pulsão agressiva – a exemplo da formulação contínua de leis e até mesmo do uso, quando não abuso, da violência contra os criminosos – e incitar formações psíquicas reativas. Se os sintomas são algo dessa ordem, isto é, formações psíquicas que visam uma alternativa à satisfação sexual – e de certa forma, toleradas socialmente – qual a saída encontrada pelo homem para satisfazer sua agressividade dentro de certos limites sociais?

Antes de avançar nessa direção, Freud relata como, só aos poucos, a existência da pulsão agressiva foi se tornando clara no decorrer da investigação psicanalítica.

De maneira sucinta, uma primeira versão da teoria das pulsões, que partiu de uma frase de Schiller – “[...] são a fome e o amor que movem o mundo [...]”¹⁰⁶ – propunha uma contraposição entre pulsões que visariam a preservação do indivíduo –

¹⁰⁴ FREUD, 1974 [1930 (1929)], *op. cit.*, p. 125.

¹⁰⁵ *Idem, ibidem*, p. 133

¹⁰⁶ SCHILLER, um “poeta-filósofo”, apud FREUD, 1974 [1930 (1929)], *op. cit.*, p. 139.

as pulsões do ego, representadas pela fome – e as pulsões objetais ou amorosas, cujo objetivo seria a preservação da espécie.

A questão é que o conceito de narcisismo fez oscilar essa delimitação ao demonstrar que a libido, a princípio, a energia exclusiva das pulsões objetais, aparece, nele, investida no próprio ego.

[...] O decisivo passo à frente consistiu na introdução do conceito de narcisismo, isto é, a descoberta de que o próprio ego se acha catexizado pela libido, de que o ego, na verdade, constitui o reduto original dela e continua a ser, até certo ponto, seu quartel-general. Essa libido narcísica se volta para os objetos, tornando-se assim libido objetal, e podendo transformar-se novamente em libido narcísica [...].¹⁰⁷

É nesse momento, todavia, que Freud expõe sua relutância em pensar a força libidinal como a única forma de energia das pulsões e sua convicção quanto a existência de forças pulsionais contrárias. Não obstante, a reafirmação dessa ambivalência só foi possível quando se atentou à presença de uma compulsão à repetição e ao “[...] caráter conservador da vida instintiva [pulsional...]”¹⁰⁸.

[...] Partindo de especulações sobre o começo da vida e de paralelos biológicos, concluí que, ao lado do instinto [da pulsão] para preservar a substância viva e para reuni-la em unidades cada vez maiores, deveria haver outro instinto [outra pulsão], contrário àquele, buscando dissolver essas unidades e conduzi-las de volta a seu estado primevo e inorgânico. Isso equivalia a dizer que, assim como Eros, existia também um instinto [uma pulsão] de morte [...].¹⁰⁹

Nesse ponto, em que Freud não nos fornece maiores explicações, interessa-nos sublinhar o seu não convencimento da inexistência de uma força contrária a Eros ou à libido¹¹⁰, embora lhe fosse difícil demonstrar as manifestações dessa, “[...] que operava silenciosamente dentro do organismo [...]”¹¹¹, a não ser quando desviada para o mundo externo, em forma de agressividade, e quando estreitamente ligada a Eros, como no

¹⁰⁷ FREUD, 1974 [1930 (1929)], *op. cit.*, p. 140

¹⁰⁸ *Idem, ibidem*, p. 141.

¹⁰⁹ *Idem, ibidem, loc. cit.*

¹¹⁰ “O nome ‘libido’ pode mais uma vez ser utilizado para denotar as manifestações do poder de Eros, a fim de distingui-las da energia do instinto [da pulsão] de morte [...]” (FREUD, 1974 [1930 (1929)], *op. cit.*, p. 144).

¹¹¹ FREUD, 1974 [1930 (1929)], *op. cit.*, p. 141.

sadismo e no masoquismo – onde o amor aparece junto à agressão do sujeito infligida, na devida ordem, ao parceiro e a si mesmo.

Em outras palavras, Freud sempre soube de uma força contraditória à civilização, mas encontrou dificuldades em defini-la. Foi preciso percebê-la misturada à libido e, como essa, capaz de se voltar para o ego, causando a autodestruição. Ao final, denominou-a pulsão de morte e considerou a agressividade seu mais importante exemplo.

[...] a civilização constitui um processo a serviço de Eros, cujo propósito é combinar indivíduos humanos isolados, depois famílias e, depois ainda, raças, povos e nações numa única grande unidade, a unidade da humanidade. [...] Mas o natural instinto agressivo [pulsão agressiva] do homem, a hostilidade de cada um contra todos e a de todos contra cada um, se opõe a esse programa da civilização. **Esse instinto agressivo [pulsão agressiva] é o derivado e o principal representante do instinto [da pulsão] de morte, que descobrimos lado a lado de Eros e que com este divide o domínio do mundo [...].**¹¹² (grifos nossos).

Desse modo, já é possível deduzirmos que a auto-agressão é um dos meios encontrado pelo homem de satisfazer sua pulsão agressiva de acordo com determinados limites sociais ou, melhor dizendo, em detrimento de agredir o próximo. Resta-nos entender, no entanto, como isso se dá. O que faz com que o sujeito volte contra si sua própria agressividade?

2.1.3 - A FRUSTAÇÃO DA AGRESSIVIDADE E A CULPA INEVITÁVEL

O capítulo VII do “O mal-estar na civilização” começa com uma indagação freudiana sobre as maneiras da sociedade de inibir a violência entre os homens. É quando Freud inicia seu relato sobre o superego, que seria uma instância no ego, oriunda da própria pulsão agressiva.

[... A] agressividade é introjetada, internalizada; ela é, na realidade, enviada de volta para o lugar de onde proveio, isto é, dirigida no sentido de seu próprio ego. **Aí, é assumida por uma parte do ego, que se coloca contra o resto do ego, como superego,** e que então,

¹¹² *Idem, ibidem*, p. 145.

sob a forma de ‘consciência’, está pronta para pôr em ação contra o ego a mesma agressividade rude que o ego teria gostado de satisfazer sobre outros indivíduos, a ele estranhos [...]”¹¹³ (grifos nossos).

O ego passaria a estar, assim, submetido a agressão que lhe é inerente, sob o jugo do superego; e o conflito entre ambos far-se-ia sentir como culpa, manifestando-se enquanto necessidade de punição.

Lembremos que em Totem e tabu, os filhos, após cometerem o parricídio, são tomados por um sentimento de culpa que “[...] coincidia com o remorso sentindo por todo o grupo [...]”¹¹⁴ e que provocou a punição de proibição de posse das mulheres do clã.

É em 1929, todavia, que Freud dá maiores esclarecimentos. O primeiro deles diz respeito ao fato de que o sentimento de culpa pode surgir com a simples intenção de se cometer uma má ação e a expressão mais adequada, após a prática dessa, seria “remorso”¹¹⁵. Nas duas situações, no entanto, já existiria uma consciência em ação e, além dela, o reconhecimento, por parte do sujeito, do que seria o “mau”¹¹⁶. Ele aí estaria ligado ao fato de que não se vive sozinho e configurar-se-ia enquanto a perda do amor de quem se é dependente e ligado de jeito afetivo e, em consequência, a ameaça de desamparo e castigo por parte dessa alteridade.

Freud ainda destaca que o sentimento de culpa surgido nessa condição, por relação a uma “autoridade externa”¹¹⁷, sendo “[...] apenas um medo da perda **de amor** [...]” (grifos nossos)¹¹⁸ do Outro, aparece na qualidade de “ansiedade social”¹¹⁹ e é somente um primeiro estágio original da consciência, que se segue com a internalização da autoridade, ou seja, com o estabelecimento do superego.

Nessa segunda etapa, o medo de ser descoberto, que poderia existir em relação à extrínseca autoridade, extingue-se, bem como a diferença entre fazer ou desejar fazer uma ação maldosa, “[...] já que nada pode ser escondido do superego, sequer os

¹¹³ *Idem, ibidem*, p. 146.

¹¹⁴ FREUD, 1976 [1913 (1912-13)], *op. cit.*, p. 171.

¹¹⁵ O remorso seria, então, a expressão do sentimento de culpa por um ato cometido.

¹¹⁶ Freud utiliza mau e bom, em detrimento de bem e mal, na passagem a qual estamos nos referindo. *Cf.* FREUD, 1974 [1930 (1929)], *op. cit.*, p. 148.

¹¹⁷ FREUD, 1974 [1930 (1929)], *op. cit.*, p. 151.

¹¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 148.

¹¹⁹ *Idem, ibidem, loc. cit.*

pensamentos [...]”¹²⁰. Curiosamente, este, apesar de ligado ao ego, não se mostra condescendente com ele, mas pelo contrário, importuna-o “[...] com o mesmo sentimento de ansiedade e fica à espera de oportunidades para fazê-lo ser punido pelo mundo externo”¹²¹.

Conhecemos, assim, duas origens do sentimento de culpa: uma que surge do medo de uma autoridade, e outra, posterior, que surge do medo do superego. A primeira insiste numa renúncia às satisfações instintivas [pulsionais]; a segunda, **ao mesmo tempo que faz isso exige punição**, de uma vez que a continuação dos desejos proibidos não pode ser escondida do superego [...]”¹²² (grifos nossos).

Ou seja, Freud passa a assinalar uma importante distinção entre as formações do sentimento de culpa: aquela que o caracteriza enquanto ansiedade social e aquela que exige castigo. Ambas implicam uma renúncia do sujeito à satisfação pulsional, que, ora efetivada, no caso do primeiro, deixa-o quite com a autoridade, além de livre da culpa; e no caso do segundo, não é o bastante, já que a autoridade aí, interna e onisciente, repreende o mero desejo do mau comportamento, que dela não pode ser ocultado.

É quando ele acrescenta:

Isso [o sentimento de culpa que não se dilui com a renúncia pulsional] representa uma grande desvantagem econômica na construção de um superego, ou, como podemos dizer, na formação de uma consciência. Aqui, a renúncia instintiva [pulsional] não possui mais um efeito completamente liberador; a continência virtuosa não é mais recompensada com a certeza do amor. Uma ameaça de infelicidade externa – perda de amor e castigo por parte da autoridade externa – foi permutada por uma **permanente infelicidade interna**, pela tensão do sentimento de culpa¹²³ (grifos nossos).

Seria, portanto, em razão da renúncia pulsional não ser suficiente que se explicar-se-ia, em grande parte, a impossibilidade da felicidade humana e até o porquê de uma pessoa valorosa considerar-se muito pecadora e obrigar-se a uma conduta rigorosa.

No mais, cabe lembrar que a etapa inicial da consciência não desaparece após a formação do superego. Uma e outra – a que produz a ansiedade social e a consciência

¹²⁰ *Idem, ibidem, loc. cit.*

¹²¹ *Idem, ibidem, p. 149.*

¹²² *Idem, ibidem, p. 151.*

¹²³ *Idem, ibidem, loc. cit.*

superegógica – coexistem no homem e manifestam-se lado a lado. A questão é que, se por um lado, a primeira mostra-se favorável ao laço social, já que diz da possibilidade do sujeito ficar de bem com o Outro, a segunda, por sua vez, acarreta um mal-estar sem solução, pois implica em exigências do superego, impossíveis de serem cumpridas pelo ego.

E é devido a essa dupla face da consciência que a questão do sentimento de culpa se complexifica e produz algumas contradições, que se referem ao funcionamento e a origem da consciência:

[...] de início, a consciência (ou, de modo mais correto, a ansiedade que depois se torna consciência) é, na verdade, a causa da renúncia instintiva [pulsional], mas que, posteriormente, o relacionamento se inverte. Toda renúncia ao instinto [a pulsão] torna-se agora uma fonte dinâmica de consciência, e cada nova renúncia aumenta a severidade e a intolerância desta última. Se pudéssemos colocar isso mais em harmonia com o que já sabemos sobre **a história da origem da consciência, ficaríamos tentados a defender a afirmativa paradoxal de que a consciência é o resultado da renúncia instintiva [pulsional], ou que a renúncia instintiva [pulsional] (imposta a nós de fora) cria a consciência, a qual, então, exige mais renúncias instintivas [pulsionais]**¹²⁴ (grifos nossos).

Além disso, Freud levanta a questão acerca da relação entre as severidades das autoridades externa e interna, chegando a concluir que o método de criação, embora influencie, não faz de forma absoluta. É nesse ponto, porém, que ao se perguntar porque uma criança educada de forma suave pode apresentar um superego muito severo, que ele retoma o mito do pai primevo e justifica, com a existência de um Outro terrível e violento, a herança, nessa espécie de caso, de uma autoridade interna excessivamente agressiva. Nas palavras de Freud,

“[...] não podemos afastar a suposição de que **o sentimento de culpa** do homem se origina do complexo edípiano e **foi adquirido quando da morte do pai pelos irmãos reunidos em bando** [...]”¹²⁵ (grifos nossos).

Ao proceder assim, o autor volta-se para o sentimento de culpa enquanto herança da civilização – do processo de organização da vida em comum – para além

¹²⁴ *Idem, ibidem, loc. cit.*

¹²⁵ *Idem, ibidem, p. 155.*

daquele desenvolvido por um sujeito na sua vivência edípica. Nessa direção, ele retoma, em primeiro lugar, que o sentimento experimentado pelos filhos após o parricídio foi o remorso, pois que se deveu à prática do ato assassino. Logo depois esclarece que essa reação foi provocada pela ambivalência de afetos dos filhos para com o pai, que o odiavam, mas também o amavam. Só então surgiria o superego, pela via da identificação paterna, o que produziria o sentimento de culpa enquanto exigência de castigo.

Talvez possamos entender que essa ambivalência de afeição pela autoridade paterna, que Freud localiza no sentimento de culpa oriundo da civilização, corresponde, no indivíduo, ao que ele denominou “ansiedade social”. Afinal, os dois, além de serem anteriores ao sentimento de culpa superegórico, envolvem a relação de amor entre o sujeito e o Outro, que é tão importante na formação da consciência humana.

[...] Ora, penso eu, finalmente podemos apreender duas coisas de modo perfeitamente claro: **o papel desempenhado pelo amor na origem da consciência e a fatal inevitabilidade do sentimento de culpa**. Matar o próprio pai ou abster-se de matá-lo não é, realmente, a coisa decisiva. Em ambos os casos, **todos estão fadados a sentir culpa, porque o sentimento de culpa é uma expressão tanto do conflito devido a ambivalência, quanto da eterna luta entre Eros e o instinto** [a pulsão] **de destruição ou morte** [que, para nós, é uma outra forma de ambivalência]. Esse conflito é posto em ação tão logo os homens se defrontem com a tarefa de viverem juntos [...] ¹²⁶ (grifos nossos).

Por toda essa complicação, ainda queremos pontuar, mesmo com o risco da repetição, que a idéia de sentimento de culpa em Freud abarca tanto o que chamamos, há pouco, de dupla face da consciência, quanto a essa origem em dobro, do mito do assassinato do pai da horda primitiva – que seria a culpa originária da vida em sociedade – e do complexo de Édipo – que seria a culpa surgida em um sujeito em razão da discordância de seus sentimentos para com o Outro.

E embora a “dupla face” e a “origem em dobro” sugiram semelhanças, cabe entendê-las melhor.

¹²⁶ *Idem, ibidem*, p. 156.

Dessa maneira é que recorremos a Maria José Gontijo Salum¹²⁷, quem também se debruça sobre a passagem freudiana de 1929 acima citada e tenta reforçar a diferenciação entre os sentimentos de culpa. Segundo ela, haveria aquele que resulta da vida em comum – que seria denominado culpabilidade – e que é, portanto, universal, sendo inevitável a todos os homens. Ele manifestar-se-ia enquanto um mal-estar, uma insatisfação, cujo motivo permaneceria, em geral, inconsciente, pois que referir-se-ia ao movimento pulsional e ao superego. Já o outro, que poderia advir em um sujeito a partir da sua vivência do complexo de Édipo, ou seja, através da relação de ambivalência dele com alguém que lhe fosse uma autoridade, seria, na verdade, um recurso encontrado por este para lidar com a sua culpabilidade, pois que o permitiria, de algum jeito, localizá-la e nomeá-la.

Dito de outra forma, se “todos estão fadados a sentir culpa” é, de certo, porque todos são portadores de uma culpabilidade, um mal-estar, que é “fato da existência humana”¹²⁸. Diante dela o complexo de Édipo pode surgir enquanto um modo de contorno ou tratamento, o que, de acordo com Salum, era mais habitual aos sujeitos da época de Freud.

De acordo com a teoria freudiana, a instauração do complexo de Édipo na neurose possibilita **a emergência do sentimento de culpa para manejar a culpabilidade**. O interesse freudiano pelo sentimento de culpa deve-se ao fato de que **esse afeto fornecia um dispositivo simbólico** para lidar com a subjetividade de seu tempo. Como **se tratava de uma época regida por uma moral repressora**, o sentimento de culpa mostrou-se eficaz para operar a culpabilidade.¹²⁹

Essas palavras despertam-nos um especial interesse porque nos remetem a Freud perguntando-se sobre a origem do totetismo, “[...] sob que condições [este...] se desenvolveu e a quais necessidades psíquicas do homem [dava...] expressão”¹³⁰. Ou seja, em toda a teorização sobre o início e o desenvolvimento da civilização – que, de alguma maneira, embora reduzida, fizemos questão de relatar aqui – ele revela a existência de um impasse inevitável na vida em sociedade, que diz respeito ao fato de

¹²⁷ SALUM, Maria José G. Freud e a culpa: a culpabilidade antecede o crime. *In: Curinga n° 17: Lacan e a Lei*. Belo Horizonte: Escola Brasileira de Psicanálise, Seção Minas Gerais, 2001b, pp. 20-35.

¹²⁸ *Idem, ibidem*, p. 32.

¹²⁹ *Idem, ibidem, loc. cit.*

¹³⁰ FREUD, 1976 [1913 (1912-13)], *op. cit.*, p. 133.

que não se vive só, de que todo homem mostra um desamparo e, portanto, uma dependência do Outro, ao mesmo tempo que isso lhe exige restrições em sua liberdade, em suas satisfações.

Por esse mesmo motivo é que escolhemos falar de uma ambivalência estrutural que, ao nosso ver, fez-se presente o tempo inteiro – no amor e ódio dos filhos para com o pai, nas pulsões do ego e pulsões objetais, nas manifestações de Eros e a pulsão de morte, no movimento da civilização e da agressividade ou destruição –, afirmando uma concepção de homem que contém a tensão permanente de um sujeito social com o que lhe resta de incivilizável.

Melhor dizendo, o próprio Freud afirma – apesar de parecer duvidar, em alguns momentos – que não se pode conceber o homem fora da sociedade ou que ele, assim, jamais foi observado e conhecido¹³¹. Nesse sentido, a horda do pai primevo seria apenas um mito, mas que permitiria explicar porque no homem, que é um ser social, existe algo sem lei, sem ordem, sem regulação, anti-social. O pai primitivo seria, então, como uma herança da civilização, isto é, como algo que embora anterior a ela, manifestar-se-ia no humano via hereditariedade.

É, pois, nessa vertente, da ambivalência estrutural, que nos parece relevante entender as formas encontradas pelo sujeito ou mesmo tentadas pela sociedade para lidar com o mal-estar ou melhor, com o que já podemos chamar culpabilidade. E se Salum assinalou-nos o complexo de Édipo enquanto um desses recursos, lembremos também de Freud mencionando que, no totetismo, as leis contra o incesto e o parricídio foram um meio arranjado pelos filhos de apaziguarem sua culpa. Seria possível concluir, portanto, que a lei é ou era ou pode ser um meio de lidar com a culpabilidade? E ainda, quando não é, como o sujeito e a sociedade viram-se com o mal-estar?

Afora essa questão, que pretendemos desenvolver à frente, permanece um problema quanto à origem da consciência ou em relação à ordem de formação dos sentimentos de culpa. Afinal, se podemos pensar que aquele que se produz com o complexo de Édipo é uma maneira de operar com o sentimento de culpa universal, então ele é posterior à culpabilidade, o que, de certa forma, entra em desacordo com a

¹³¹ “[...] Este estado primitivo da sociedade nunca foi objeto de observação [...]” (FREUD, 1976 [1913 (1912-13)], *op. cit.*, p. 169).

teoria freudiana. Nesta, que em 1929, encontra-se em construção e, por isso, até mesmo confusa, o sentimento de culpa edipiano é o que produziria a consciência, que, só depois, tornaria-se uma autoridade exigente e punitiva, produzindo mal-estar.

Conforme Salum, essa dificuldade se dá pela consideração de Freud de duas perspectivas da agressividade do supereu: a histórica, que diz respeito à autoridade interna enquanto continuidade da autoridade externa, e a pulsional, que, aos poucos, acaba prevalecendo.

Embora afirmando a permanência da contradição, Freud define o sentimento de culpa como prescindindo do ato. Ele, sem dúvida, separa a culpa do remorso. A culpa passa a estar ligada à pulsão de morte [...]. Ele é enfático ao afirmar que **somente a frustração da satisfação da pulsão de morte acarreta sentimento de culpa [...]**¹³² (grifos nossos).

Dito de outra maneira, a perspectiva histórica, que inclui o “mito” do assassinato do pai primevo, ou melhor, que refere-se a uma autoridade externa e, no caso, ao pai, seria uma forma que Freud encontrou, naquele tempo, – inclusive em virtude da sua constação, na clínica, da presença do complexo de Édipo – de falar da culpa decorrente da frustração pulsional. Logo, o que ele fez foi voltar-se para os meios através dos quais os sujeitos, individualmente e em sociedade, já localizavam, de algum modo, o mal-estar, enquanto uma culpa inevitável da frustração da agressividade ou, em outras palavras, da convivência humana.

E ainda nessa vertente, da diferenciação entre a culpa universal e a culpa edipiana, encontra-se também a idéia de variados aspectos do superego – instância sobre a qual Lacan se detém no texto dedicado à criminologia, a partir das seguintes palavras:

Assim veio à luz [depois de mencionar que “com a Lei e o Crime começava o homem”] a concepção do *supereu*¹³³, inicialmente fundamentada em efeitos de censura inconsciente que explicavam estruturas psicopatológicas já identificadas, logo depois esclarecendo as anomalias da vida cotidiana e, por último, correlata à descoberta de uma morbidez imensa [...]¹³⁴ (itálico do autor).

¹³² SALUM, 2001b, *op. cit.*, pp. 31-32

¹³³ Nos textos de Freud encontramos o termo superego e, em geral, nos demais, – entre os quais, os de Lacan – supereu é a palavra utilizada. Ambos possuem o mesmo significado e, portanto, serão usados de maneira alternada e/ou de acordo com cada autor.

¹³⁴ LACAN, 1998 [1950], *op. cit.*, p. 132 [130].

Afinal, como entender o superego?

2.1.4 - A IDEALIZAÇÃO DA LEI NO SUPEREU

Segundo Marta Gerez-Ambertín, quem se ocupa longamente do tema¹³⁵, “[...] não há em Freud uma teoria explícita do supereu (há um arcabouço que não resultou em sistematização) [...]. Tampouco os dédalos do supereu em Lacan permitem chegar a uma teoria acabada do mesmo [...]”¹³⁶. Logo, nossa intenção aqui é extrair do conceito alguns aspectos relevantes ao prosseguimento do nosso trabalho e não explorar toda a sua complexidade. Até por essa razão, pedimos a paciência do leitor quanto a um avanço teórico que adiante realizaremos, mas que em seguida tentaremos corrigir.

Retomemos que o superego, no “Mal-estar”, assume a agressividade não satisfeita e retorna-la ao ego, produzindo culpa, sob a forma de punição. Assim sendo, o superego é agressivo e punitivo e comporta-se como uma autoridade interna que julga e subjuga o ego, ou seja, que acaba “dividindo o sujeito contra si mesmo”¹³⁷.

É importante sublinhar que, em muitas passagens do texto, o superego foi assemelhado à consciência, embora no capítulo final, Freud, ao reconhecer a indiferenciação no uso dos termos, retifica:

“[...] o superego é um agente que foi por nós inferido e **a consciência constitui uma função que, entre outras**, atribuímos a esse agente [...]”¹³⁸ (grifos nossos).

¹³⁵ GEREZ-AMBERTÍN, Marta. *As vozes do Supereu: na clínica psicanalítica e no mal-estar na civilização*/ Marta Gerez-Ambertín; trad. Stella Maris Chesil. – São Paulo: Cultura Editores Associados, RS: EDUCS, 2003.

¹³⁶ *Idem, Ibidem*, p. 22.

¹³⁷ Essa expressão é citada por diferentes autores e certamente é de uma referência primária, que, porém, não identificamos. Ex.: “[...] Expressão lapidar do sujeito, mais precisamente da **divisão do sujeito contra si mesmo**” (grifos nossos) (BARRETO, Francisco Paes. *A lei simbólica e a lei insensata: uma introdução à teoria do supereu. In: Curinga n° 17: Lacan e a Lei*. Belo Horizonte: Escola Brasileira de Psicanálise, Seção Minas Gerais, 2001, p. 45). Ou “[...] *Arsenal nuclear*, saldo da inscrição cultural – mediante linguagem –, que não somente **divide o sujeito contra si mesmo**, como também o esquarteja por meio da incidência de um gozo que se insere para além de toda regulação possível... [...]” (itálicos da autora) (grifos nossos) (GEREZ-AMBERTÍN, 2003, *op. cit.*, p. 21).

¹³⁸ FREUD, 1974 [1930 (1929)], *op. cit.*, p. 160.

Tal consciência, por sua vez, referiu-se a uma atividade judicativa relacionada ao que seriam “o bom” e “o mau”¹³⁹. Foi quando Freud afirmou esse último enquanto a perda do amor do Outro, ao mesmo tempo que comentou:

“[...] **O que é o mau**, freqüentemente, não é de modo algum o que é prejudicial ou perigoso ao ego, pelo contrário, **pode ser algo desejável pelo ego** e prazeroso para ele [...]”¹⁴⁰ (grifos nossos).

Se recordamos esse trecho – que, inclusive, faz uso da palavra prazeroso, sem deixar claro se é de gozo ou de prazer¹⁴¹ que se trata – é sobretudo para sublinhar que o problema do mau, no sentido daquilo a que se deve renunciar, não parece simples de resolver. Afinal, refere-se a uma difícil equação que implica o que o sujeito deseja e que também compromete suas relações sociais.

Aliás, Gerez-Ambertín – entre demais teóricos – denomina a consciência, sobre a qual Freud fala, em 1929, de “Consciência Moral”, devido a uma certa menção, que ele mesmo faz, à Lei Moral kantiana (“faz de tal modo que a máxima de tua ação possa ser tomada como uma máxima universal”). A autora, contudo, dá alguns esclarecimentos a respeito das relações da consciência e do supereu freudianos com a Lei Moral e, por conseguinte, com o princípio do prazer:

[...] **Tanto a Lei Moral em Kant como o supereu em Freud hierarquizam o dever ligado a um bem que se afirma contra o princípio do prazer** [isto é, ligado ao mal-estar enquanto necessidade de punição pelo mero desejo da satisfação pulsional¹⁴²]. No entanto, Lacan adverte que **há em Freud um fundamento inadvertido da Lei Moral: o que em Kant deve ser para preservar a liberdade do homem, em Freud se delinea como interdito**. A Lei Moral kantiana alude a um Bem da ordem do *das Gute* que é preciso alcançar deixando de lado o *Wohl* (bem-estar). O supereu freudiano também alude a um bem, mas o Soberano Bem que é *das*

¹³⁹ Ou “o bem” e “o mal”.

¹⁴⁰ FREUD, 1974 [1930 (1929)], *op. cit.*, p. 147.

¹⁴¹ A distinção será feita mais à frente.

¹⁴² “[O supereu...] visa um bem para o sujeito que não coincide com o seu bem-estar, ou seja, o gozo como bem que se traduz por mal-estar, quando não se confunde com a dor [...]” (BARRETO, 2001, *op. cit.*, p. 45).

Ding, que é a mãe, que é o objeto do incesto, é um bem interdito (itálicos da autora)¹⁴³ (grifos nossos).

Isto é, a Consciência Moral e o supereu em Freud relacionam-se a Lei¹⁴⁴ que “proíbe” o incesto, que “interdita” o acesso a *das Ding*. Mas, de acordo com Gerez-Ambertín, Lacan chama a atenção para o ponto onde a Lei não se mostra na qualidade de interdição e sim do avesso dela. Esse traço da Lei – que, de maneira breve, já apontamos aqui –, de incitar ao pecado, é o que permite confundir o supereu e a consciência freudianos.

Em resumo, **o dever da Consciência Moral freudiana é menos imperativo que o dever kantiano, mas não ocorre o mesmo com o supereu**, por isso, se no masoquismo uma boa parte da Consciência Moral naufraga – como diz Freud –, é para que se produza uma aniquilação **que sempre pede mais e na qual a pulsão de morte mostra sua gula [...]**¹⁴⁵ (grifos nossos).

Melhor dizendo, é o supereu, em sua diferença com a Consciência Moral, que se aproxima da Lei Moral em Kant, ao mostrar-se como um imperativo “categórico”, caracterizando-se enquanto uma ordem absoluta e insensata e que, portanto, provoca o aniquilamento do sujeito, levando-o, inclusive, a pecar.

Em outras palavras, a Lei comporta uma dualidade de aspectos – é delimitadora e perturbadora, impede o pecado e impele a ele – que, por esse motivo, faz-se presente, ora na forma de consciência e ora na de “outras funções”.

Nesse ponto, todavia, cabe-nos perceber o embaraço. Ou consideramos que a consciência é, de acordo com Freud, um dos papéis do supereu, ou continuamos – como, de certo modo, fizemos nos últimos parágrafos – distinguindo Consciência Moral e supereu.

O que concluímos, entretanto, é que a separação deles ajudou-nos a retomar que a Lei também inclui aspectos contraditórios e então prosseguiremos com a diferenciação, embora cientes de outras possibilidades de entendimento¹⁴⁶.

¹⁴³ GEREZ-AMBERTÍN, 2003, *op. cit.*, pp. 224-225)

¹⁴⁴ A partir daqui, toda vez que nos referirmos a Lei que proíbe o incesto – Lei paterna, Lei do desejo – escreveremos com L maiúsculo, para distingui-la de outras leis.

¹⁴⁵ GEREZ-AMBERTÍN, 2003, *op. cit.*, p. 225.

¹⁴⁶ O supereu, em seus paradoxos, é uma questão para os vários autores. Alguns consideram que ele é um só, ao distingui-lo da Consciência Moral. Outros, não fazendo tal separação, vão preferir diferenciar supereus, denominando-os, respectivamente, supereus materno e paterno ou feminino e masculino ou

Ademais, resta-nos esmiuçar vários pontos e explorar melhor a origem da Lei, a partir da ambivalência, que ora foi assinalada aqui em relação aos afetos dos filhos para com o pai da horda primitiva.

Lembremos que tal pai apresentava-se como um Outro pleno de gozo, desfrutador de todas as mulheres e capaz de violentar quem o ameaçasse. Um pai, pois, incestuoso, apesar de não permitir que alguém, além dele mesmo, cometesse o incesto, demonstrando, assim, sua inexistência como fundamento da proibição¹⁴⁷.

Desse jeito, ao transgredir a Lei que ele próprio preconizava – provando-se um irracional, sem sentido –, o pai primevo causava horror nos filhos que, conseqüentemente, rebelaram-se e cometeram o parricídio. E então, cabe destacar, a interdição do pai só ganhou valor após sua morte, através do que Freud chamou de “procedimento psicológico da obediência adiada”.

A bem da verdade, o pai suportável, digno do amor e do respeito filial, é, no mito da horda primitiva, o pai morto – quer dizer, o totem – que cumpria a função de abstrair, de simbolizar o vivo pai, distanciando-o daquilo que ele era, ou melhor, fazendo dele aquilo que ele não era.

E nesse sentido podemos apreender que o sacrifício dos filhos, de obediência à proibição do incesto, de abstenção da satisfação pulsional, estava ligado a criação e sustentação de um pai simbólico, cujo gozo e pecado foram, de alguma maneira, esquecidos. Em outras palavras, a renúncia dos irmãos servia ao propósito de uma idealização do pai enquanto um Outro que mesmo poderoso¹⁴⁸, era amável e protetor – questão sugerida numa passagem freudiana, outrora mencionada, que aqui repetimos:

[...] o totetismo, [...], continha uma tentativa de autojustificação: “Se nosso pai nos houvesse tratado [... **como**] **o totem nos trata**, nunca nos teríamos sentido tentados a matá-lo”. Desta maneira, **o totetismo** ajudou a amenizar a situação e **tornou possível esquecer o acontecimento a que devia sua origem**¹⁴⁹ (grifos nossos).

precoce e maduro. Entendemos que as diversidades de leitura são possíveis nos próprios trechos do texto freudiano aqui citados, mas optamos pela diferenciação, que nos pareceu facilitar a compreensão.

¹⁴⁷ “[...] sua inexistência como fundamento da lei [...]” (GEREZ-AMBERTÍN, 2003, *op. cit.*, p. 168).

¹⁴⁸ Aliás, cabe lembrar, ainda que não exploramos, que Freud relaciona o totetismo até mesmo a origem da religião e o totem à uma divindade: “[...] parece plausível supor que o próprio deus era o animal totêmico, e que deste se desenvolveu numa fase posterior do sentimento religioso [...]” (FREUD, 1976 [1913 (1912-13)], *op. cit.*, p. 176).

¹⁴⁹ *Idem, ibidem*, p. 173.

Uma contradição quanto a esse intuito, porém, vai se fazer presente via refeição totêmica. Afinal, nela, que é parte do sistema do totetismo, mata-se o totem – símbolo paterno – e “[...] todos os instintos¹⁵⁰ são liberados [... havendo] permissão para qualquer tipo de gratificação [...]”¹⁵¹. Logo, trata-se de um momento de inegável rememoração do parricídio e dos pecados do pai, que são ali cometidos pelos filhos, quem se identificam com ele, incorporando-o através da imitação dos sons, movimentos e aparência do animal totem, além da devoração crua do mesmo.

Por essa razão é possível inferir que embora o totetismo tenha sido criado com o objetivo de esquecer o incestuoso e violento pai – que foi em vida –, algo dos pecados paternos escapa a essa tentativa; o que Gerez-Ambertín ratifica dizendo:

Se há *pai* na psicanálise [na qualidade de um Outro a quem se pode amar] é porque há uma abstração que em Freud se nomeia ‘Pai Morto’, o qual **não impede [...]** **que esta abstração falhe [...]** e deixe um resto vivo de obscena presença [...] ¹⁵² (itálico da autora) (grifos nossos).

É interessante sublinhar que o sistema totêmico é um modo de organização social que, por isso, contém suas leis, contra o incesto e o parricídio, e que, contudo, inclui um ritual onde os sujeitos são autorizados a fazer algo próximo daquilo a que ora estavam proibidos – quer dizer, a compensar, de determinada forma, a não satisfação pulsional.

Aliás, o alerta quanto a necessidade dessa recompensa foi-nos dado por Freud, quando afirma o poder, nos sujeitos, das pulsões às quais as sociedades exigem a renúncia. E se o totetismo, que é uma forma primitiva de estrutura social, que se faz, pois, em torno de poucas leis, parece-nos revelar, com a refeição totêmica, a reclamação da compensação pulsional, o que pensar das sociedades civilizadas, onde a Lei está ramificada em inúmeras medidas de precaução, cada vez mais restritivas? Quais os recursos do homem moderno para contrabalançar a grande exigência de renúncia de suas pulsões?

¹⁵⁰ Aqui a palavra instinto foi usada de forma correta e não deve ser substituída pelo termo pulsão.

¹⁵¹ FREUD, 1976 [1913 (1912-13)], *op. cit.*, p. 168.

¹⁵² GEREZ-AMBERTÍN, 2003, *op. cit.*, p. 156

De imediato podemos responder que os sintomas e a culpa visam cumprir esse propósito, embora há um ponto a esclarecer. Neles, assim como na refeição totêmica, a satisfação pulsional está, de determinada forma, delimitada. Não se comete, por exemplo, o parricídio, já que o assassinato é do animal que representa o pai. Não se pratica propriamente o incesto, mas arranja-se com uma associação de elementos que remetem a ele. E a culpa advém, como recuperou Salum, não é com a prática de um ato e sim com o retorno da agressividade contra o ego.

Logo, ainda que os homens possam praticar crimes, pecados, satisfazendo-se naquilo a que suas pulsões os inclinam, em geral arrumam um jeito de não fazê-los ou, melhor dizendo, de substituí-los. Nesse sentido, a psicanálise vai demonstrar que o maior apego dos sujeitos é ao gozo¹⁵³, que tem suas distinções com a satisfação da pulsão e que agora tentaremos explicitá-las.

Para tanto, relembremos, mais uma vez, que a Lei está ligada ao acesso a *das Ding*, a satisfação do desejo incestuoso do sujeito, ou seja, ao gozo absoluto¹⁵⁴. Como interdição, ela significa um “não” a essa realização do incesto, o que abre caminho para que o desejo prossiga, ao produzir um sujeito insatisfeito e, então, desejanste. Cabe aqui sublinhar, portanto, que *das Ding* continua causando o desejo da perfeita satisfação – o que nos leva a uma outra questão.

Esse gozo, sem limites e incestuoso, pertenceria ao primitivo pai e seria abdicado pelos filhos, com a finalidade de viabilização da vida em comum, que não comporta a plena satisfação das pulsões. Mas, uma vez que os homens são, desde sempre, sujeitos sociais, então um Outro completamente sem Lei revela-se apenas um mito, uma fantasia, que, no entanto, faz sentido para explicar aquilo que no homem apresenta-se sem ordenação, anti-social.

Em outras palavras, se por um lado a idéia de um Outro repleto de liberdade e satisfação é uma fantasia de completude de gozo, e então, impossível – uma vez que o

¹⁵³ O gozo é outro assunto complexo, que abordaremos de forma limitada, uma vez que não é nossa questão principal. (Cf. MILLER, Jacques-Alain. Os seis paradigmas do gozo. In: *Opção Lacaniana: Revista Brasileira Internacional de Psicanálise*, n° 26/27. São Paulo: Eolia, abr. 2000, p. 87-105, ou GOLDENBERG, Ricardo (org.), SOUEIX, André [et al.]. *Goza!: capitalismo, globalização e psicanálise* [tradução Telma Corrêa Nobrega Queiroz, Ricardo Goldenberg e Marcela Antelo]. – Salvador, BA: Ágalma, 1997).

¹⁵⁴ [...] o que a lei [Lei] que interdita visa é a satisfação impensável do desejo incestuoso da criança, ou seja, o gozo absoluto [...] (BARRETO, 2001, *op. cit.*, p. 45).

homem é um sujeito social –, por outro lado a Lei que visa a organização dos sujeitos em sociedade não é capaz de fazê-los civilizados por inteiro, já que algo resta-lhes enquanto desejo de satisfação absoluta. Caso, contudo, a interdição incorpore essa pretensão – de uma perfeita civilidade –, podemos afirmar que também se liga a uma fantasia de plenitude e que por isso, vale repetir, mostra-se impossível, visto que o homem não é um sujeito perfeitamente social, mas um sujeito social com o que lhe resta de incivilizável.

Uma Lei configurada enquanto uma interdição total está, portanto, a serviço de um ideal de civilização, que tem como agente o supereu, visto que ele, diferente da Consciência Moral, não tem limites na imposição da Lei, ao punir o mero desejo da satisfação pulsional.

Nesse ponto, entretanto, é que podemos recuperar o valor da distinção do gozo e da realização da pulsão, uma vez que o supereu, próximo que é da Lei Moral kantiana, impõe o gozo, impelindo o sujeito ao pecado, mesmo com a renúncia pulsional. Afinal, como entender isso que aparenta uma contradição?

A questão é que o gozo refere-se a fantasia de completude, que agora sabemos relacionar-se não só a totalidade da satisfação das pulsões, mas também – e, talvez, de maneira mais comum – a plenitude da Lei. Melhor dizendo, o gozo expressa a fantasia de um pai repleto de satisfação ou a idealização de uma Lei que fizesse esquecer por inteiro os pecados desse pai. E então “[...] basta esse fantasma de um **Outro todo [quer todo gozo, quer toda Lei]**, para que comece, por parte do sujeito, uma aposta de tudo ou nada [...]” (grifos nossos)¹⁵⁵, isto é, o esforço de ultrapassar o primitivo pai, na busca da absoluta realização pulsional, ou de sacrificar-se por completo diante da Lei do pai, renunciando, até mesmo, ao mero desejo da satisfação.

[...] **A cessão do desejo** de “ir além do pai” anda junto com a concessão que se faz ao assumir para si mesmo a responsabilidade que cabe ao pai nos pecados capitais. Piedade que, sob o manto da compaixão, encobre a covardia moral de **sustentar a existência “imaculada” do pai para, desse modo, contar com o seu amparo**¹⁵⁶ (grifos nossos).

¹⁵⁵ DRUMMOND, Cristina. Lacan e a Lei: para além da transgressão. In: *Curinga* n° 17: *Lacan e a Lei*. Belo Horizonte: Escola Brasileira de Psicanálise, Seção Minas Gerais, 2001, p.39.

¹⁵⁶ GEREZ-AMBERTÍN, 2003, *op. cit.*, p. 167.

Assim, a ambivalência ao pai, que aí configura-se enquanto um Outro absoluto, deixa de ser ódio “e” amor para se tornar puro ódio “ou” puro amor. Na mesma direção, “o bem” enquanto a preservação do amor do Outro transforma-se num “Bem”, como um amor sem limites, buscado a custo de toda espécie de sacrifício e, portanto, muito além dos limites do prazer¹⁵⁷.

Dito ainda de maneira diversa, é frente a esse Outro hiperpoderoso, que “[...] se não há renúncia, o sujeito goza; e se há, o sujeito goza de renunciar [...]”¹⁵⁸, visto que responde-se com o desejo vingativo de gozar com o parricídio ou com o desejo de gozar com a submissão incestuosa¹⁵⁹, oferecendo-se, nessa última circunstância, enquanto um objeto disponível a conjunção com o “Outro toda Lei”, ao submeter-se a punição, sem questionar a inexistência dos seus fundamentos.

E convêm marcar que, por esse lado, do gozo da renúncia – diferente do gozo da satisfação –, o pecado para a psicanálise não é o mesmo para o campo social, uma vez que o homem que a tudo abdica em nome da Lei pode coincidir com o cidadão ideal. É possível que o homem, ao sacrificar-se inteiramente, caracterize-se um exemplar cumpridor das pretensões da civilidade, embora um pecador para a psicanálise, com seu gozo incestuoso.

Além disso, é oportuno apontar que desde Freud sabe-se de alguns casos onde o gozo da renúncia é capaz, até mesmo, de levar o sujeito a satisfação pulsional via cometimento de um crime – situação onde a prática desse é que introduz um sentido a enorme e irracional culpa vivida pelo sujeito, decorrente da extrema privação da pulsão agressiva.

Nas palavras freudianas do artigo “Criminosos em consequência de um sentimento de culpa”:

¹⁵⁷ Nessa direção é que Cristina Drummond assinala que “[...] não seria a lei [a Lei] a barrar o acesso do sujeito ao gozo, mas o prazer, que introduziria nele seus limites [...]” (DRUMMOND, 2001, *op. cit.*, p.38).

¹⁵⁸ MILLER apud BARRETO, 2001, *op. cit.*, p. 47.

¹⁵⁹ “[...] Hiperpoder do destino que submete ameaçando com o fracasso como castigo para um duplo pecado: o desejo vingativo do filho de gozar com o assassinato do pai para se apropriar de seu hiperpoder e de sua força, e a tentação amorosa de se oferecer infantil e femininamente ao gozo paterno. Desse modo, gozar do destino – gozar do pai carrega o duplo pecado de incesto e parricídio [...]” (GEREZ-AMBERTÍN, 2003, *op. cit.*, p. 167).

[...] O trabalho analítico trouxe então a surpreendente descoberta de que tais ações eram praticadas principalmente por serem proibidas e por sua execução acarretar, para o seu autor, um alívio mental. Este sofria de um opressivo sentimento de culpa [aqui, o mais correto, seria falar culpa, já que da ordem da culpabilidade] cuja origem não conhecia, e após praticar uma ação má, essa opressão se atenuava. Seu sentimento de culpa [sua culpa ou seu mal-estar] estava pelo menos ligado a algo.¹⁶⁰

Tudo isso implica que sempre “[...] há um limite para impor a lei, se ultrapassado, se potencializa apenas a exigência e se **produz o retorno pulsional** ou a infelicidade [...]”¹⁶¹ (grifos nossos).

Em outras palavras, os efeitos de uma Lei toda – entre os quais, o próprio crime – provam a impossibilidade de se sustentar, também, uma total submissão do sujeito, de quem a verdade é a da ambivalência estrutural. *Das Ding* sobra da operação da Lei, insistindo em sua presença e continuando a causar o desejo do gozo absoluto. Resta ao homem, contudo, ceder a fantasia de que alcançá-lo-á e contentar-se apenas em desejá-lo, isto é, não ignorar a existência de seu desejo, embora sabendo da impossibilidade de realizá-lo.

Aliás, um homem repleto de gozo é um sujeito aniquilado, uma vez que o sujeito na psicanálise é a própria manutenção da ambivalência “social mais anti-social”. Logo, o sujeito na psicanálise não é um objeto disponível aos desmandos do Outro “toda lei” – um homem inteiramente social, pleno de ordem, organização e civilidade – e, ao mesmo tempo, não é um Outro “todo gozo” – um homem sem Lei, que faz do próximo um objeto disponível a satisfação de suas pulsões sexuais e agressivas. Por fim, é um sujeito que apesar de desejar o gozo, não o possui.

É nesse aspecto que podemos outrossim entender porque o gozo absoluto compromete o laço social, visto que ele implica a conversão do sujeito, ora em um Outro terrível e odioso, ora em um homem infeliz, reduzido a condição amorosa de objeto de satisfação dessa alteridade.

Se a Lei é indispensável a vida em comum, evitando que os homens excedam-se em seu ódio ou violência e em seu amor ou docilidade, de outro jeito não pode pesar e

¹⁶⁰ FREUD, 1974 [1916], *op. cit.*, p. 375. O texto é terceira parte do artigo intitulado “Alguns tipos de caráter encontrados no trabalho psicanalítico”.

¹⁶¹ GEREZ-AMBERTÍN, 2003, *op. cit.*, p. 161.

exigir dos homens que eles sejam o que não são, negando sua condição ambivalente. Nesse sentido, a Lei cumpre funções de ordens prática e psíquica, mas deve se manter nos limites da Consciência Moral, que estabelece bordas ao “bem” e ao “mal”, nem todo bem, nem todo mal.

O ponto a tratar agora diz respeito ao fato de que o gozo pode levar os homens a sofrer, por parte do Estado, uma ação que convoca a psicanálise – com sua concepção sobre a necessidade da Lei e os riscos dos seus excessos – a participar do seu enfrentamento. Quais são, então, as funções da psicanálise em criminologia?

2.1.5 - AS FUNÇÕES DA PSICANÁLISE EM CRIMINOLOGIA

O texto “Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia” é uma “comunicação para a XIII Conferência dos Psicanalistas de Língua Francesa”¹⁶², apesar de ter sido proferida na presença de muitos juristas, segundo assinalou Lacan¹⁶³, durante o debate suscitado.

Aliás, sua data, 29/05/1950, é próxima de dois acontecimentos importantes e relacionais, os quais foram mencionados: o julgamento de Nuremberg, de 20/11/1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10/12/1948.

O primeiro considerou processos contra vinte e quatro principais dirigentes do nazismo – e conforme lembra-nos Salum, em sua dissertação de mestrado¹⁶⁴ –, com o propósito de discriminar que, embora possuidores de alta patente militar, eles eram criminosos e que a responsabilidade pelos crimes de guerra não era apenas da nação agressora, mas de cada um dos envolvidos.

¹⁶² LACAN, 1998 [1950], *op. cit.*, p.127 [125].

¹⁶³ Tal registro aparece num outro texto laciano sobre o tema – na verdade, num resumo das respostas à discussão do primeiro, cujo título é: “Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia” –, com as seguintes palavras: “[...] fomos honrados com a aprovação dos vários dos juristas hoje presentes” (LACAN, 2003 [1950], *op. cit.*, p. 130 [124]).

¹⁶⁴ SALUM, Maria José Gontijo. *A psicanálise e a lei: uma abordagem psicanalítica das relações entre o crime e o castigo*. 2001. 87 p. (Estudos psicanalíticos) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001a.

O posterior, por sua vez, também foi uma resposta à Segunda Guerra Mundial e à barbaridade a que foram submetidos alguns povos, como, no caso, os judeus, em especial. Tratou-se, pois, de um documento criado sob um forte anseio de paz, cuja tentativa era garantir a todos os homens direitos universais, perpassados pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, que estão, de pronto, ilustrados no Artigo I:

“Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”¹⁶⁵ (grifos nossos).

Lembremos que Lacan estava interessado em estabelecer os “limites legítimos” da psicanálise no campo da criminologia e que as aproxima justamente por relação a um universal.

Acresce que, se o recurso à **confissão do sujeito**, que é uma das chaves da verdade criminológica, e a **reintegração na comunidade social**, que é uma das finalidades de sua aplicação, parecem encontrar uma fórmula privilegiada no diálogo analítico, isso se dá, antes de mais nada, porque, podendo ser levado às significações mais radicais, **esse diálogo aproxima-se do universal que está incluído na linguagem** e que, longe de podermos eliminá-lo da antropologia, constitui seu fundamento e seu fim, pois **a psicanálise é apenas uma extensão técnica que explora no indivíduo o alcance da dialética que escande as produções de nossa sociedade e onde a máxima pauliana recupera sua verdade absoluta**¹⁶⁶ (grifos nossos).

Ou seja, o universal do qual trata a psicanálise e que a favorece na conversa com a criminologia é o da dialética da Lei e do Crime¹⁶⁷, que está incluído na linguagem, manifesto na fala proferida pelo sujeito. Isso porque é peculiar à condição humana, sendo então universal ao homem, que ele, ao falar, confessa sua impossibilidade de se fazer representar completamente nas palavras, já que algo seu escapa às leis simbólicas. Aparece ali, no tropeço de uma fala, na descontinuidade de uma frase, na impossibilidade de prosseguir, um sujeito dividido entre a Lei e o fora-da-Lei, entre o social e o anti-social. Nesse sentido a fala de um sujeito mostra, de acordo com São Paulo, que “é a lei que faz o pecado”, já que é na tentativa de

¹⁶⁵ Organização das Nações Unidas, *Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948*.

¹⁶⁶ LACAN, 1998 [1950], *op. cit.*, p. 130 [128].

¹⁶⁷ *Idem, ibidem*, p. 132 [130].

simbolizar com a linguagem que se revela a própria falha. É uma vez que a psicanálise dirige-se a um sujeito falante, ela lida, portanto, com um homem às voltas com a Lei e o Crime, o que lhe possibilita contribuir com a criminologia.

Assim, ele [o analista] interpretará mais profundamente o sentido dos **traços freqüentemente paradoxais** pelos quais se designa o autor do crime, e que menos significam os erros de uma execução imperfeita dos que os fiascos de uma “psicopatologia cotidiana” por demais real¹⁶⁸ (grifos nossos).

Antes de esclarecermos essa colaboração, sublinhemos, no entanto, que o homem concebido a partir de um movimento dialético, que inclui aspectos ambivalentes, vai na contramão do homem sugerido pela Declaração dos Direitos Humanos e que, por isso, a estratégia de Lacan de retomar em que medida a psicanálise refere-se a um universal – do Crime e da Lei, da linguagem –, serve, além de uma separação de concepções, a uma crítica.

Se foi no exato momento em que nossa sociedade promulgou **os direitos do homem, ideologicamente baseados na abstração de seu ser natural**, que a tortura foi abandonada em seu uso jurídico, isso não se deu em razão de um abrandamento dos costumes, [...] pois esse **novo homem, abstraído de sua consistência social, já não é digno de crédito**, nem em um nem no outro sentido desse termo; ou seja, **já não estando ele sujeito a pecar, não se pode dar crédito a sua existência como criminoso, nem tampouco, do mesmo modo, à sua confissão**. Desde então, é preciso que haja seus motivos, com os móveis do crime, **e esses motivos e esses móveis devem ser compreensíveis, e compreensíveis para todos [...]**¹⁶⁹ (itálicos do autor) (grifos nossos).

Vemos nessa passagem, por exemplo, que Lacan aponta a idéia de homem na Declaração Universal dos Direitos Humanos como falsa, ao fazer dele o que ele não é – livre, consciente, fraterno, igual –, e de forma conseqüente e inevitável, produzir uma desumanização do criminoso. Lacan, não obstante, censura, afora a noção de homem, a concepção de “para todos”, que nos remete a universalidade. Todavia, se ele mesmo lembra-nos do universal na psicanálise, como elucidar tal ponderação?

Nesse ponto, vale recordarmos Freud na introdução do texto “Psicologia de grupo e a análise do ego”. Ele ali ressalta que a psicologia individual – e a psicanálise – volta-se para os homens tomando-os um a um, sem desprezar, contudo, suas relações

¹⁶⁸ *Idem, ibidem*, p. 145 [143].

¹⁶⁹ *Idem, ibidem*, p. 140 [138-139].

com os outros¹⁷⁰ – seja a família, a comunidade, a sociedade, o Estado. Afinal, o sujeito ou o homem “psicanalítico” – já que Lacan, em particular, nesse texto de 1950¹⁷¹, insiste na aproximação dos dois termos, até por considerar que a outra concepção de homem em questão é desumanizadora – constitui-se num movimento de alienação e separação do Outro, que não é algo diferente de sua relação dialética com a Lei e o Crime ou sua condição ambivalente de social e anti-social. Dessa maneira, a psicanálise considera o “individual”¹⁷² e o universal – ou, numa melhor medida, o social –, ao entender que o homem relaciona-se a esse último, sem, entretanto, reduzir-se nele. Dito de outra forma, o sujeito na psicanálise é, ao mesmo tempo, social e “individual” e, assim sendo, a marcação de Lacan é a de que não se pode considerar o “para todos” sem ter em conta o “um a um”, quer dizer, sem possibilitar a confissão do sujeito sobre sua relação com a Lei e o fora-da-Lei.

Nessa direção, Lacan afirma que toda sociedade, qualquer que ela seja, tem suas leis e suas manifestações criminosas, mas que “nem o crime nem o criminoso são objetos que se possam conceber fora de **sua referência sociológica**”¹⁷³ (grifos nossos) – o que já implica uma primeira escansão do “para todos”. Isto é, mesmo que o Crime e a Lei sejam universais, ao estruturarem cada tipo de organização social, suas apresentações sofrem particularidades, especificando o que é o crime e quem é o criminoso nas diferentes sociedades: primitiva ou civilizada, ditatorial ou democrática, capitalista ou comunista, matriarcal ou patriarcal, etc.

¹⁷⁰ FREUD, Sigmund. Psicologia de grupo e a análise do ego. In: *Além do princípio de prazer, psicologia de grupo e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1976 [1921], p. 91.

¹⁷¹ Em outros textos, entre os quais, “A ciência e a verdade”, é como se Lacan, por algum instante, parecesse-nos inclinado a abrir mão do conceito de homem: “Não há ciência do homem, o que nos convém entender no mesmo tom do ‘não existem pequenas economias’. Não há ciência do homem porque o homem da ciência não existe, mas apenas seu sujeito” (LACAN, Jacques. *A ciência e a verdade*. In: *Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998 [1966], p. 873 [859]).

A bem da verdade é que ele, a todo momento, é crítico a uma certa concepção de homem e, em especial nos textos sobre a criminologia, mostra-se indisposto em ceder ao uso da palavra, insistindo que o homem só pode ser visto enquanto um sujeito, o que demonstra o caráter essencialmente político – de diálogo com outras ciências humanas – dessa comunicação.

¹⁷² Na psicanálise, o problema de se usar a palavra indivíduo e suas derivações é que elas, ao referirem-se ao que não se divide, vão na direção contrária do conceito de sujeito, cuja base é a divisão. De todo modo, decidimos manter aqui a palavra individual, já que usada por Freud em 1921, colocando, porém, as devidas aspas para caracterizar que não se trata propriamente do que podemos entender por referente ao indivíduo, mas a “uma” pessoa, “um” homem.

¹⁷³ LACAN, 1998 [1950], *op. cit.*, p. 128 [126].

Ele prossegue advertindo ainda que “toda sociedade, por fim, manifesta a relação do crime com a Lei através de castigos cuja realização, [...independente de] suas modalidades, exige **um assentimento subjetivo** [...,] necessário à própria significação da punição”¹⁷⁴ (grifos nossos) – apontamento que já nos conduz do particular castigo de uma dada estrutura social ao alcance dele no sujeito.

E embora Lacan, aí, não explique o assentimento, deixa-nos entrevê-lo quando, ao sustentar a possibilidade de confissão do criminoso, mencionando o fim do uso jurídico da tortura enquanto método de obtenção de uma verdade, evidencia que não está defendendo a tortura e sim que a verdade mostra-se a partir da fala do sujeito, o que, por conseguinte, significa uma noção de verdade sobre a qual, em geral, os homens encontram-se alienados e que não se confunde com a realidade da conduta.

“A narcose, como a tortura, tem seus limites: não pode fazer o sujeito confessar aquilo que ele não sabe”.¹⁷⁵

Em outras palavras, a verdade sobre a qual diz a psicanálise é a do inconsciente, a que fala no sujeito, sem ele saber, já que se refere, como outrora mencionamos, à ambivalência estrutural, ou seja, a algo que não é simples de acatar, a limitada condição humana, quer em satisfação, quer em cumprir os ideais de “ordem e progresso”¹⁷⁶.

Por esse motivo não se trata de uma verdade a ser encontrada ou descoberta, mas a ser aceita, dado que está, desde sempre, presente. Uma aceitação, contudo, que é da ordem do assentimento e que não se deve confundir com o consentimento, com a condescendência do sujeito a uma proposição feita por outrem.

Para entendermos, vale recorrermos a dissertação de mestrado¹⁷⁷ de Frederico Zeymer Feu de Carvalho. Ele toma as críticas de Wittgenstein a Freud, afirmando o caráter persuasivo da explicação freudiana, que induzir-se-ia os sujeitos a receber como correto o que era dito pelo analista, por uma alteridade com a qual estar-se-ia ligado afetivamente.

¹⁷⁴ *Idem, ibidem, loc. cit.*

¹⁷⁵ *Idem, ibidem*, p. 146 [144].

¹⁷⁶ “Ordem e progresso” são os dizeres presentes na bandeira do Brasil, que escolhemos aqui utilizar, por representarem bem os ideais sociais.

¹⁷⁷ A dissertação foi publicada em CARVALHO, Frederico Zeymer Feu de. *O fim da cadeia de razões: Wittgenstein, crítico de Freud* – São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: FUMEC, 2002.

[...] A objeção de Wittgenstein, no entanto, toca em um ponto crucial para o entendimento freudiano: o limite entre a aceitação de uma explicação por um assentimento do sujeito a seu conteúdo de verdade e a aceitação de uma explicação à qual nos sentimos persuadidos a aceitar [...].¹⁷⁸

O que podemos apreender, a partir de Carvalho, é que, se por um lado tal delimitação parece-nos relevante, à medida que o analista trabalha contra as resistências e a partir da transferência, por outro revela uma dificuldade de compreensão da lógica do assentimento na psicanálise, que sofreu avanços a partir do texto de Freud “Construções em análise”¹⁷⁹ e da abordagem lacaniana da “Gramática do assentimento”¹⁸⁰, de autoria do cardeal John Henry Newman.

Desde então é possível afirmar que o assentimento diz respeito ao que escapa a fala do sujeito, concernindo, portanto, ao que interrompe a conversação e que está ausente da possibilidade de consenso e/ou de persuasão “[...] que caracteriza o confronto de subjetividades [...]”¹⁸¹. Em outras palavras, ele se dirige ao que insiste em se mostrar exterior à linguagem, fora das leis simbólicas – ao referente pulsional, o objeto ao qual o sujeito se mantém fixado e que se remete a *das Ding*, causa de desejo e de gozo.

Assim sendo, “[...] o assentimento não se opera a partir da instauração de algum acordo com o campo do Outro”¹⁸², pois incide ao que foge ao domínio do laço social, ao mais particular de um sujeito.

Na tentativa de esclarecer, demoremo-nos, um pouco, em como se dá o processo de assentir.

¹⁷⁸ CARVALHO, 2002, *op. cit.*, pp. 105-106.

¹⁷⁹ FREUD, Sigmund. Construções em análise. In: *Moisés e o monoteísmo, esboço de psicanálise e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1975 [1937], pp. 291-304. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, XXIII);

¹⁸⁰ Essa é mencionada por Lacan, numa primeira vez, no texto “A ciência e a verdade”, do seguinte modo: “[ao falar que o assentimento fica extrínseco ao campo da estrutura simbólica...] (La grammaire de l’assentiment, de Newman, **não deixa de ter peso, ainda que forjada para fins execráveis** [um fim religioso], e talvez eu tenha que tornar a mencioná-la) (grifos nossos) (LACAN, 1998 [1966], *op. cit.*, p. 876 [862]).

A referência citada por Carvalho é NEWMAN, John Henry Cardinal (1870). *A Grammar of Assent*. Londres: ed. por Longmans, Green and Co., 1946. Ed. francesa: *Oeuvres Philosophiques de Newman*, tradução de S. Jankélévitch, ed. Aubier, 1945.

¹⁸¹ CARVALHO, 2002, *op. cit.*, p. 117.

¹⁸² SALUM, 2001a, *op. cit.*, p. 73.

No texto freudiano de 1937 – que, aliás, é, de forma declarada, uma resposta a uma opinião depreciativa e injusta sobre a técnica analítica, feita por um bem conhecido homem de ciência¹⁸³ – Freud elucida que o assentimento na psicanálise tem um caráter inconsciente e que por isso não se mede pela afirmação ou negação do sujeito e sim por uma possível concordância que se dá de maneira indireta, através da ação provocada pela interpretação do analista.

Ou seja, o trabalho de análise implica, num primeiro momento, que o analisante comunique todo e qualquer pensamento que lhe ocorrer – lembranças e recordações que se associem com as idéias, livremente. Como, porém, nem tudo mostra-se passível de ser rememorado e verbalizado, algo só pode ser evocado por uma construção feita pelo analista, através dos elementos presentes na situação. A partir daí, esse propõe uma conjectura sobre as lacunas da fala do sujeito, que permanece na carência de um assentimento.

Ela [a construção] busca suprir os vazios não preenchidos pela recordação do paciente em análise, forçando uma conjectura. E **por ser uma conjectura, exige, como complemento lógico, o assentimento do paciente**. Desta forma, o trabalho de construção nada finaliza, e merece ser chamado, por Freud, de um trabalho preliminar¹⁸⁴ (grifos nossos).

Logo, a hipótese formulada pelo analista e comunicada ao paciente “[...] funciona [...] como uma espécie de *representação de expectativa* [...]”¹⁸⁵ (itálicos do autor) que só depois pode obter uma confirmação indireta do inconsciente com, por exemplo, uma produção de lembrança, sonho ou ato-falho incluindo os elementos da construção, um uso de expressões do tipo “eu nunca tinha pensado nisso”, uma recordação muito viva ou até um agravamento dos sintomas – quer dizer, por meio de distintas manifestações que, de determinada maneira, revelam a aproximação com o recalado.

É possível afirmar, contudo, que o fato do assentimento do sujeito envolver a pressuposição do analista significa que ele é ainda concedido a esse. Freud então sublinha a inevitabilidade da transferência – ocasionada pela simples disposição em

¹⁸³ FREUD, 1975 [1937], *op. cit.*, p. 291.

¹⁸⁴ CARVALHO, 2002, *op. cit.*, p. 119.

¹⁸⁵ *Idem, ibidem*, p. 123.

escutar e pela suposição de uma verdade a ser construída¹⁸⁶ –, ao mesmo tempo que a considera servindo não a persuasão, mas a fazer ver alguma coisa da peculiar verdade do sujeito.

“É como se o paciente não pudesse conceber a sua própria verdade a não ser por intermédio do analista”.¹⁸⁷

Melhor dizendo, o analista encontra-se implicado pela transferência, pela repetição da demanda de amor do analisante para com ele, mas deve resistir em não responder a essa, em não se colocar como quem sabe sobre a verdade do sujeito, em suportar, ele também, a castração em questão. Apesar disso, o psicanalista tem que se mostrar disponível e marcar seu desejo de que o sujeito possa saber daquilo que é difícil de suportar. Assim, é como se ele se fizesse “[...] fiador da verdade da construção, até que um *assentimento real* possa se produzir, na esteira da relação transferencial [...]”¹⁸⁸ (itálicos do autor) – isto é, levando em conta a necessidade de um tempo e de um trabalho de subjetivação da verdade.

É aí, enfim, que entra a referência de Newman. Segundo Carvalho, ele estabeleceu a existência de graus na adesão de uma pessoa a uma proposição e, conseqüentemente, separou tipos de assentimentos: o nocional e o real. Enquanto o primeiro relacionar-se-ia a uma idéia abstrata, o segundo basear-se-ia no encontro com “[...] o próprio real de seu objeto [...]”¹⁸⁹, ou seja, apoiando-se na realidade, através das imagens que ela é capaz de imprimir em cada um.

Deste modo, o assentimento real – de maneira diferente do nocional – configurar-se-ia enquanto incomum e potente, ao referir-se a presente materialidade do objeto e ainda que essa, fazendo-se a partir de imagens, mantenha indeterminada a existência do que é representado.

A imagem não constitui, entretanto, garantia da existência dos objetos que ela representa; **apesar da força com [...que] o assentimento real se impõe, não há um objeto exterior ao qual podemos remetê-lo** (Newman, 1870: 539) [...]

¹⁸⁶ *Idem, ibidem*, 2002, p. 122.

¹⁸⁷ *Idem, ibidem*, p. 111.

¹⁸⁸ *Idem, ibidem*, p. 121.

¹⁸⁹ *Idem, ibidem*, p. 109.

O que é decisivo no assentimento real é esta evocação do objeto, como faculdade da adesão quase perceptiva da realidade [...] Podemos dizer que se trata de **uma dimensão** onde o sujeito é tomado pelo objeto e que é **irredutível à ordem das razões e do sentido** [...] ¹⁹⁰ (grifos nossos).

É em sua aproximação com a psicanálise, entretanto, que o assentimento real em Newman se esclarece. Afinal, sua aparente contradição – a um só momento, forte e indeterminado – associa-se a idéia de assentimento subjetivo, uma vez que esse reporta-se a uma verdade que aponta a causa, o objeto recalcado, que é um objeto real, e que, por isso, comporta a própria impossibilidade de construção ou de apreensão simbólica. Logo, a verdade a qual alude a psicanálise só pode ser falada pelas metades e tem uma estrutura ficcional, visto que, em outras palavras, concerne a um referente cuja presença se faz pela fixação libidinal do sujeito a ele, mas que não se deixa captar por inteiro.

Para Freud, o assentimento se dirige a um objeto real, cabendo ao analista apontar para este objeto na atividade interpretativa, **remetendo a esse terceiro termo o critério de correção da interpretação**. Em torno deste objeto, Freud evocará a função de causa, que ele concebe a partir de uma *fixação* pulsional a qual o sujeito se mantém preso. Neste sentido, o que uma análise visa não é uma síntese explicativa mas uma construção, comparável a um trabalho de ficção, capaz de verificar a posição do sujeito frente a estes pontos de fixação pulsional ¹⁹¹ (itálicos do autor) (grifos nossos).

A partir daqui fica-nos possível captar melhor as reflexões de Lacan em torno da responsabilidade. No primeiro momento, quando afirma-la enquanto castigo, está referindo-se a concepção de homem, o que se revela, ao nosso ver, a grande crítica do texto de 1950. É possível acompanhar, por exemplo, que depois de falar sobre o assentimento, ele discorre sobre “[...] as vacilações da noção de responsabilidade [...]” ¹⁹² – ora coletiva, ora individual, ora determinada pelo Santo Ofício ou pelo Tribunal do Povo, etc – para então esclarecer em que medida a psicanálise pode colaborar com o estudo das causas da prática criminosa.

[...] se em razão de limitar ao indivíduo a experiência que ela constitui, ela não pode ter a pretensão de apreender a totalidade de qualquer objeto sociológico, nem tampouco o conjunto das motivações atualmente em ação em nossa sociedade, persiste o fato

¹⁹⁰ *Idem, ibidem, loc. cit.*

¹⁹¹ *Idem, ibidem, p. 129.*

¹⁹² LACAN, 1998 [1950], *op. cit.*, p. 129 [127].

de que **ela descobriu tensões relacionais que parecem desempenhar em todas as sociedades uma função basal, como se o mal-estar da civilização desnudasse a própria articulação da cultura com a natureza.** Podemos estender suas equações, com a ressalva de efetuar sua transformação correta, às ciências do homem que podem utilizá-las e, especialmente, como veremos, à criminologia¹⁹³ (grifos nossos).

Logo, a contribuição da psicanálise é asseverar o crime na origem humana, a presença do fora-da-Lei no homem, ainda que manifesto somente de forma simbólica, através do supereu.

Nessa direção, vale mencionar, mesmo que rapidamente, que Lacan desaprova a compreensão que as ciências humanas tinham da instância superegóica, quer supondo-lhe uma forma coletiva, quer buscando sua expressão na situação criminal – isto é, desconsiderando que ela só pode ser inferida no indivíduo e que sua manifestação não se encontra no ato em si, mas naquilo que está ali representado.

E é a partir dessas observações que se esclarece a frase: “[...] se a psicanálise irrealiza o crime, ela não desumaniza o criminoso”¹⁹⁴. Ou seja, ao entender o fora-da-Lei enquanto estrutural a todo e qualquer sujeito – inclusive naqueles que não cometem crimes – Lacan acaba por afirmar, ao contrário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que o infrator pertence à comunidade dos homens.

Por outro lado, ele indica que esse, outrora desumanizado, não deixa de ser penalizado, embora a sanção não comporte mais a dimensão do castigo, mas da saúde. Dessa forma, concebe-se uma pena sanitária, que, limpa de seu aspecto correcional, por exemplo, de punição, passa a visar o tratamento da inumanidade – o que, de acordo com Lacan, implicou um retrocesso ao que se pôde inferir no julgamento de Nuremberg.

É assim que, **na sociedade totalitária, se a “culpa objetiva” dos dirigentes faz com que eles sejam tratados como criminosos e responsáveis, o apagamento relativo dessas noções, indicado pela concepção sanitária da penologia, rende frutos para todos os outros.** Abre-se o campo de concentração, para cuja alimentação as qualificações intencionais da rebelião são menos decisivas do que uma certa relação quantitativa entre a massa social e a massa excluída¹⁹⁵ (grifos nossos).

¹⁹³ *Idem, ibidem, loc. cit.*

¹⁹⁴ *Idem, ibidem, p. 131 [129].*

¹⁹⁵ *Idem, ibidem, pp. 147-148 [146]).*

Em outras palavras, essa idéia da penologia serve, segundo o autor, ao fato de que uma sociedade capitalista e contemporânea, composta que é por “senhores e escravos”, já não está convicta das suas possibilidades de justiça e que, assim, “[...] os ideais do humanismo se resolvem no utilitarismo do grupo [...]”¹⁹⁶.

Dito ainda de outro jeito, ao se tratar o criminoso pela via de um inumano a ser curado – e não castigado – arranja-se um meio de combinar “[...] a revolta dos explorados e a consciência pesada dos exploradores [...]”¹⁹⁷.

Mas se, de alguma maneira, essas pontuações são por nós reconhecíveis na experiência, revelando-nos a complexidade da questão de um justo direito, de outra esclarecem a relação entre as idéias de homem e de responsabilidade em nossa atual sociedade e para a psicanálise.

Nesse sentido, atentemos ao que Lacan diz sobre a presença do psiquiatra no julgamento de Nuremberg:

[Falando da concepção sanitária da penologia...] Com efeito, nós vimos a consideração que recebeu em Nuremberg e, embora o efeito sanitário desse processo continue duvidoso, no tocante à supressão dos males sociais que ele pretendia reprimir [até porque, ali, os chefes nazistas foram considerados criminosos], **o psiquiatra não poderia ter-lhe faltado, por razões de “humanidade” que podemos ver que decorrem mais do respeito pelo objeto humano que da noção de próximo**¹⁹⁸ (grifos nossos).

Quer dizer, o homem para a psicanálise é um sujeito que pode ser castigado, chamado a responder pelo que lhe escapa no laço social, precisamente porque é capaz de cometer crimes – excessos na relação com o Outro. Isso diverge de uma noção de homem que não pode pecar e, em consequência, de uma sanção que não inclui o forada-Lei enquanto algo próprio das relações humanas. O criminoso torna-se apenas um objeto, que não tem o que confessar e sobre o qual aplica-se o saber da psiquiatria.

É aqui, entretanto, que nos cabe retomar o segundo tempo de reflexão sobre a responsabilidade, no momento em que Lacan fala-nos que o castigo só ganha valor se é assentido por quem foi penalizado. Isso significa colher, em cada caso, se a

¹⁹⁶ *Idem, ibidem*, p. 139 [137].

¹⁹⁷ *Idem, ibidem*, p. 139 [138].

¹⁹⁸ *Idem, ibidem, loc. cit.*

responsabilização pela prática do ato ilícito toca a posição de gozo do sujeito na sua relação com o Outro, é capaz de suscitar a construção de saber do seu desejo da plena e impossível satisfação. E só quando sim, implica na integração desse homem com sua “verdadeira responsabilidade”¹⁹⁹ ou com um “justo castigo”²⁰⁰.

Assim sendo, a responsabilidade sobre a qual Lacan fala no texto de 1950 parece-nos ter duas conotações. Uma é mais política, de diálogo com as demais ciências humanas, alertando-as sobre o que pensam do homem e, portanto, dos resultados quanto a prática de crimes. A outra, que não deixa de se relacionar com a anterior, delimita o campo de atuação da psicanálise junto à criminologia.

Melhor dizendo, há aí – no debate sobre a responsabilidade, entre as ciências do homem e a psicanálise – uma sutileza que é preciso clarificar e, para tanto, vale tomarmos, mais uma vez, Lacan ao “pé da letra”.

“Mas é porque a verdade que ela [a psicanálise] busca é **a verdade de um sujeito**, precisamente, que ela não pode fazer outra coisa senão manter a idéia de responsabilidade, sem a qual a **experiência humana** não comporta nenhum progresso”²⁰¹ (grifos nossos).

Vejamos que ele se volta à verdade do sujeito – verdade da castração, da ambivalência social mais anti-social – para demarcar em que medida não se prescinde da noção de responsabilidade. E então ele remete essa verdade à experiência humana, a respeito da qual tinha dito um pouco antes:

“**A verdade a que a psicanálise pode conduzir o criminoso** não pode ser desvinculada da base da **experiência que a constitui**, e essa base é a mesma que define o caráter sagrado da ação médica – ou seja, **o respeito pelo sofrimento humano**”²⁰² (grifos nossos).

¹⁹⁹ *Idem, ibidem*, p. 128 [122].

²⁰⁰ *Idem, ibidem*, p. 129 [123].

²⁰¹ *Idem, ibidem*, p. 131 [125].

²⁰² *Idem, ibidem, loc. cit.*

Ou seja, ao final do texto²⁰³, Lacan recupera a idéia de verdade – verdade de um sujeito – como uma orientação do trabalho com o criminoso. Mostra o quanto essa revela-se no seio da vivência do homem na civilização – de impossibilidade de satisfação, de sofrimento inevitável –, o que acaba convocando o sujeito a saber sobre seus limites.

Mas se ao Estado, às vezes, diante das manifestações do não casamento entre a cultura e a natureza humanas, cabe a aplicação de um castigo, enquanto meio de responsabilização do criminoso, ao analista compete um trabalho que possibilite ao sujeito assentir a sua condição ambivalente, ao fato de que possui o fora-da-Lei, mesmo vivendo em sociedade. E, desse modo, o acento da ação da psicanálise encontra-se sobre a verdade, enquanto a única que poderia dar – ou não – à responsabilidade imputada pelo Estado – e que se baseia na realidade da conduta – uma conotação “verdadeira”.

E aí outras perguntas ocorrem-nos. A responsabilidade seria um conceito também psicanalítico, além de jurídico? Em princípio, achamos que não e, nesse sentido, é curioso como Freud não desenvolveu a respeito do tema. Sua especulação restringiu-se a idéia de culpa, na qualidade de mal-estar do homem na vida em comum, e numa das poucas vezes que usou o termo responsabilidade, ao abordar quanto ao conteúdo imoral dos sonhos, foi da seguinte maneira:

[...] Obviamente, temos de nos considerar responsáveis pelos impulsos maus dos próprios sonhos [...] **Se procuro classificar os impulsos presentes, em mim, segundo padrões sociais, em bons e maus, tenho de assumir responsabilidade por ambos os tipos; e, se em defesa digo que o desconhecido, inconsciente e reprimido em mim não é meu ‘ego’, não estarei baseando na psicanálise minha posição, não terei aceito suas conclusões** – e talvez serei mais bem ensinado pelas críticas de meus semelhantes, pelos distúrbios em minhas ações e pela confusão de meus sentimentos. Aprenderei, talvez, que o que estou repudiando não apenas ‘está’ em mim, mas vez e outra ‘age’ também desde mim para fora²⁰⁴ (grifos nossos).

²⁰³ Estamos considerando que os textos “Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia” e “Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia” são um só, já que o segundo é um resumo do debate suscitado pelo primeiro.

²⁰⁴ FREUD, Sigmund. Algumas notas adicionais sobre a interpretação de sonhos como um todo. *In: O ego e o id, uma neurose demoníaca do século XVII e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1976 [1925], p. 165.

O que estamos querendo questionar é se a responsabilidade é, muito mais, uma consequência inevitável da verdade de um sujeito – já que na cultura, em sociedade – do que aquilo com que um analista envolve-se no trabalho com o homem, inclusive com um homem criminoso. Em outras palavras, nossa questão é se a responsabilidade, para a psicanálise, é dependente da verdade subjetiva – ponto que nos auxilia a entender os limites do trabalho psicanalítico junto à criminologia.

Nessa direção, pensamos que Lacan, ao associar a responsabilidade com o castigo, está simplesmente fazendo uma defesa do homem infrator. Ou melhor, não está bem defendendo o castigo, a punição, mas uma forma de responsabilização, por parte exclusiva do Estado, que não se exima de enxergar o homem como ele é, um criminoso que pode se corrigir na relação com o próximo. Vale sublinhar, contudo, que essa responsabilidade não é do mérito da psicanálise ou só é no sentido da idéia de homem que ela abrange.

Ademais, importa lembrar que Lacan, nesse relatório sobre “as funções da psicanálise em criminologia”, cuja data foi o ano de 1950, pensa a pena somente enquanto punição ou saúde. De lá para cá, porém, outros tipos de responsabilização foram propostos. É o caso das medidas socioeducativas previstas no ECA. À psicanálise, interessa saber se elas respeitam a idéia de homem e de um homem adolescente.

A discussão sobre a responsabilidade para a psicanálise, entretanto, não nos aparenta esgotar num posicionamento em relação a concepção de homem. Afinal, Lacan introduz a questão do “assentimento subjetivo” e, portanto, de uma “verdadeira responsabilidade” – o que nos faz recuperar a pergunta, se a responsabilidade seria também um conceito psicanalítico.

Alguns autores, por exemplo, entre os quais, Célio Garcia²⁰⁵, usam a expressão “responsabilidade subjetiva”. Seu raciocínio é que o ato infrator, comportando uma verdade, é uma manifestação do sujeito, um efeito da impossibilidade de se estar plenamente na Lei ou de se satisfazer completamente, convocando, então, a Lei – pensamento que nos remete a Jacques Alain-Miller, no texto “Patologia da Ética”:

²⁰⁵ Recolhemos essas informações na conferência “Laço social e juventude na contemporaneidade”, ministrada por Célio Garcia, no Colóquio Internacional sobre Juventude, Laço social e Criminalidade, ocorrido em 30/10/2009, na Universidade Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

O sujeito é aí o visível através da equivalência possibilitada entre ele e a resposta. Ele **é uma resposta**. É o que diz Freud quando apresenta a premissa do analista sobre a sociedade humana. Inventa um mito para explicá-la, mas não qualquer mito, inventa o crime primordial. E tece considerações sobre ele, **o assassinato do pai como a própria origem da lei** [...] ²⁰⁶ (grifos nossos).

Nesse sentido, o ato confundir-se-ia com o próprio sujeito, enquanto uma resposta, e, portanto – seguindo Garcia –, já seria uma responsabilidade²⁰⁷, sobre a qual a responsabilização, por parte do Estado, viria somente para que o sujeito acabasse de se responsabilizar, assentindo a verdade desde logo presente na infração. E assim poderíamos entender a responsabilidade subjetiva – um conceito da psicanálise – como a verdade da castração mais o assentimento do sujeito a ela.

De qualquer maneira, inferindo a responsabilidade como um conceito estritamente jurídico ou também psicanalítico, o que nos resta é que se trata de uma questão realmente complexa, que envolve o trabalho e a reflexão de muitos, com os limites de cada um.

Faremos agora uma pequena nota sobre a adolescência, que nos permita pensar o a responsabilização dos adolescentes autores de ato infracional na execução das medidas socioeducativas.

2.2- PEQUENA NOTA SOBRE A ADOLESCÊNCIA

Antes de prosseguirmos, gostaríamos de sublinhar que nossa intenção aqui é apreender a adolescência em seu aspecto essencial, que não deve ser desconsiderado em qualquer tipo de trabalho junto ao jovem.

Aliás, essa necessidade de compreensão, ainda que parcial, ocorre-nos quando Lacan assinala como a noção de homem interfere na concepção de responsabilidade. Se inferimos que a psicanálise também tem uma idéia de responsabilidade, que alude ao

²⁰⁶ MILLER, Jacques-Alain. Patologia da ética. In: *Lacan elucidado*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997 [1989], p. 337.

²⁰⁷ A responsabilidade enquanto resposta já foi mencionada no primeiro capítulo, por Garrido de Paula (cf. na página 35).

assentimento, então o que pensar da responsabilidade subjetiva dos adolescentes? Ela abarca um conceito especial, de um homem na adolescência?

Ao final do texto “Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia”, Lacan faz uma breve menção ao trabalho com crianças e adolescentes que cometem ato infracional:

A psicanálise do criminoso tem limites que são exatamente aqueles em que começa a ação policial, em cujo campo ela deve se recusar a entrar. Por isso é que não deve ser exercida sem punição, **mesmo quando o delinqüente, infantil, por exemplo, se beneficiar de uma certa proteção da lei**²⁰⁸ (grifos nossos).

A citação de tal passagem – após termos concluído que Lacan não nos parece defender a punição em si, mas sim um conceito de homem criminoso e que pode, pois, ser responsabilizado – é para mostrar a indicação de indiferença do trabalho psicanalítico quanto a idade de quem comete um ato ilícito. O que isso significa? Que a criança e o adolescente, assim como o adulto, podem se responsabilizar? São capazes de assentir à verdade dos seus atos?

Sabemos que a verdade em jogo é a da condição subjetiva, da ambivalência social mais anti-social – verdade da castração. Ela, contudo – a castração –, configura-se do mesmo modo para sujeitos com diferentes tempos de vida?

Cirino aponta-nos que, de início, a abordagem psicanalítica sobre o complexo de Édipo faz referência à criança como aquela que, uma vez envolvida com as teorias sexuais, realiza suas investigações até que a verdade sobrevém, impelindo-a ao desconhecimento.

[...] Nesse aspecto a teoria adquire função de desconhecimento: seu saber visa a desmentir (Verleugnung) **a verdade da castração – limite das teorias sexuais infantis**. Em outros termos, o complexo de castração assinala o ponto em que essas teorias fracassam²⁰⁹ (grifos nossos).

Adiante, entretanto, Freud percebeu o interesse pelo falo como prioritário aos órgãos genitais e capaz de recuperar o entusiasmo da criança na pesquisa sobre o

²⁰⁸ LACAN, 2003 [1950], *op. cit.*, p.131 [125].

²⁰⁹ CIRINO, Oscar. A psicanálise, a infância e o infantil. *In: Psicanálise e psiquiatria com crianças: desenvolvimento ou estrutura*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 61.

sexo, levando-a ao reconhecimento da castração materna e à identificação com o objeto de desejo da mãe – o próprio objeto fálico²¹⁰.

Com o tempo, porém, a criança, notando que sua mãe nem sempre está presente – isto é, dirige sua atenção para um Outro –, começa a entender que não é capaz de preencher a falta materna. De acordo com Capanema:

[...] **A criança é desalojada de [...seu lugar] de falo da mãe** e somente assim será possível mudar sua posição subjetiva, deixando de identificar-se ao falo **e passando à escolha entre ter e não ter o falo**, o que lhe permitirá localizar-se no sexo e nas funções de homem e mulher [...]²¹¹ (grifos nossos).

Esse momento, que introduz a separação da mãe e do filho – ou da filha –, configura-se como um surgimento da lei e conduz o sujeito a abandonar o amor incestuoso – no caso do menino – ou iniciá-lo – no caso da menina. Mas principalmente, surge aí para a criança, independente de seu sexo, uma promessa de um futuro sexual satisfatório, representado no Outro, aquele capaz de atrair o desejo da mãe, quem seria o detentor do falo.

É com a ocorrência dos caracteres sexuais secundários, no entanto, na época da puberdade, que a sexualidade, desde esse tempo acalentada com um horizonte promissor, volta a ser despertada e, com ela, a angústia diante de uma condição de desamparo, da constatação de que o Outro também é castrado e, portanto, de que não há satisfação que satisfaça.

Esse período seria, então, um “momento prototípico da dimensão do desamparo” do ser humano, resultando daí a desconfiança do adolescente em relação ao laço social, cujos efeitos podem ser constatados pelas criações de novas construções lingüísticas, dos excessos sintomáticos e de uma forma, mais grave, da própria aproximação do sujeito com a morte²¹² (grifos nossos).

²¹⁰ Eric Laurent, em seu artigo “Existe um final de análise para as crianças”, alerta-nos que, além da identificação ao objeto fálico, existe ao objeto a: “Através destas duas teorias, estas duas formas de conceber os problemas, de um lado a realização fálica, do outro lado, a separação do objeto [...]” (LAURENT, Eric. Existe um final de análise para as crianças. *In: Opção Lacaniana n° 10 – Revista Brasileira Internacional de Psicanálise*. São Paulo: Eolia, 1994, p. 32).

Dessa maneira, nossa abordagem, que diz apenas sobre o falo, mostra-se limitada, apesar de nos permitir pensar a questão do gozo na adolescência.

²¹¹ CAPANEMA, Carla Almeida. *As modalidades do ato na psicanálise e sua singularidade na adolescência*. 2009. pp. 30-31.

²¹² GUTIERRA *apud idem, ibidem*, p. 28.

Dito de outra maneira, o encontro com o sexo, viabilizado com o desenvolvimento corporal, acaba por revelar a impossibilidade de um gozo pleno, a inexistência da relação sexual, expressa, por exemplo, nas palavras de um adolescente – que aqui chamarei de Bocudo –, depois de desvirginar uma vizinha: “não deu muito certo... doeu, sangrou”.

A propósito, Bocudo acabou questionado pelos traficantes de droga do local – que ouviram da adolescente: “ele me ameaçou com um pau” –, e, por isso, ausentou-se, por um tempo, da região. Conta que foi uma ocasião de muito estresse e de início do seu uso de drogas.

Quando retornou à sua comunidade, recebeu entrar na “boca” dali, pensando que isso o faria começar a traficar, embora não deixou de arrumar uma outra “boca”, dado que “precisava levantar sua moral”.

Bocudo inclusive menciona que muitos membros de sua família morreram de aneurisma, “de fundo emocional”, e que ele próprio, recentemente, fez uma cirurgia cardíaca, já que seu coração não estava com uma adequada irrigação “sangüínea”.

Ou seja, tal adolescente, que está em cumprimento de medida socioeducativa de semi-liberdade²¹³, fala-nos, de maneira clara, que seu ato sexual envolve um fora-da-Lei que ameaça a relação, a sua convivência com os outros e, assim, a própria vida – quer dizer, que o faz deparar, de um jeito incisivo, com seus limites de legalidade e satisfação.

Visto que está em acompanhamento, pensamos que, talvez, ele possa assentir à verdade do seu ato, dar-se conta de que nem tudo nele é passível de sucesso e aceitação – o que, de certa forma, ele já faz, ao arrumar uma outra boca, concluindo que a da comunidade não é um lugar para sua ilegalidade. Veremos, com o tempo, se ele percebe o manejo, no laço social, que ele tem feito, e que sua escolha pelo tráfico ainda é de um ilícito que pouco preserva-lhe do risco de morrer.

Mas, enfim, se lembramos de Bocudo aqui é porque seu caso ajuda-nos a demarcar que a adolescência é, para a psicanálise, a resposta do sujeito à puberdade, os efeitos subjetivos do encontro com o real do sexo, com o que escapa às leis simbólicas.

²¹³ Esse caso chegou-me através de uma conversa com os técnicos que trabalham com a semi-liberdade – medida cujo funcionamento será um pouco explicado no próximo capítulo.

Isso implica, em primeiro lugar, que a adolescência possui um marco inicial, que é a manifestação dos caracteres sexuais secundários, mas, diferente do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem uma data de quando termina – e se termina.

“Para o autor [falando de Alexandre Stevens, no livro *Nuevos sintomas em la adolescência*], há saídas factíveis para a adolescência, mas também é possível não sair dela totalmente e, então, a adolescência se prolonga ou deixa lugar aos novos sintomas [...]”.²¹⁴

Em segundo lugar, todas essas ponderações afirmam a adolescência e, principalmente os anos próximos à puberdade – aqui, por ventura, podemos acatar a sugestão dos 12 aos 18 – como um período importante, de verificação, pelo sujeito, de sua castração e então, de muita angústia e de frustração com o Outro, o que, por conseguinte, pede sim uma atenção especial, “uma certa proteção da lei”.

E esse tratamento diferenciado, porém, não significa que o adolescente não possa responsabilizar-se, mesmo subjetivamente – que é o que Lacan aponta-nos na sua rápida citação sobre a psicanálise com o criminoso “infantil”.

Nessa direção, vale lembrarmos Laurent, que restringindo-se ao uso dos termos criança e “*grande personne*”, fala:

[...] **existe algo que separa a criança da pessoa grande; certamente não é a idade, nem o desenvolvimento, tampouco a puberdade.** No fundo, o que separa a criança da pessoa grande é a ética que cada um faz de seu gozo. A “*grande personne*” é aquela que se faz responsável por seu gozo²¹⁵ (grifos nossos) (itálicos do autor)..

O que ele nos diz é que uma pessoa, cronologicamente entendida como uma criança ou um adolescente ou um adulto, pode, de acordo com algumas condições, saber da castração e responder por seu modo de satisfação, isto é, apresentar-se como uma “*grande personne*”. Nas suas próprias palavras:

²¹⁴ CAPANEMA, 2009, *op. cit.*, p. 40.

²¹⁵ LAURENT, 1994, *op. cit.*, p. 32

“Na criança, como no caso do adulto, trata-se de que o sujeito tenha construído suficientemente o fantasma que o anima, com a versão do objeto que dispõe segundo a idade que tem”.²¹⁶

Partamos, assim, para o próximo capítulo, onde poderemos, a partir da experiência prática, refletir sobre as ponderações construídas até aqui.

²¹⁶ *Idem, ibidem, loc. cit..*

CAPÍTULO 3

DIALOGANDO SOBRE RESPONSABILIDADE

*“É que eu nunca soube o que é dentro e o que é fora da lei.
Na minha vida, as coisas foram acontecendo”.*
Fala do personagem João Guilherme
no filme Meu nome não é Johnny

Queremos, a partir de agora, trazer algumas situações da prática cotidiana das medidas socioeducativas que nos questionam sobre a noção de responsabilidade. Como o direito e a psicanálise podem estabelecer um diálogo que produz delimitações e contribuições acerca do tema?

3.1- A RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO À VERDADE

O adolescente de nome Cascão²¹⁷ cumpria a medida socioeducativa de liberdade assistida em uma organização não governamental (ONG).

Lembremos que a liberdade assistida é a mais pesada medida em liberdade²¹⁸: é restritiva de direitos, comporta um acompanhamento individualizado do adolescente, a partir de uma tríplice orientação – a família, a escola e a profissionalização e/ou trabalho – e pode durar de seis meses a três anos.

De acordo com a orientadora social²¹⁹ que o acompanhava – uma técnica da psicologia –, a infração que o levou até ali foi *“atos libidinosos com a irmã”*²²⁰. O que

²¹⁷ Nome fictício.

²¹⁸ Cf. na p. 23.

²¹⁹ O “orientador social” é como, a maioria dos programas que executam a medida socioeducativa de liberdade assistida, entendem o “orientador”, descrito assim no ECA:

“Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I- promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II- supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III- diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV- apresentar relatório do caso” (BRASIL, 1990, *op. cit.*).

²²⁰ A partir daqui, as frases em itálico e entre aspas referir-se-ão a falas das pessoas envolvidas.

estava afligindo tal profissional, no entanto, é que o jovem, que se mostrava interessado em comparecer as convocações e envolver-se com as atividades ofertadas, tinha comunicado-lhe que andou pichando a palavra “imundo” num muro próximo dali. Ela o repreendeu e ameaçou relatar o fato ao juizado. Cascão, por sua vez, respondeu pichando o muro em frente a casa onde a ONG funcionava, chamou a técnica para ver e completou: “*para você se lembrar de mim!*”

Falamos-lhe²²¹, então, que o adolescente queria dizer-lhe sobre o imundo. Ela replicou-nos que não podia escutá-lo, dado que “*a medida não era terapia*”, e que já o havia encaminhado a um tratamento psicológico.

Diante dessa circunstância, o que podemos pensar a respeito da responsabilidade?

No sentido jurídico, não sabemos dizer quais foram os argumentos para a determinação da medida. Se a socioeducativa era pertinente; se atos libidinosos com a irmã são considerados ato infracional – visto que não ficou claro o que eram os atos libidinosos –; se a decisão passou também pela prática de outros atos; se poder-se-ia pensar que a resposta mais adequada fosse uma medida protetiva, de acompanhamento da família, por exemplo. Ou seja, ficam-nos uma série de dúvidas que advém de nossa própria ignorância do caso.

De todo modo, importa-nos ressaltar que alguns autores mencionados no primeiro capítulo indicam que a maior intenção da aplicação de uma medida socioeducativa é o rompimento da prática infracional pelo adolescente. E o que acontecia?

Cascão dispunha-se aos atendimentos, à freqüentar a escola e à envolver-se com algumas atividades. Nos encontros com a técnica, inclusive, demonstrou seu desejo de se confessar, de falar daquilo que nele aparecia como fora do ideal “de higiene” – sua “imundisse”, que certamente perpassava sua vida, sua trajetória nas ruas e, de maneira muito provável, seu ato.

²²¹Estávamos realizando uma pesquisa junto a essa ONG, entre outras instituições, que executavam medidas socioeducativas em meio aberto.

Assim, ele estava responsabilizando-se, tanto no sentido de cumprimento do que lhe fora determinado, quanto no sentido subjetivo, de assentimento a um ponto de sua verdade.

O jovem, porém, encontrou em sua técnica um posicionamento de que o imundo – o fora da Lei dele –, ficasse fora da medida, acarretando, por conseguinte, seu encaminhamento para a psicoterapia e ameaças de denúncia ao juizado.

Mas Cascão parecia não concordar com isso. Ele queria falar do que lhe escapava como sujeira com aquela que era responsável pelo seu percurso na liberdade assistida e, uma vez que ela não se dispôs a ouvir, ele passou a estampar sua verdade, escrevendo a palavra imundo, primeiro num muro próximo, depois no vizinho – o que nos leva a crer que seguiria obstinado a fazer perceber o que, enfim, estava em questão para ele na sua passagem pelo judiciário.

Dessa maneira, era a recusa, por parte da orientadora social, de saber do que Cascão tinha a dizer, que provocou a prática dele, de pichação – uma resposta –, e, talvez, conduzir-lo-ia a realização de um ato grave.

Aliás, vale apontar que essa psicóloga estava agindo na direção do que Lacan critica enquanto concepção sanitária da pena, ao se mostrar incapaz de reconhecer o adolescente como um infrator – no sentido de não admitir a existência do fora da Lei nele – e ao lhe indicar um tratamento da imundisse. E o que conseguia, com isso, era provocar novas atuações do adolescente que ainda a colocavam em risco e poderiam levar alguns – entre os quais, o juiz – a ter uma falsa impressão, de que o jovem não estava responsabilizando-se juridicamente, ou seja, pelo cumprimento de sua medida, levando a crer que a liberdade assistida não provocava os efeitos que se propunha.

Em outras palavras, a ocasião que envolveu Cascão levanta-nos a questão sobre a responsabilidade dos profissionais no campo socioeducativo, quanto às concepções de homem e de responsabilidade com a qual trabalham – essas que podem levar a uma recusa da verdade do sujeito e até a uma injusta responsabilização judicial do mesmo.

3.2- CONFUNDINDO RESPONSABILIDADES

Ruído²²² era um adolescente que chegou na medida de semi-liberdade devido a progressão de sua medida socioeducativa de internação. Essa é uma decisão jurídica possível, prevista no artigo 121 do ECA, que discorre sobre a privação de liberdade e que aqui recuperamos:

[...] § 3º Em nenhuma hipótese o **período máximo de internação** excederá a **três anos**.

§ 4º **Atingido o limite** estabelecido no parágrafo anterior [e entendendo que esse não fora suficiente], **o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida [...]**²²³ (grifos nossos).

E foi o que aconteceu com Ruído. Ele passou três anos privados de liberdade e agora seguia para uma medida restritiva de liberdade, que o deixaria um tempo “livre”, fora da “casa de semi-liberdade” (do local onde se executa a medida) – em geral, o dia –, e um tempo dentro dela.

Logo que chegou na nova medida, Ruído manifestou sua insatisfação, dizendo: "*já paguei minha medida*", o que ressoava em concordância com o que a equipe pensava: "*ele já cumpriu sua medida*". E, de pronto, ele começou, segundo a observação de alguns, a "*usar a semi-liberdade como um abrigo*". Saía cedo e só voltava ao final do dia, muito depois do horário combinado – o que lhe rendia diversas medidas disciplinares, que recebia com indiferença.

Cabe esclarecer que a medida de semi-liberdade, sendo uma medida que restringe a liberdade, é composta também por uma equipe de agentes socioeducativos – além da equipe técnica –, que é responsável, de forma inclusiva, pela segurança dos adolescentes, do local, de todos. Isso implica uma série de regras de funcionamento²²⁴ que, ora desobedecidas, acarretam determinadas conseqüências, como as medidas disciplinares, entre as quais, estão os cortes das saídas do dia ou do fim de semana.

²²² Nome fictício.

²²³ BRASIL, 1990, *op. cit.*.

²²⁴ Cada um dos adolescentes, ao chegar, passa por um acolhimento que inclui informações e explicações sobre as “regras da casa”, que compõem o que se nomeia “regimento interno”.

Mas foi aí que nos perguntamos sobre o caso²²⁵. O que podíamos escutar? Afinal, pareceu-nos que nossa posição política, contrária a progressão de medida socioeducativa depois de três anos de internação²²⁶ – principalmente quando justificada, como foi na situação de Ruído, pela ausência de responsabilização, por parte dele, pela prática da infração –, estava impedindo-nos de querer saber do jovem que, embora vivenciando o direito de sair do local onde cumpria a semi-liberdade, não a abandonava e retornava-nos com uma pergunta sobre a justiça: "*já cumpri minha medida, você acha isso justo?*"

Quer dizer, o que Ruído provocou-nos foi a necessidade de pensarmos a construção, junto com ele, de uma legal²²⁷ conclusão de sua medida. Ele, que já tinha exposto sua impaciência com conversas, com "*lero-lero de psicólogo*", e que sempre nos interpelava com um "*vamos direto ao assunto*", colocou-nos a trabalho.

De início, decidimos pela entrada do advogado, que o pusesse a par de seu processo, da legalidade da decisão tomada pelo juiz e, ao mesmo tempo, da possibilidade de reavaliação da mesma – o que poderia significar a sua rápida liberação da semi-liberdade. Nessa direção, convocou-se o adolescente a pensar nos argumentos de um relatório a ser encaminhado ao juizado.

De modo paralelo, detemo-nos nas informações de sua pasta, aberta desde a privação de liberdade – um procedimento que, em geral, preterimos em relação àquilo que os adolescentes falam de si próprios, mas que, mesmo pelo silêncio de Ruído, ajudou-nos a entender melhor a trajetória dele no sistema socioeducativo.

Ruído, que estava com dezenove anos e oito meses, foi apreendido por assalto à mão armada, aos dezesseis anos, quando recebeu a medida socioeducativa de internação. Até esse momento, ele já possuía outras passagens no juizado, por motivo

²²⁵ Participamos da discussão sobre o caso e os encaminhamentos possíveis e necessários.

²²⁶ Nossa posição política, para todos os adolescentes, é a de que a progressão da medida não seja um meio de estender o tempo do jovem no sistema socioeducativo. Caso ela aconteça – principalmente a partir da internação –, que seja bem antes dos três anos e não depois, isto é, visando uma mudança – entendida enquanto interessante ao caso – e não um prolongamento da medida.

Além disso, de acordo com Garrido de Paula, três anos de internação durante a adolescência é bastante representativo e, se ocorre aos dezesseis anos, como foi com Ruído, implica trinta por cento de toda a sua juventude vivida em privação de liberdade, já significando um tempo muito grande de socioeducação (informações colhidas na apresentação da mesa "O princípio da pessoa em desenvolvimento: o que isso delimita para a intervenção estatal?", dentro do I Seminário Nacional das Medidas Socioeducativas, ocorrido em 4 e 5/11/2009, no Minascentro, em Belo Horizonte).

²²⁷ Legal aqui, no sentido de dentro da legalidade, da lei.

de furtos, que resultaram em medidas, não cumpridas, em meio aberto – a prestação de serviço à comunidade e a liberdade assistida.

Filho único e caçula de uma família que foi largada pela mãe, viveu nas ruas e chegou ao uso de crack, aos nove anos. Na internação, nunca recebeu a visita da genitora, quem falava à equipe, ao telefone: *“ele está aí porque quis”* . Aliás, ela também fazia uso de crack e andava traficando, sendo, por essa entre outras razões, criticada pelas filhas, as duas irmãs de Ruído, mas preservada por ele, quem revidava: *“ela faz isso por minha causa”* .

A partir daí, percebemos os motivos que levaram a decisão, por parte do judiciário, pela medida de internação: o não cumprimento das medidas em meio aberto e a precária condição familiar. No mais, entendemos que as falas, da mãe e sobre a mãe, traziam-nos alguns elementos que indicavam a alienação de Ruído para com essa, a respeito da qual talvez pudesse se separar, questionando-se sobre o seu autêntico desejo e sua verdadeira responsabilidade.

Nesse ponto, é propício clarificarmos que, ao nosso ver, a possibilidade de Ruído responsabilizar-se subjetivamente pela prática infracional – como, segundo o relatório que culminou na progressão de sua medida, ainda não havia acontecido – passar-se-ia pelo sua percepção de sua posição na relação com a mãe – uma questão que, no entanto, não justificava o prosseguimento de sua medida.

Em outras palavras, era preciso separar as responsabilidades: a jurídica e a subjetiva. Em relação à primeira, seria necessário validar que Ruído, de um jeito ou de outro – ele era apontado enquanto causador de tumultos, insultos e agressões aos agentes –, já tinha cumprido sua medida socioeducativa, que foi a de internação. O fato dele não saber que, com seu modo de funcionar, até mesmo de não se modificar em relação aos atos infracionais, respondia ao discurso da mãe, não nos autorizava a mantê-lo no sistema socioeducativo. Afinal, quem nos garante que a técnica ou os técnicos – dado que as medidas, em geral, costumam passar por uma intensa troca de funcionários – situaram que a chave para a responsabilidade dele era a relação com a genitora? E ainda que a resposta sobre tal localização fosse positiva, seria preciso considerar que esse trabalho tinha relação direta com a transferência, o manejo de quem escuta e o assentimento do sujeito, que poderia ou não ocorrer.

Dito de outra forma, a responsabilidade subjetiva dependeria, em grande parte, de quem acompanhava o jovem, da possibilidade de ter existido, entre eles, um bom encontro, que permitisse a escuta e produzisse a transferência – e não seria, portanto, uma garantia. Logo, como fazer dela uma exigência para o encerramento da medida?

Apesar disso, ao compreendermos – agora, na semi-liberdade – que Ruído estava alienado no desejo de sua mãe, poderíamos, no tempo necessário aos trâmites do relatório de pedido de encerramento de sua medida e do parecer do judiciário sobre o mesmo, introduzir o assunto, a partir das brechas que ele, de alguma maneira, talvez, dar-nos-ia.

Melhor dizendo, não estávamos impedidos de desejar que ele desse conta do que é seu na sua história, no tempo que nos restava com ele, no período que ainda tínhamos para ajudá-lo a saber, senão de uma “justa”, de uma melhor medida das coisas. E essa seria a nossa forma de nos responsabilizarmos, de responder à altura do que o caso nos impunha e que não era pouco, já que o ruído criado em torno do mesmo – a confusão acerca das responsabilidades e das nossas possibilidades de ação –, era grande e se fazia ecoar, ensurdecendo a muitos, desde a medida de internação, passando pelo setor técnico do juizado e envolvendo juiz e promotor.

Por fim, se decidimos chamar tal adolescente de Ruído é porque foi difícil escutarmos as questões apresentadas por ele e que exigiam de nós um firme e rápido reposicionamento, isto é, uma boa dose de responsabilidade.

3.3- QUANDO A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PODE CONTRIBUIR

Seguiremos, agora, com o caso Ruana²²⁸, que foi por nós acompanhado durante o cumprimento de sua medida socioeducativa. Ela era uma adolescente de doze anos e dez meses quando chegou ao Programa Liberdade Assistida²²⁹, após ter sido apreendida

²²⁸ Nome fictício.

²²⁹ O Programa Liberdade Assistida é responsável pela execução da medida socioeducativa de liberdade assistida na cidade de Belo Horizonte, através da prefeitura, via Secretaria Municipal Adjunta de Assistência Social, em parceria com o Juizado da Infância e Juventude e, atualmente, a Associação Municipal de Assistência Social (AMAS).

usando thinner²³⁰ na rua, nos arredores de sua casa, num bairro de classe média alta. Por isso o juiz determinara, além do cumprimento da liberdade assistida, que ela fosse encaminhada a uma terapêutica da toxicomania – a medida protetiva VI do art. 101.

Vale mencionar que, até então, os parentes próximos de Ruana (a mãe e o avô materno) já respondiam ao seu comportamento com insistentes tentativas de internação “para tratamento” – estas que, de forma surpreendente, somavam um número de oito, no período de um ano.

Logo no primeiro atendimento, Ruana falou-nos que não era viciada em drogas e que a internação não lhe seria solução. Ao dizer sobre o thinner, contou que era uma “*droga de pivete, menino de rua, que não tem casa ou não fica em casa*”, ou seja, que a deixava distante de seus familiares.

A mãe de Ruana, que era um caso de psicose²³¹, sentia-se deprimida e fazia tratamento apenas psiquiátrico, sobre o qual dizia que suas palavras “*entravam por um ouvido do médico e saíam pelo outro*”. Uma confusão, em especial com a filha, aparecia no seu discurso, que continha uma idéia de morte, a princípio dela e, depois, sem qualquer escansão, de Ruana. Face às suas constantes demandas ao Programa, adotamos a estratégia de acolhê-la, emprestando-lhe nossos ouvidos, ao mesmo tempo que a encaminhamos a um consultório particular, de uma colega psicanalista, a fim de preservar o Liberdade Assistida como um espaço da filha.

Aliás, tal tentativa com a mãe apoiou-se ainda na nossa percepção de que a própria Ruana confundia-se com ela. Isto é, mesmo a adolescente, que via a mãe como uma “*doida, que não falava nada com nada*”, respondia ao assunto daquela, “*de morrer*”, falando: “*se você morrer, eu morro também*”.

O avô, por sua vez, declarava-se próximo de juízes e políticos e só encontrava uma saída para a neta: a internação. Com uma história de relacionamento com meninas, era notado por Ruana como alguém que lhe fazia “*mais mal do que bem*”.

Não haviam muitos anos que a avó materna falecera – uma mulher que vivia internada e medicada, mas que, apesar disso, cuidara da neta, quem ficou com a

Resolvemos declarar nominalmente de onde tivemos acesso ao caso pelo fato de que fomos nós os responsáveis pelo acompanhamento do mesmo, ao contrário das demais situações mencionadas.

²³⁰ Um solvente de tinta usado em construção.

²³¹ A psicose pode ser superficialmente entendida como um “processo mórbido que se desenvolve no lugar e em vez de uma simbolização não realizada” (CHEMAMA, Roland. *Dicionário de Psicanálise*/Roland Chemama; trad. Francisco Franke Settineri. – Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995, p. 173).

impressão de um passado onde se “*tinha tudo que podia ter*” .

Também o pai, com quem a adolescente morou até os 2 anos, já havia morrido, assassinado, na porta de uma boate. Segundo a mãe de Ruana, provavelmente devido ao envolvimento no tráfico de cocaína ou, na versão da filha, “*por causa de uma menina... de uns 16 anos*” .

Era notório, então, que o momento de entrada de Ruana na adolescência foi de muito desamparo, de carência de cuidados e de encontro, no thinner, de um meio de se proteger de um Outro devastador, que só lhe indicava, através de um gozo incestuoso, a morte e a loucura.

Nesse sentido, a intervenção do Estado, ao lhe encaminhar à justiça, tomou uma conotação delicada. Por um lado, era um cuidado, já que Ruana estava solitária na sua satisfação substitutiva com a droga: não estudava mais, não se dava com a família, dormia na rua, não tinha amigos – no máximo colegas, com quem dividia apenas o thinner. Por outro, porém, a medida corria o risco de parecer para ela – inclusive com a indicação do tratamento da toxicomania –, uma repetição da lógica dos seus familiares, da qual estava tentando se proteger.

Para lidar com essas minúcias, foi necessário, de nossa parte, resistir em não acirrar o cumprimento das determinações judiciais – do tratamento do uso de drogas, do retorno à escola – ou, em outras palavras, resguardar um lugar para a subjetividade de Ruana, que lhe permitisse um tempo e um jeito próprios de se virar com o Outro. Isso significou, de certa forma, suportar as aprontações que ela cometia – que não eram poucas, nem frívolas –, quer dizer, não validar o furor *curandis* da família, da promotoria e do juizado, que só manter-la-ia enquanto um objeto na relação com a alteridade.

De modo paralelo, foi preciso firmar nosso interesse e disponibilidade para Ruana, remarcando horários e querendo ouvir sobre o que tinha a nos falar, isto é, criando as condições para a construção de um saber a respeito do seu ato. Nessa direção, ela, que entendia que o pai morrera “por causa de uma menina”, conseguiu se lembrar de alguns momentos seus, de rejeição a ele. Foi quando mencionou o encontro com uma fotografia deles. No verso da foto, onde se lia “*coisas bonitas*”, as letras estavam borradas e o escrito interrompido. Ruana interpretou que as letras, que eram do pai, mancharam-se com lágrimas, pois ele havia chorado porque estava triste com ela, em função dela tê-lo estranhado, dito-lhe que “*ele não era seu pai*” .

A importância desse momento, quando Ruana sentiu-se culpada por não ter satisfeito seu pai, deveu-se a sua possibilidade de perceber que sua não resposta a demanda paterna de amor, não significava a sua ausência de amor para com ele. E não é

sem relação a isso que, poucos meses depois, ela, que andava mais tranqüila com seus familiares, inicia um namoro com um jovem que lhe teria falado: *“eu quero que você pare de usar droga, mas eu vou continuar com você, mesmo quando você usar, porque sei que um dia você vai parar”*.

Dito de outra forma, Ruana conseguiu relativizar o fato de rejeitar o pai e de sentir rejeitada pela mãe e avô, como se pudesse incluir algo da verdade da castração, da impossibilidade de um amor pleno, mas também de um ódio absoluto, para si e para os outros. Foi aí que começou a pensar que usava o thinner *“de raiva deles e para fazer raiva neles”*, isto é, como um recurso extremo de separação do Outro, que desvelava sua grande alienação. É quando se decide pelo abandono do thinner, dizendo-nos que se tratava de *“um solvente, que estava acabando com ela”*.

E foi em torno desse momento que, a pedido da própria Ruana, solicitamos o encerramento de sua medida, justificado pelo rompimento da prática de se drogar, que a levou até ali, e apesar dela não ter atendido as determinações da liberdade assistida, como voltar a freqüentar a escola. O juiz, de sua parte, consentiu quanto a conclusão do tempo da adolescente no sistema socioeducativo, emitindo uma certidão que ratificava que a medida foi cumprida.

O que nos interessa apontar no caso é que o objetivo da socieducação, de interrupção da prática infracional, foi alcançado, mas a partir de um viés subjetivo, da possibilidade de Ruana construir um saber sobre o seu ato, que apontava algo de sua verdade, sobre o qual pôde assentir. Aliás, sua demonstração de assentimento a um justo castigo é clara, pois é após romper com o thinner que nos pede a liberação para não mais comparecer ao Liberdade Assistida, sublinhando-nos, com isso, que era na dimensão de seu ato que se precisava a responsabilização que lhe foi imputada.

Dessa maneira, podemos constatar que o caso Ruana envolveu a responsabilidade subjetiva, principalmente em colaboração com a responsabilidade jurídica, embora também delimitando essa última. Em outras palavras, a responsabilidade do sujeito foi, ali, o que permitiu que a responsabilidade judicial, de alguma forma, operasse, alcançando seu maior propósito, de renúncia, pela adolescente, à prática ilícita.

Validando esse ponto, cabe informar que houve um único momento em que, diante do alarme que Ruana causava, deixamos de sustentar que ela não precisava de um tratamento para o uso de drogas, ao lhe indicar uma consulta com um psiquiatra do seu convênio médico. Uma atitude, entretanto, que fora suficiente para ela nos deixar e não mais atender aos nossos chamados, entrando em descumprimento de medida e só retornando, meses depois, devido a uma nova apreensão.

Logo, fica-nos evidente que, no caso Ruana, só a responsabilidade subjetiva – ou a nossa permissão (também do judiciário) à subjetividade dela – é que viabilizou o cumprimento da medida, a responsabilização jurídica.

3.4- O DIÁLOGO EM TORNO DAS PRÁTICAS

As situações escolhidas para os relatos acima vão na direção do que se entende por “vinheta prática”²³², da forma como é trabalhada nos laboratórios²³³ do Centro Interdisciplinar de Estudos da Criança (CIEN). Ou seja, tratam-se de circunstâncias descritas por diferentes profissionais nas suas lidas com os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas – num campo, pois, ocupado por múltiplas disciplinas –, e que apresentam impasses, merecendo, de nós, uma reflexão, a possibilidade de uma atenção particular ao que a conjuntura demanda ou mesmo de construção de um saber peculiar a ela.

No primeiro trecho narrado, que envolve o adolescente Cascão, vemos, por exemplo, que a questão não é a responsabilidade jurídica, nem a responsabilidade subjetiva, mas aquilo que Lacan localiza, veementemente, enquanto a grande contribuição da psicanálise no campo da criminologia, que diz respeito a possibilidade dos envolvidos no trabalho com o criminoso abrirem-se à verdade sobre a noção de homem, a verdade do fora da Lei enquanto uma propriedade humana.

Assim sendo, ao mencionarmos os problemas da medida de liberdade assistida de Cascão – as atuações dele e a angústia da orientadora social –, pudemos percebê-los enquanto efeitos da presença da concepção sanitária da pena, que, aliás, corrompem qualquer chance de uma verdadeira responsabilidade ou de um justo castigo e poderiam, até mesmo, levar a atos graves e/ou a responsabilizações judiciais equivocadas do adolescente.

Desse modo, podemos agora declarar que a colaboração da psicanálise, ao incidir sobre as idéias de homem e, por conseguinte, de responsabilidade, com as quais os trabalhadores que se dedicam a uma atividade com o infrator se ocupam, de certo resulta na responsabilidade desses mesmos profissionais quanto a um fazer que não ignore a verdade em jogo no ato criminoso.

²³² Cf. LACADÉE, Philippe. A vinheta prática tal como ela se elabora no laboratório do CIEN. In: *CIEN-Digital n° 2*. Boletim eletrônico do CIEN-Brasil. Campo Freudiano: dezembro de 2007. Solicitação de recebimento pelo endereço eletrônico: cien-brasil@googlegroups.com.

²³³ Participamos de um laboratório do CIEN-São Paulo, intitulado “A criança e as ficções jurídicas”, no período entre abril de 2008 e setembro de 2009.

O segundo episódio descrito, que se refere ao adolescente Ruído, questiona-nos sobre o que é o cumprimento de uma medida socioeducativa. É aquilo que já mencionamos, a partir de alguns autores do direito, como a principal pretensão na aplicação de uma medida de socioeducação, qual seja, a mudança do adolescente quanto a prática infracional? Afinal, esse era o argumento que mantinha Ruído no sistema: o fracasso da medida de internação em lhe provocar uma ruptura com os atos ilícitos é o que justificou o encaminhamento dele, após três anos privados de liberdade, para a semi-liberdade.

É o próprio Ruído, porém, quem responde a nossa pergunta, ao falar que já “pagou” sua medida, quase como se nos contasse, na linha da responsabilidade enquanto castigo, que já foi castigado, já foi responsabilizado.

Em outros termos, a circunstância do caso Ruído apresenta-nos a complexidade e a confusão do conceito de responsabilidade dos jovens no ECA. Ao se pensar que o maior objetivo é rompimento do jovem com a prática ilegal, abre-se lugar para a responsabilidade subjetiva que, no entanto, não é uma garantia, visto que depende de uma série de fatores para ocorrer, e não pode, pois, ser uma exigência.

Nesse sentido é curioso pensar porque Lacan, nos textos relacionados à criminologia, usa a palavra responsabilidade, referindo-a, de forma um tanto estrita, ao castigo e levando-nos a supor, por isso, que tal noção, em determinado momento, não seria da alçada da psicanálise.

O que concluímos, portanto, é que não é de todo desinteressante que a responsabilidade jurídica nas medidas socioeducativas possa ter, também, a conotação de castigo e não só de mudança do jovem quanto a realização de atos ilegais. Em outras palavras, é oportuno manter ampliada a idéia de responsabilidade, visto que alguns jovens, por diferentes motivos, não vão deixar de querer cometer ações ilícitas mas, pelo menos, serão castigados apenas pelas cometidas e, principalmente, de maneira regrada e limitada – depois de uma devida apreensão policial e um respectivo processo jurídico.

Dito ainda de jeito diverso, não se deve considerar que o cumprimento de uma medida socioeducativa seja apenas o de ruptura com a prática infracional ou somente a obediência ao castigo, mas uma ou outra coisa ou até, uma e outra coisa. É a cada caso, a cada conjuntura, que poderemos localizar qual responsabilidade possível e menos danosa²³⁴ ao adolescente, quem tem o direito de viver, em liberdade, um momento tão importante, de aprender, no exercício da convivência em sociedade, seus limites e

²³⁴ Foi Cristiane Barreto quem me sugeriu a expressão “menor dano”, ao considerar o tipo de responsabilidade – se subjetiva, se jurídica – nas diversas situações.

possibilidades de satisfação.

E, de certa maneira, não é difícil admitir que o castigo faz-se mesmo presente nas medidas socioeducativas, à proporção que submete os adolescentes a algumas restrições, a certas obrigações, isto é, ao passo que prescreve umas determinações, norteadoras “para todos”, enquanto uma possível maneira de responder à justiça.

Todavia, caso a socioeducação, ao contrário de permitir o acatamento do castigo, fosse restringida a ele, perderia o que tem de inovador, a sua abertura aos modos singulares dos jovens se virarem na convivência em comum, isto é, a sua receptividade a uma infinidade de formas juvenis de estar no laço social que deixam de fora, exclusivamente, o recurso das atividades ilegais.

Somente nessa múltipla perspectiva da idéia de responsabilidade, que inclui, ainda, a responsabilidade subjetiva, é que Ruana – o caso que contempla o terceiro episódio mencionado – conseguiu beneficiar-se da intervenção socioeducativa, encontrando, de novo, um meio seu de se relacionar com os outros, depois de ter vivido um esgarçamento dos laços, junto à chegada de sua adolescência.

Por fim, são os próprios jovens, Cascão, Ruído e Ruana, que convocam o diálogo ou a conversação entre as várias disciplinas que atuam no campo socioeducativo, ensinando-nos que não devemos ter pressa em concluir qual a responsabilidade possível em cada situação e que podemos nos deixar orientar pelas fórmulas inventivas dos sujeitos.

Melhor dizendo, diante de um assunto tão complexo e capaz de produzir confusões e equívocos, é válido permitir-nos aprender com a prática, que aqui foi exemplificada pelos três relatos – poucos dos muitos que se produzem no nosso cotidiano. Ao que parece, somente assim conseguiremos chegar a uma boa medida de nossa responsabilidade para com o trabalho junto às medidas de responsabilização dos jovens brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa dissertação foi um trabalho difícil de realizar. Causada por uma experiência prática de atendimento técnico a adolescentes autores de ato-infracional, em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida, deu origem a um pré-projeto bastante ambicioso – com uma dupla de conceitos polêmicos –, e reduzido a questões clínicas. Afinal, ao se supor uma relação entre a responsabilidade e a terapêutica na psicanálise, estava-se considerando apenas a responsabilidade subjetiva.

O problema, então, foi que a responsabilidade, desenvolvida por Lacan e pensada junto ao campo da criminologia – que envolve as medidas de responsabilização previstas aos adolescentes infratores –, não se restringia a clínica psicanalítica, forçando-nos a compreender o que os teóricos do direito pensavam a respeito. E foi então que captamos, por um lado, com Lacan, que se tratava de um conceito fundamentalmente jurídico e, por outro, com os autores que se dedicam ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que era uma idéia carente de interlocução com outras disciplinas.

Desse modo, não tivemos como escapar de enxergar mais além da clínica e de estabelecer uma conversação interdisciplinar. Aliás, dispor-se a isso era de certo atentar a orientação lacaniana, apontada no início do texto “Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia”, que se preocupava com os limites legítimos da psicanálise nessa área e com a possibilidade de recolhimento dos efeitos, sobre o saber psicanalítico, da relação com esse novo objeto.

Logo, nossos primeiros obstáculos foram a percepção da complexidade do problema e a necessidade de abandono de uma parte da pesquisa. Isso significou um esforço de leitura de uma linguagem, de determinada maneira, estranha e de reencontro daquilo que animava a investigação dentro dos novos contornos.

Feito isso, deparamo-nos com uma certa escassez, na psicanálise, de bibliografia específica ao tema da responsabilidade, que nos levou a aproximar da problemática pelas beiradas, pelas questões acerca da relação do homem com o crime e a Lei. Desse modo, entramos numa discussão sobre a culpa – que nos exigiu uma diferenciação entre culpabilidade e sentimento de culpa – e provocou outras necessidades de diferenciação, entre superego e consciência moral e entre gozo e satisfação pulsional.

Hoje, talvez, possamos considerar que nem tudo nessa caminhada aos arredores fosse indispensável, mas, ao mesmo tempo, entendemos que esse era o percurso da psicanálise em relação à questão – pelo menos o itinerário que conseguimos ver durante o mestrado – e que, contribuiu, inclusive, para o nosso alcance dos textos principais, os de Lacan sobre a criminologia.

Em outras palavras, é como se o feitio desse caminho ajudasse-nos a esclarecer, para nós mesmos, alguns pontos que se referem a noção de responsabilidade, embora nem sempre de modo direto, como é com a idéia de culpa. Até porque, como diria Célio Garcia, existe “responsabilidade sem culpa”²³⁵.

Vejamos que nosso trabalho talvez não nos permita, de todo, atingir essa inferência de Garcia, mas é curioso perceber que o assunto da culpa aparenta de fato lateral e que, segundo Cristiane Barreto, em certos momentos, poderia ser pensado mais como medo, ansiedade social, do que propriamente culpa.

De qualquer maneira, conseguimos extrair alguns resultados que nos parecem importantes. O principal diz respeito a essa, já falada, constatação de que o conceito de responsabilidade é múltiplo, envolvendo a formulação de saberes distintos. Isso, sem dúvidas, ajuda a nos localizar melhor nos nossos debates e ações do cotidiano com outras disciplinas, no campo socioeducativo, como, por exemplo, o de não propriamente defender o castigo, mas sim uma concepção de jovem que leve em conta a presença inevitável e incurável do fora da Lei na natureza humana e a veemente confirmação dessa condição “natural” e “social” no tempo da adolescência.

Melhor dizendo, entendemos que um limite da psicanálise nesse campo é o de não se arvorar a estabelecer qual o tipo de responsabilização que cabe ao Estado

²³⁵ Numa breve menção na conferência anteriormente citada aqui.

imputar ao criminoso, mas o de estar atenta a qual é a noção de infrator que está em jogo, se ela condiz com a verdade de que o homem não é todo Lei, mas pode responder pelos seus atos, saber dessa qualidade de sujeito castrado e, quem sabe, até – mas não de forma necessária –, aprender a se virar com ela sem os recursos da ilicitude.

Um outro efeito da escrita da dissertação foi a clareza de que o ECA é, de certo, uma legislação inovadora, também quanto ao conceito de responsabilidade, ao se servir de uma variedade de compreensão sobre o que é o cumprimento de uma medida socioeducativa – se é o acatamento de um castigo limitado e regrado, se é a forma singular de um jovem se virar com os limites impostos pela lei – e, ainda, ao responsabilizar a todos pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, entre os quais estão os direitos à liberdade, à ampla defesa, ao contraditório, etc.

Assim sendo, não nos parece interessante, apesar de compreender a legitimidade das preocupações de Mendéz, pensar a responsabilidade dos adolescentes autores de ato infracional como responsabilidade penal, mas convidar as pessoas a enfrentarem com seriedade – e com responsabilidade – o conceito de socioeducação, que apesar de incluir a dimensão do castigo, não se reduz a ele.

Aliás, o caso Ruana mostrou-nos a importância de uma abertura à responsabilidade subjetiva – que pode advir de um bom encontro do sujeito com um analista –, enquanto a situação de Ruído alertou-nos para um outro importante limite da psicanálise nesse campo, o de não fazer da responsabilidade do sujeito uma exigência ao cumprimento da medida, mas entendê-la, simplesmente, como uma possibilidade a mais de resposta do adolescente durante a sua passagem pelo sistema socioeducativo.

Por fim, foi difícil, mas valeu muito a pena. “Achei”²³⁶ que não conseguiria e também tive a certeza que faria o trabalho ao qual me propus. Concluo com a convicção de que eu teria muito mais por explorar e de que a devida apreensão da concepção de responsabilidade era fundamental a uma possibilidade de se pensar direito as questões clínicas envolvidas numa política de execução de medida socioeducativa.

²³⁶ Quisemos, nesse trecho final, usar a primeira pessoa do singular, para enfatizar nossa sensação particular com o término desse trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Dom Luciano Mendes de. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 2006 [1992], p. 17;
- AMARAL E SILVA, A. F. do. O estatuto da criança e do adolescente e o sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimputabilidade penal. *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 49-59;
- AMARANTE, Napoleão X. do. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 2006 [1992], p. 340;
- BARRETO, Francisco Paes. A lei simbólica e a lei insensata: uma introdução à teoria do supereu. *In: Curinga n° 17: Lacan e a Lei*. Belo Horizonte: Escola Brasileira de Psicanálise, Seção Minas Gerais, 2001, pp. 44-51;
- BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
- BRASIL, DECRETO Nº 53.427, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008. Cria e organiza, na Secretaria da Saúde, a Unidade Experimental de Saúde e dá providências correlatas. *In: Diário Oficial [da República federativa do Brasil]*, Brasília, Executivo I, 17/09/2008, p. 3.
- BRASIL, *Estatuto da Criança e do Adolescente*, 1990.
- CAPANEMA, Carla Almeida. *As modalidades do ato na psicanálise e sua singularidade na adolescência*. 2009. 96 p.. (Estudos psicanalíticos, investigações clínicas) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.
- CARRANZA, Elias. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 2006 [1992], p. 405;
- CARVALHO, Frederico Zeymer Feu de. *O fim da cadeia de razões: Wittgenstein, crítico de Freud* – São Paulo: Annablume: Belo Horizonte: FUMEC, 2002;
- CHEMAMA, Roland. *Dicionário de Psicanálise/Roland Chemama*; trad. Francisco Franke Settineri. – Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1995;
- CIRINO, Oscar. A psicanálise, a infância e o infantil. *In: Psicanálise e psiquiatria com crianças: desenvolvimento ou estrutura*. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, pp. 49-64;
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 2006 [1992], p. 416;
- _____. Natureza e essência da ação socioeducativa. *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 449-467.
- Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. *In: www.uol.com.br/dicionarios*, (acesso em 17/05/2009).
- DRUMMOND, Cristina. Lacan e a Lei: para além da transgressão. *In: Curinga n° 17: Lacan e a Lei*. Belo Horizonte: Escola Brasileira de Psicanálise, Seção Minas Gerais, 2001, pp. 36-43.

- FREUD, Sigmund. Algumas notas adicionais sobre a interpretação de sonhos como um todo. *In: O ego e o id, uma neurose demoníaca do século XVII e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1976 [1925], pp. 154-173. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, XIX);
- _____. Alguns tipos de caráter encontrados no trabalho psicanalítico. *In: A história do movimento psicanalítico, artigos sobre metapsicologia e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1974 [1916], pp. 351-377 (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, XIV);
- _____. Construções em análise. *In: Moisés e o monoteísmo, esboço de psicanálise e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1975 [1937], pp. 291-304. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, XXIII);
- _____. O mal-estar na civilização. *In: O futuro de uma ilusão, o mal-estar na civilização e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1976 [1930 (1929)], pp. 81-178. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, XXI);
- _____. Prefácio ao relatório sobre a Policlínica Psicanalítica de Berlim (Março de 1920 a Junho de 1922), de Max Eitingon. *In: O ego e o id, uma neurose demoníaca do século XVII e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1976 [1923], pp. 357-358. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, XIX);
- _____. Psicologia de grupo e a análise do ego. *In: Além do princípio de prazer, psicologia de grupo e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1976 [1921], pp. 89-179 (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, XVIII);
- _____. Totem e tabu. *In: Totem e tabu e outros trabalhos*. Rio de Janeiro: Imago, 1976 [1913 (1912-13)], pp. 13-191. (Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud, XIII);
- GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização. *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. pp. 25-48.
- GEREZ-AMBERTÍN, Marta. *As vozes do Supereu: na clínica psicanalítica e no mal-estar na civilização*/ Marta Gerez-Ambertín; trad. Stella Maris Chesil. – São Paulo: Cultura Editores Associados, RS: EDUCS, 2003;
- GOLDENBERG, Ricardo (org.), SOUEIX, André [et al.]. *Goza!: capitalismo, globalização e psicanálise* [tradução Telma Corrêa Nobrega Queiroz, Ricardo Goldenberg e Marcela Antelo]. – Salvador, BA: Ágalma, 1997;
- LACADÉE, Philippe. A vinheta prática tal como ela se elabora no laboratório do CIEN. *In: CIEN-Digital n° 2*. Boletim eletrônico do CIEN-Brasil. Campo Freudiano: dezembro de 2007, pp. 7-9. Solicitação de recebimento pelo endereço eletrônico: cien-brasil@googlegroups.com.
- LACAN, Jacques. A ciência e a verdade. *In: Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998 [1966], pp. 869-892 [855-877];
- _____. Introdução teórica às funções da psicanálise em criminologia. *In: Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998 [1950], pp. 127-151 [125-149];
- _____. Premissas a todo desenvolvimento possível da criminologia. *In: Outros Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003 [1950], pp. 127-131 [121-125];

- LACAN, Jacques. Televisão. *In: Outros Escritos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003 [1973], pp. 508-543 [509-544].
- LAPLANCHE, Jean. *Vocabulário de Psicanálise/Laplanche e Pontalis*; sob a direção de Daniel Lagache; [tradução Pedro Tamen]. São Paulo: Martins Fontes, 1992;
- LAURENT, Eric. Existe um final de análise para as crianças. *In: Opção Lacaniana n° 10 – Revista Brasileira Internacional de Psicanálise*. São Paulo: Eolia, 1994, pp. 24-33;
- LIBERATI, Wilson Donizeti. Execução de medida socioeducativa em meio aberto: Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 367-395;
- MACHADO, Martha de Toledo. Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na Constituição Brasileira de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006, pp. 87-121;
- MAIOR, Olympio Sotto. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 2006 [1992], p. 378;
- MÉNDEZ, Emílio Garcia. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 2006 [1992], p. 2005, p. 414.
- _____. Evolución histórica del derecho de la infancia: ¿Por que una historia de los derechos de la infancia? *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. pp. 7-23;
- MILLER, Jacques-Alain. Os seis paradigmas do gozo. *In: Opção Lacaniana: Revista Brasileira Internacional de Psicanálise, n° 26/27*. São Paulo: Eolia, abr. 2000, pp. 87-105;
- _____. Patologia da ética. *In: Lacan elucidado*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997, pp. 329-386;
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. *In: www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php* (acesso em 20/09/2008).
- SALUM, Maria José Gontijo. *A psicanálise e a lei: uma abordagem psicanalítica das relações entre o crime e o castigo*. 2001. 87 p. (Estudos psicanalíticos) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001a.
- _____. Freud e a culpa: a culpabilidade antecede o crime. *In: Curinga n° 17: Lacan e a Lei*. Belo Horizonte: Escola Brasileira de Psicanálise, Seção Minas Gerais, 2001b, p. 20-35;
- VICENTIM, Maria Cristina. A questão da responsabilidade penal juvenil: notas para uma perspectiva ético-política. *In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). Justiça, adolescente e ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. pp. 151-173;